



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros	291
Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos	291

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação

Despachos conjuntos	291
---------------------------	-----

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho conjunto	293
-------------------------	-----

Ministérios das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 11/2003 (2.ª série):

Altera a zona de protecção das instalações do Serviço de Fomento Mineiro de São Mamede de Infesta	294
---	-----

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Instituto da Cooperação Portuguesa	295
--	-----

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro	295
Secretaria-Geral	296
Direcção-Geral da Administração Educativa	296
Direcção Regional de Educação do Norte	296

Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho

Despacho conjunto	297
-------------------------	-----

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Gabinete do Ministro	297
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território	303
Comissão de Coordenação da Região do Centro	310
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	310
Instituto da Água	317

Tribunal Constitucional	317
-------------------------------	-----

Tribunal de Contas	322
--------------------------	-----

Alta Autoridade para a Comunicação Social	326
---	-----

Universidade dos Açores	329
-------------------------------	-----

Universidade do Algarve	330
Universidade da Beira Interior	330
Universidade de Coimbra	332
Universidade de Lisboa	332
Universidade do Porto	332
Universidade Técnica de Lisboa	333
Instituto Politécnico de Lisboa	334
Ordem dos Advogados	335

Aviso. — Com base no disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, foi publicado o apêndice n.º 5/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2003, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Departamento de Modernização e Recursos da Saúde.
 Administração Regional de Saúde do Alentejo.
 Administração Regional de Saúde do Algarve.
 Administração Regional de Saúde do Centro.
 Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.
 Administração Regional de Saúde do Norte.
 Centro de Histocompatibilidade do Sul.
 Centro Regional de Saúde Pública de Lisboa e Vale do Tejo.
 Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde.
 Direcção-Geral da Saúde.
 Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
 Centro Hospitalar de Cascais.
 Centro Hospitalar de Coimbra.
 Centro Hospitalar da Cova da Beira.
 Centro Hospitalar do Médio Tejo.
 Centro Hospitalar de Torres Vedras.
 Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
 Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua.
 Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais.
 Centro Regional de Alcoologia do Centro — Maria Lucília Mercês de Mello.
 Centro Regional de Alcoologia do Sul.
 Hospitais Cívicos de Lisboa.
 Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco.

Hospital de Cândido de Figueiredo.
 Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
 Hospital do Conde do Bracial.
 Hospital Distrital de Agueda.
 Hospital Distrital de Bragança.
 Hospital Distrital de Chaves.
 Hospital Distrital de Faro.
 Hospital Distrital da Figueira da Foz.
 Hospital Distrital de Lamego.
 Hospital Distrital do Montijo.
 Hospital Distrital de Santarém.
 Hospital Distrital de São João da Madeira.
 Hospital Doutor José Maria Grande.
 Hospital de Egas Moniz.
 Hospital do Espírito Santo — Évora.
 Hospital de Garcia de Orta.
 Hospital José Joaquim Fernandes — Beja.
 Hospital de Magalhães Lemos.
 Hospital de Nossa Senhora da Conceição de Valongo.
 Hospital Nossa Senhora do Rosário — Barreiro.
 Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão.
 Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca.
 Hospital Psiquiátrico do Lorvão.
 Hospital de Pulido Valente.
 Hospital Rainha Santa Isabel — Torres Novas.
 Hospital de Reynaldo dos Santos.
 Hospital de Santa Cruz.
 Hospital de Santa Luzia de Elvas.
 Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo.
 Hospital de Santa Maria.
 Hospital de Santa Maria Maior.
 Hospital de Santo André — Leiria.
 Hospital de São Bernardo — Setúbal.
 Hospital de São Francisco Xavier.
 Hospital de São Gonçalo.
 Hospital de São João.
 Hospital de São João de Deus.
 Hospital de São Miguel — Oliveira de Azeméis.
 Hospital de São Paulo — Serpa.
 Hospital de São Pedro — Vila Real.
 Hospital de São Teotónio — Viseu.
 Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães.
 Hospital de Sobral Cid.
 Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.
 Maternidade de Júlio Dinis.
 Unidade Local de Saúde de Matosinhos.
 Inspecção-Geral da Saúde.
 Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.
 Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto.
 Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.
 Instituto Português do Sangue.
 Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 355/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos conjugados do disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro, e nos despachos n.ºs 17 949/2002, de 24 de Julho, do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2002, e 22 844/2002, de 14 de Outubro, do Ministro da Presidência, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 2002, renovo a nomeação do mestre em Direito Rui António Gomes do Nascimento Barreira como consultor principal do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — A presente nomeação é feita por urgente conveniência de serviço e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

20 de Dezembro de 2002. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*.

Despacho n.º 356/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos conjugados do disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro, e nos despachos n.ºs 17 949/2002, de 24 de Julho, do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2002, e 22 844/2002, de 14 de Outubro, do Ministro da Presidência, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 2002, renovo a nomeação do Prof. Doutor Carlos Manuel de Almeida Blanco de Moraes como consultor principal do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — A presente nomeação é feita por urgente conveniência de serviço e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

20 de Dezembro de 2002. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*.

Despacho n.º 357/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos conjugados do disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro, e dos despachos n.ºs 17 949/2002, de 24 de Julho, do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2002, e 22 844/2002, de 14 de Outubro, do Ministro da Presidência, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 2002, renovo a nomeação do mestre em Direito João de Freitas Raposo, como consultor principal do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — A presente nomeação é feita por urgente conveniência de serviço e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

20 de Dezembro de 2002. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desportos

Despacho n.º 358/2003 (2.ª série). — Considerando que o director do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência foi desligado do serviço para efeitos de aposentação, subdelego, de acordo com o despacho n.º 14 385/2002 (2.ª série), e nos termos do disposto no artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, na chefe de Divisão dos Assuntos Jurídicos, licenciada Maria Eduarda Pinto, a competência para a assinatura das folhas de processamento de despesa e demais expediente do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, a remeter à competente delegação da Direcção-Geral do Orçamento.

O presente despacho produz efeitos a partir da sua publicação, ficando, contudo, ratificados todos os actos praticados pela referida chefe de divisão, desde 2 de Dezembro de 2002, no âmbito das competências agora delegadas.

9 de Dezembro de 2002. — O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Hermínio José Loureiro Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 3/2003. — 1 — Considerando a vasta experiência profissional adquirida no exercício de cargos dirigentes e de chefia, como resulta do currículo anexo, e tendo em conta o

disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 143/96, de 26 de Agosto, e ainda ao abrigo dos artigos 3.º e 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, é nomeado, em comissão de serviço, no cargo de secretário-geral do Ministério da Educação o licenciado Manuel Gameiro, assessor principal do quadro do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

2 — O *curriculum vitae* do ora nomeado é publicado em anexo a este despacho, do qual faz parte integrante.

3 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Curriculum vitae

(síntese)

Nome — Manuel Gameiro.

Data de nascimento — 5 de Junho de 1935.

Habilitações académicas:

Licenciatura em Ciências Filosóficas (Teologia);
Curso de Economia e Sociologia, dominante prospectiva;
Curso de Auditores de Defesa Nacional.

Habilitações profissionais — Ciências administrativas (*management*, organização do trabalho, produtividade, análise e qualificação de funções, análise de sistemas, informática de gestão, comunicação nas organizações).

Situação profissional — assessor principal do quadro do Instituto de Informática.

Actividade profissional:

Oficial miliciano da Força Aérea Portuguesa (1960-1966);
Professor e director de estabelecimento de ensino liceal (1966-1970);

Docente do ensino superior (Universidades de Macau e de Évora e ISCEM);

Funcionário público, desde 1970, nos seguintes departamentos:

Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola (SPCFT)(1970-1975);

Min./SE Administração Pública/Reforma Administrativa, Direcção-Geral de Organização Administrativa (DGOA)(1976-1987);

Ministério das Finanças, Instituto de Informática (II)(1987-1988 e 2002);

Serviço de Administração e Função Pública de Macau (SAFP)(1988-1992);

Ministério da Defesa Nacional, Direcção-Geral de Pessoal (DGP) (1993-2000).

Cargos desempenhados:

Na DGOA — director de serviços (1977-1981), subdirector-geral (1981-1982) e director-geral (1982-1987);

No II — director de departamento e membro do conselho de direcção (1987-1988);

No SAFP — director (1988-1992);

Na DGP — director-geral (1993-2000).

Missões especiais:

Representante de Portugal em organizações internacionais (OCDE, Comité de Políticas de Informação, Informática e Comunicações — 1982-1987; ICA — International Council for Information Technology in Government Administration — 1983-1987; UNESCO — Conferência Mundial sobre Políticas de Informática — 1984; ADIPA — Association for Development of Training Institutes of Asia and Pacific — 1989-1992; EROPA — Eastern Regional Organization for Public Administration — 1990);

Bolseiro do Conselho da Europa, da OCDE e da Embaixada de França;

Missões de cooperação nos PALOP (Cabo Verde — 1980; Guiné-Bissau — 1982; Angola — 1987, 1988, 2000 e 2001; Moçambique — 1988 e 2002);

Vice-presidente da Comissão Interministerial de Informática — 1982-1986;

Director da revista *Administração*, do Governo de Macau — 1988-1992;

Presidente da direcção da Associação de Auditores de Defesa Nacional — 1997-1998.

Despacho conjunto n.º 4/2003. — 1 — Nos termos no n.º 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e considerando a experiência constante do currículo que se anexa, é nomeada, em comissão de serviço, para o exercício de funções de presidente da comissão instaladora da Direcção-Geral de Formação Vocacional, do Ministério da Educação, a licenciada Marina Maria Guerra Peliz Ribeiro Antoine Collot.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Curriculum vitae

Nome — Marina Peliz Antoine Collot.

Naturalidade — Moçambique.

Data de nascimento — 18 de Junho de 1959.

Nacionalidade — portuguesa.

Habilitações literárias:

Pós-graduação em Sociologia Económica — Sistemas Sócio-Organizacionais da Actividade Económica, 1996-1998, ISEG (sem apresentação de dissertação).

Licenciatura em Sociologia, 1983, FCSH, UNL.

Actividade profissional:

Funções exercidas:

Adjunta do Gabinete do Ministro da Educação — desde Abril de 2002;
 Administradora com responsabilidade RH — Neurónio;
 Gestora de projecto no Instituto Tecnológico para a Europa Comunitária (ITEC);
 Sócia-gerente da empresa de consultadoria Challenge;
 Bolseira da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento;
 Assistente de projecto no Centro de Formação Técnica do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (INETI);
 Estagiária no Departamento de Pré-Investimento, Promoção e Comercialização do INETI.

Áreas de desenvolvimento profissional:

Desenvolvimento organizacional de gestão e de recursos humanos:

Avaliação de competências, reenquadramento funcional e profissional, metodologias de avaliação do desempenho, planos de desenvolvimento de pessoal, identificação de necessidades de formação e avaliação e desenvolvimento de planos de formação;
 Recrutamento e selecção;
 Formação em organização e gestão;

Gestão da mudança:

Coaching;
 Comunicação e visibilidade de gestão;
 Planeamento organizacional e de gestão;

Estudos de política sectorial e tecnológica (projectos europeus) — estratégias empresariais e tecnológicas.

Artigos de opinião publicados:

Expresso, «Impacto da modernização tecnológica no emprego», 1991;
Competir, «Por trás da cortina, um alerta à gestão», 1993;
Competir, «10 questões à indústria», 1994 (em colaboração).

Despacho conjunto n.º 5/2003. — Considerando que a actual directora do Departamento do Ensino Secundário apresentou o seu pedido de cessação de funções do cargo que vinha ocupando;

Considerando que a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, funde e reestrutura o Departamento da Educação Básica e o Departamento do Ensino Secundário, cujas competências passarão a ser exercidas pela Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular;

Considerando ainda que o licenciado Vasco Manuel Correia Alves desempenha actualmente, em regime de substituição, as funções de director do Departamento da Educação Básica, sendo de todo o interesse acautelar, deste já, a continuidade e interacção entre os Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário, com vista à próxima criação da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular:

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 137/93, de 26 de Abril, e ainda ao abrigo dos artigos 3.º e 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e tendo em vista o currículo publicado em anexo, é nomeado para o cargo de director do Departamento do Ensino Secundário, do Ministério da Educação, o licenciado Vasco Manuel Correia Alves, assessor principal da carreira técnica superior do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, que acumulará estas funções com as de director do Departamento da Educação Básica, não havendo acréscimo de remuneração pelas funções acumuladas. Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Currículo

Nome: Vasco Manuel Correia Alves, nascido em 30 de Setembro de 1946, natural da freguesia de São Jorge de Arroios, Lisboa. Licenciado em Filologia Germânica, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, professor profissionalizado do 9.º grupo do ensino secundário, assessor principal do quadro do Ministério da Educação.

Professor do ensino secundário de 1970 a 1971 e de 1975 a 1980, sendo destacado, a partir de 1 de Outubro de 1980, para a Direcção-Geral da Educação de Adultos.

Nomeado, em comissão de serviço, adjunto do delegado regional da Direcção-Geral de Pessoal (cargo equiparado a chefe de divisão pelo n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 259-A/80, de 6 de Agosto), com efeitos a 28 de Setembro de 1980.

Nomeado, em comissão de serviço, chefe de divisão da Direcção-Geral de Pessoal.

Nomeado, em comissão de serviço, director de serviços da Direcção-Geral da Educação de Adultos, com efeitos a 25 de Janeiro de 1983.

Nomeado, em comissão de serviço, director de serviços da Direcção-Geral de Extensão Educativa, com efeitos a 24 de Novembro de 1989.

Pelo Despacho Normativo n.º 159-C/90, de 30 de Novembro, rectificado pelo Despacho Normativo n.º 205/91, de 20 de Setembro, é integrado no quadro de supranumerários ao quadro único do Ministério da Educação, na categoria de técnico superior principal, com efeitos a 1 de Dezembro de 1990.

Por despacho de 17 de Maio de 1993, com efeitos a 3 de Maio de 1993, nomeado em comissão de serviço, por três anos, coordenador do Núcleo de Organização Curricular e Formação do Departamento da Educação Básica, cargo equiparado a director de serviços.

Nomeado, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/93, de 26 de Abril, conjugado com o n.º 1 a alínea b) do n.º 4 e o n.º 5 do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, director-adjunto do Departamento da Educação Básica, em 18 de Novembro de 1994.

Nomeado director do Departamento da Educação Básica, em regime de substituição, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1995.

Por despacho de 10 de Maio de 1996, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeado assessor técnico-pedagógico do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Educativa.

Por despacho de 2 de Janeiro de 1998 nomeado chefe de gabinete do Ministro da Educação.

De 26 de Outubro de 1999 a 31 de Maio de 2001, adjunto de gabinete do Ministro da Educação.

Membro do Grupo de Trabalho para Timor Leste do Ministério da Educação.

Representante do Ministério da Educação na Comissão Interministerial do Gabinete do Comissário para Apoio à Transição de Timor Leste.

Deste 1 de Junho de 2001, administrador da Universidade Aberta.

Despacho conjunto n.º 6/2003. — 1 — Considerando a larga experiência adquirida no exercício de vários cargos dirigentes e de chefia, como resulta do *curriculum vitae* anexo, e o aprofundado conhecimento das realidades específicas do Ministério da Educação, em particular da Direcção Regional de Educação de Lisboa, onde já exerceu as funções de directora regional-adjunta, e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, e ainda ao abrigo dos artigos 3.º e 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, é nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de directora regional de educação de Lisboa a licenciada Isabel Maria da Luz Alves Martins Soares Carneiro, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola EB 2,3 de Francisco Arruda, em Lisboa.

2 — O *curriculum vitae* da ora nomeada é publicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Curriculum vitae

Dados pessoais:

Nome: Isabel Maria da Luz Alves Martins Soares Carneiro;
Data de nascimento: 7 de Agosto de 1949;
Naturalidade: Lisboa;
Estado civil: casada.

Formação académica:

Licenciatura em Ciências Sociais e Política Ultramarina (1973), ISCPU, Universidade Técnica de Lisboa, média final de 14 valores.
Pós-graduação em Estudos Europeus, ISEG, 1996;
Frequência do mestrado em Estudos Africanos, ISCP.

Formação/situação profissional:

Estágio pedagógico do 1.º grupo, Escola Preparatória de Manuel da Maia (1979-1980), média final de 15,8 valores;
Actualmente, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola EB 2,3 Francisco de Arruda, em Lisboa, a exercer funções de coordenadora do Programa SÓCRATES na Agência Nacional para os Programas Comunitários Sócrates e Leonardo da Vinci.

Cargos e funções:

Directora de turma, delegada de disciplina, presidente do conselho pedagógico, presidente do conselho administrativo, presidente do conselho directivo (entre 1975 e 1984, várias escolas);
Professora destacada na Direcção-Geral do Ensino Básico, na Divisão de Acção Pedagógica da Direcção de Serviços do Preparatório (1984-1989);
Professora requisitada na Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, na Direcção de Serviços de Organização Curricular e na Direcção de Serviços de Formação (1989-1991);
Assessora do Secretário de Estado do Sistema Educativo (1991-1992);
Assessora do Secretário de Estado dos Recursos Educativos (1992-1993);
Directora regional-adjunta de Educação de Lisboa (1993-1996);
Assessora no Instituto Politécnico de Lisboa (1996-1998);
Coordenadora do Programa SÓCRATES (2002).

Actividades de formação/grupos de trabalho/representações (resumo):

Participação no grupo de projecto da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário para o lançamento dos novos programas (Maio de 1989);
Co-autora e monitora do curso A Escola numa Sociedade em Mudança efectuado no âmbito da sensibilização aos novos planos curriculares pela Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário (Novembro de 1991);
Representante do Ministro da Educação na conferência da União Europeia subordinada ao tema como aumentar as possibilidades de envolver todos os jovens na vida social e de trabalho (Dinamarca, 1993);
Responsável pelas actividades da participação portuguesa na European Education Regional Partnership (1994-1996);
Co-responsável pela organização do III Congresso do Ensino Superior Politécnico (Fevereiro de 1997).
Representações da Agência Nacional para os Programas Comunitários Sócrates e Leonardo da Vinci junto da Comunidade Europeia, no âmbito do Programa SÓCRATES (2000-2002).

Trabalhos produzidos:

Estudo/conferência: meios didácticos a utilizar nas aulas de História e de Estudos Sociais (1980);
Trabalho de investigação/conferência: autoridade em crise? (1980);
Co-autora do documento Lançamento do Ano Lectivo (1989-1990-1991);
Co-autora do curso de formação de formadores A Escola numa Sociedade em Mudança (1990);

Monografias: *A Relevância do Dualismo Económico para o Entendimento da Economia Africana, O Papel do Comércio na Ligação entre o Sector Tradicional e o Sector Moderno, A OUA na Política Africana, A UE e a África — As Convenções do Lomé* (1999-2000);

Conferência: educação e sociedade — valores a defender e respostas do nosso sistema educativo (2000);

Conferência: integração dos estudantes de origem africana em escolas do ensino não superior — uma perspectiva (2000).

Despacho conjunto n.º 7/2003. — 1 — Considerando o conhecimento das realidades do desporto escolar como resulta do *curriculum vitae* anexo e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/96, de 5 de Setembro, e ainda ao abrigo dos artigos 3.º e 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, é nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de director do Gabinete do Desporto Escolar, do Ministério da Educação, o licenciado Carlos Vítor Cabelreira Delgado Barroca.

2 — Fica o nomeado autorizado a acumular nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, as funções de comentador desportivo.

3 — O *curriculum vitae* do ora nomeado é publicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

4 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Curriculum vitae

Identificação — Carlos Vítor Cabelreira Delgado Barroca, natural de Torres Novas, nascido em 20 de Fevereiro de 1959.

Formação académica — licenciado em Educação Física pelo ISEF de Lisboa.

Experiência como atleta — atleta federado de basquetebol dos 12 aos 22 anos de idade — internacional júnior em 1978 — 5 títulos nacionais.

Actividade profissional:

Como treinador — 20 anos como treinador desde o mini-basquetebol até às melhores equipas nacionais; seleccionador nacional de sub-20;
Como docente:

1.º ciclo, Escola Primária de Alcântara (apoio à Expressão Física);
2.º ciclo, Externato de Odivelas, Escola Preparatória de Alfragide, Quarteira e Almada;
Superior, Maia (Instituto Superior da Maia), cadeira de Metodologia dos Desportos Colectivos (2.º ano) — Basquetebol e opção da mesma no 4.º ano;

Como comentador desportivo (desde 1989):

Gazeta dos Desportos, *Expresso*, revista *Face*, *Revista Mundial*;
RTP: analista de basquetebol, basebol, coordenador/apresentador da RTP Internacional;
SPORTV: analista de basquetebol, futebol americano;

Como formador:

ABC CAMPS — director de campo especializado da *Adidas*;
CLINIC Internacional da Maia — prelector;
CLINIC Internacional da ANTB — prelector;
Formador da Federação Portuguesa de Basquetebol;
Basquetebol nas escolas pelo período de quatro anos, em 80 escolas/ano.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 8/2003. — O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, veio definir o regime jurídico aplicável à permissão de condução de viaturas oficiais dos serviços e organismos da Administração Pública por funcionários e agentes que não possuam a categoria de motorista.

Considerando que a encarregada de missão da Agência Nacional para os Programas Comunitários SÓCRATES e LEONARDO DA VINCI, licenciada Maria João dos Santos Peliz Ribeiro Donato, para o exercício das suas competências tem necessidade de realizar deslocações rotinas ou frequentes para a realização de reuniões de trabalho;

Verificando-se ainda que o referido serviço apenas dispõe de um funcionário com a categoria de motorista habilitado para o efeito, há vantagens manifestas, do ponto de vista funcional e económico, em que a mesma encarregada de missão conduza pessoalmente as viaturas que se encontram afectas à Agência Nacional para os Programas Comunitários SÓCRATES e LEONARDO DA VINCI:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, determina-se que seja concedida à encarregada de missão da Agência Nacional para os Programas Comunitários SÓCRATES e LEONARDO DA VINCI autorização genérica para a condução das viaturas oficiais que se encontrem afectas àquela estrutura, sempre que tenha de se deslocar em serviço.

6 de Dezembro de 2002. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 12/2003 (2.ª série). — Por portaria do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 21 de Maio de 1985, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945, foi fixada a zona de

protecção das instalações do Serviço de Fomento Mineiro, actualmente pertencentes ao Instituto Geológico Mineiro, em São Mamede de Infesta, no município de Matosinhos, e dentro dela uma zona *non aedificandi*.

Tendo o Instituto Geológico Mineiro comunicado recentemente à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano que a referida faixa *non aedificandi* poderia ser restringida, importa proceder em conformidade.

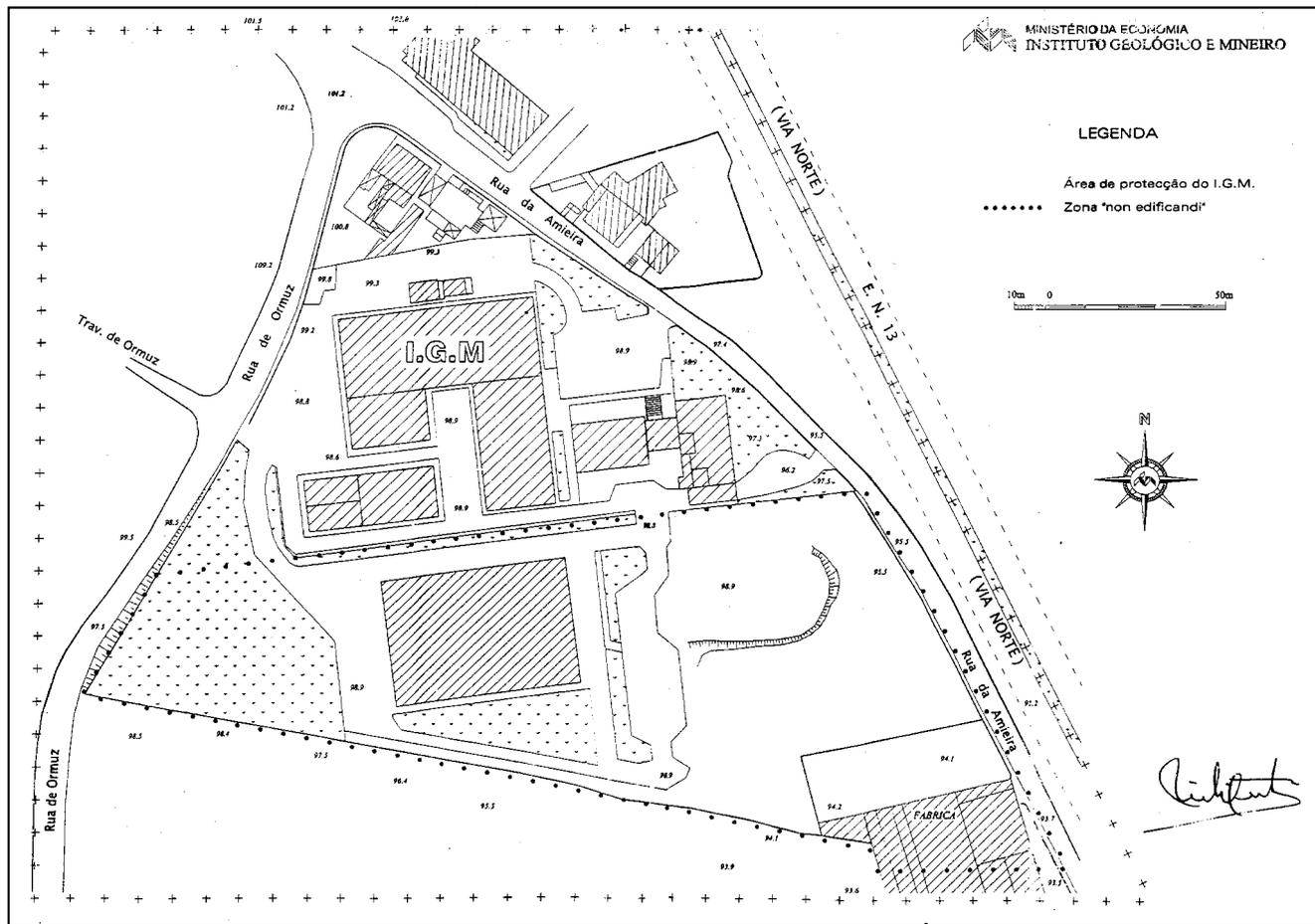
Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, no uso da delegação de competência constante da alínea *a*) do n.º 3 do despacho n.º 15 790/2002 (2.ª série), de 21 de Junho, do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 2002, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945, o seguinte:

1.º As instalações do Instituto Geológico Mineiro em São Mamede de Infesta, no município de Matosinhos, passam a ter a zona de protecção e, dentro dela, a faixa *non aedificandi* delimitadas na planta anexa a esta portaria.

2.º Dentro da zona *non aedificandi* só poderão ser efectuadas construções da iniciativa do Instituto Geológico Mineiro, sem prejuízo da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3.º Esta portaria revoga e substitui a publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 21 de Maio de 1985.

30 de Setembro de 2002. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, *José Mário Ferreira de Almeida*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto da Cooperação Portuguesa

Despacho (extracto) n.º 359/2003 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Novembro de 2002 da presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa, foram reclassificadas, na carreira técnica superior, nos termos conjugados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 6.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 7 de Dezembro:

Nome	Situação actual				Situação após reclassificação				Modalidade de nomeação
	Carreira	Categoria	Escalação	Índice	Carreira	Categoria	Escalação	Índice	
Maria Manuela Branco da Cruz Rodrigues	Técnico-profissional	Técnica profissional especialista principal.	3	330	Técnica superior	Técnica superior de 2.ª classe.	1	400	Comissão extraordinária de serviço (a).
Sara Meireis Dias	Administrativa	Assistente administrativo principal.	1	215	Técnica superior	Técnica superior de 2.ª classe.	1	400	Comissão extraordinária de serviço (b).

(a) A presente reclassificação será precedida por um período probatório de um ano, durante o qual será remunerada pelo índice 310, tendo a funcionária optado, durante esse período, pelo vencimento de categoria de origem, nos termos conjugados no n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 7 de Dezembro, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
 (b) A presente reclassificação será precedida por um período probatório por um ano, durante o qual será remunerada pelo índice 310.

As presentes nomeações, por via da reclassificação, são feitas, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo.
 10 de Dezembro de 2002. — A Presidente, *Paula Fernandes dos Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 360/2003 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonerou de adjunta do meu Gabinete, por ter sido nomeada para exercer outras funções, a licenciada Marina Maria Guerra Peliz Ribeiro Antoine Collot.
 O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 361/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, cessa as funções que vinha exercendo como secretária-geral-adjunta do Ministério da Educação a licenciada Maria José Varela Pinto, assessora principal do quadro único dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.
 2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 362/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, cessa as funções que vinha exercendo como secretária-geral-adjunta do Ministério da Educação a licenciada Maria Etelvina Ganchas Pereira de Freitas, técnica superior de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.
 2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 363/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, cessa as funções que vinha exercendo como director-adjunto do Departamento da Educação Básica do Ministério da Educação o licenciado Vasco Rui Mendes de Brosque Graça, professor efectivo na EB 1 do Monte de Caparica n.º 2.
 2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 364/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, cessa as funções que vinha exercendo como directora-adjunta do Departamento da Educação Básica do Ministério da Educação a licenciada Maria Isabel de Oliveira Moniz Barreto Caldeira Antunes, professora do quadro de nomeação definitiva do 3.º grupo da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Alfovelos.
 2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 365/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, cessa as funções que vinha exercendo como directora do Departamento do Ensino Secundário do Ministério da Educação a mestra Anabela de Lourdes da Costa Neves, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Maria Amália Vaz de Carvalho, em Lisboa.
 2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 366/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, cessa as funções que vinha exercendo como directora-adjunta do Departamento do Ensino Secundário do Ministério da Educação a licenciada Dulcineia Maria Gonçalves Gil, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Básica 2,3 da Brandoa.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 367/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, cessa as funções que vinha exercendo como director do Gabinete Coordenador do Desporto Escolar do Ministério da Educação o licenciado Fernando Alberto Prado Dias de Freitas, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Vergílio Ferreira, em Lisboa.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 368/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, cessa as funções que vinha exercendo como director regional de Educação de Lisboa do Ministério da Educação o licenciado José Manuel Valadas Revez, assessor principal da carreira técnica de engenheiro do quadro único dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 369/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, cessa as funções que vinha exercendo como directora regional-adjunta de Educação de Lisboa do Ministério da Educação o arquitecto João Carlos Nunes Harrington Sena, técnico superior de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 370/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, cessa as funções que vinha exercendo como directora regional-adjunta de Educação de Lisboa do Ministério da Educação a licenciada Maria Isabel Almeida Simões de Oliveira, assessora principal do quadro único dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Despacho n.º 371/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprovou a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação, cessa as funções que vinha exercendo como directora regional-adjunta de Educação de Lisboa do Ministério da Educação a licenciada Maria Fernanda da Silva Ribeiro Themudo, assessora principal do quadro único dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2002.

13 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 160/2003 (2.ª série). — Faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso para preenchimento de lugares na categoria de programador-adjunto de informática do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1995, poderá ser consultada nos seguintes locais:

Secretaria-Geral, CIREP, Avenida de 5 de Outubro, 107, e Avenida de 24 de Julho, 134-C, Lisboa;
 Direcção Regional de Educação do Norte, Rua de António Carneiro, 8, Porto;
 Direcção Regional de Educação do Centro, Rua do General Humberto Delgado, 319, Coimbra;
 Direcção Regional de Educação do Sul, Alcárcova de Baixo, 6, Évora;
 Direcção Regional de Educação do Algarve, Sítio das Figuras, Estrada Nacional n.º 125, Faro.

16 de Dezembro de 2002 — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria Teresa Raposo*.

Direcção-Geral da Administração Educativa

Despacho n.º 372/2003 (2.ª série). — Nos termos conjugados do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/99, de 19 de Abril, dos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e do n.º 3 do despacho n.º 2470/2001 (2.ª série), de 19 de Janeiro, publicado em 6 de Fevereiro, e considerando o disposto nos artigos 35.º e 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, subdelego as seguintes competências na chefe de divisão de Apoio Técnico-Administrativo, licenciada Diva Cristina Esteves de Sousa, para:

- O despacho de todos os assuntos correntes que sigam os seus trâmites pela respectiva Divisão;
- A assinatura de todo o expediente da respectiva Divisão, em execução de decisões proferidas superiormente, com excepção da correspondência destinada a gabinetes ministeriais, secretários-gerais, directores-gerais e outras entidades equiparadas e organizações sindicais;
- Acompanhar a gestão dos programas do PIDDAC cuja execução esteja a cargo da Direcção-Geral e do PRODEP, desde que inseridos na área referida na alínea a).

São ratificados todos os actos praticados pela funcionária mencionada neste despacho entre 11 de Novembro de 2002 e a data da publicação do presente despacho.

19 de Dezembro de 2002. — A Directora-Geral, *Joana Orvalho*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Despacho n.º 373/2003 (2.ª série). — Lino Joaquim Ferreira, director regional de Educação do Norte, delega nos coordenadores e coordenadores-adjuntos dos centros de área educativa João Sérgio Marques Rodrigues, José Alberto Sousa Figueiredo, Belmiro dos Anjos Gonçalves, Vítor Manuel Parreira Batista, Isabel Duarte Mirandela da Costa, Elvira da Costa Bernardino Matos Figueiredo, António Isidro Marques Figueiredo, Maria da Graça Medeiros Ferreira Pinheiro, Manuel Fontes Orvalho, José Eduardo Teixeira Silva, Fernanda Dias Seabra, Rodrigo dos Santos Lopes, Ana Maria de Sousa Couto Pacheco, António Araújo Gonçalves, Ilda Maria Meneses de Araújo Novo, José Rodrigues Teixeira e António Baptista de Carvalho, no âmbito da gestão orçamental, a competência para autorizar, requisitar e processar as despesas relacionadas com as experiências pedagógicas na área dos respectivos centros de área educativa.

Ratifico todos os actos praticados pelos coordenadores e coordenadores-adjuntos acima referidos desde o dia 1 de Outubro de 2002.

20 de Dezembro de 2002. — O Director Regional, *Lino Ferreira*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Despacho conjunto n.º 9/2003. — O despacho conjunto n.º 882/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 15 de Outubro de 1999, criou o Programa de Educação e Formação (PIEF), no âmbito do Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI).

Após três anos de experiência, a prática aconselha a que o Programa seja revisto, tendo em conta, por um lado, as dificuldades sentidas no terreno pelos diferentes parceiros envolvidos no Programa, nomeadamente a manutenção de elevados níveis de abandono escolar, apesar das modalidades educativas e formativas introduzidas pelas escolas, e o desfasamento entre as ofertas formativas disponíveis e o perfil etário e habilitacional dos jovens.

Assim, os Ministros da Educação e da Segurança Social e do Trabalho determinam:

1 — Pelo presente despacho conjunto é criado um grupo de trabalho, composto por representantes dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, ao qual compete apresentar uma proposta de alteração ao despacho conjunto n.º 882/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 15 de Outubro de 1999, que criou o Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF).

2 — O grupo de trabalho terá a seguinte composição:

- a) Três representantes do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, um dos quais presidirá;
- b) Três representantes do Ministério da Educação.

3 — Nos trabalhos de revisão do actual despacho conjunto devem ser consideradas, em particular:

- a) A identificação e eliminação das dificuldades que o actual regulamento cria ao bom funcionamento do PIEF;
- b) A discussão da oportunidade de alargamento do Programa a jovens em outras situações de abandono escolar, para além do trabalho infantil;
- c) A actualização do elenco de medidas de suporte, entretanto ultrapassado pela criação de novas medidas;
- d) A reavaliação e eventual recomposição das estruturas de coordenação regional.

4 — O grupo de trabalho desenvolve a sua actividade até 31 de Março de 2003.

5 — O grupo de trabalho, através do seu presidente, poderá solicitar informação e ou a colaboração de qualquer serviço dos dois ministérios.

6 — O apoio logístico será disponibilizado pela Secretaria-Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

6 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 374/2003 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., aprovo o mapa, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, com a identificação dos proprietários, áreas a expropriar, localização, descrição predial e inscrição matricial dos prédios dos quais são destacadas as referidas áreas, abrangidas pela declaração de utilidade pública com carácter de urgência a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do diploma acima identificado, necessárias à implantação da travessia da ribeira de Álamos e respectivos caminhos de acesso.

O referido mapa e plantas podem ser consultados na sede da EDIA, sita na Rua de Zeca Afonso, 2, em Beja, e nas instalações da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, sita na Estrada das Piscinas, 193, em Évora.

Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., e serão caucionados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

12 de Dezembro de 2002. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

Mapa de expropriações

Prédios abrangidos pela travessia da ribeira de Álamos e respectivos caminhos de acesso

Concelho	Freguesia	Matriz rústica	Matriz urbana	Identificação do prédio			Área a expropriar (metros quadrados)	Confrontações	Identificação dos proprietários — Nome e morada
				Descrição predial	Prédio	Prédio			
Reguengos de Monsaraz.	Monsaraz	Secção 8, n.º 11		01620/301299	Herdade da Arracira	Herdade da Arracira	1 782	Norte: Maria Albertina Fradinho. Sul: Maria Albertina Fradinho Nascente: Raul Miguel Fernandes. Poente: herdeiros de Artur A. Franco.	Carlos Alberto Godinho Aires Franco, Rua de Alexandre Herculano, 7200 Reguengos de Monsaraz.
Reguengos de Monsaraz.	São Pedro do Corval	Secção 10, n.º 6		01326/301299	Herdade da Arracira	Herdade da Arracira	17 844	Norte: herdeiros de Raimundo Fradinho. Sul: Maria Albertina Fradinho. Nascente: herdeiros de Artur A. Franco. Poente: Joaquim Barreto Pires.	Carlos Alberto Godinho Aires Franco, Rua de Alexandre Herculano, 7200 Reguengos de Monsaraz.

Identificação do prédio								Identificação dos proprietários — Nome e morada
Concelho	Freguesia	Matriz rústica	Matriz urbana	Descrição predial	Prédio	Área a expropriar (metros quadrados)	Confrontações	
Reguengos de Monsaraz.	São Marcos do Campo	Secção 7, n.º 1		242, fl. 24 do livro B-1	Herdade da Chaminé	15 016	Norte: ribeira de Álamos. Sul: Rolando Moniz Palha. Nascente: José Ramalho Cartaxo. Poente: herdeiros de António Gião.	António Manuel Cunha Cartaxo, Monte de Vale Castelo, 7200 Reguengos de Monsaraz. José Manuel Cunha Cartaxo, Monte de Vale Castelo, 7200 Reguengos de Monsaraz. Usufrutuários: José Ramalho Cartaxo. Ana Romão Correia Cunha Cartaxo.
Reguengos de Monsaraz.	São Marcos do Campo	Secção 6, n.º 3		00362/100289	Herdade dos Albardeiros.	10 314	Norte: Herdade da Chaminé. Sul: Rolando Moniz Palha. Nascente: Herdade do Monte das Burras. Poente: herdeiros de Vale Carneiro.	Soc. Agricultura de Grupo Cartaxo e Irmão, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 25, 7200 Reguengos de Monsaraz.
Reguengos de Monsaraz.	São Marcos do Campo	Secção 9, n.º 2, antigo n.º 1		00314/010688	Herdade de Santo Amador.	4 432	Norte: Herdade da Capelinha. Sul: rio Guadiana. Nascente: Herdade da Capelinha. Poente: Herdade dos Albardeiros.	Soc. Agro-Pecuária Letras da Luz, Quinta da Luz, 7200 Reguengos de Monsaraz.

Despacho n.º 375/2003 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., aprovo o mapa, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, com a identificação do proprietário, área a expropriar, localização, descrição predial e inscrição matricial do prédio do qual é destacada a referida área, abrangida pela declaração de utilidade pública com carácter de urgência a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do diploma acima identificado, necessária à implantação da travessia da ribeira de Codes e respectivos caminhos de acesso.

O referido mapa e plantas podem ser consultados na sede da EDIA, sita na Rua de Zeca Afonso, 2, em Beja, e nas instalações da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, sita na Estrada das Piscinas, 193, em Évora.

Os encargos com a expropriação em causa são da responsabilidade da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., e serão caucionados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

12 de Dezembro de 2002. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Morais*.

Mapa de expropriações

Prédios abrangidos pela travessia da ribeira de Codes e respectivos caminhos de acesso

Identificação do prédio								Identificação dos proprietários — Nome e morada
Concelho	Freguesia	Matriz rústica	Matriz urbana	Descrição predial	Prédio	Área a expropriar (metros quadrados)	Confrontações	
Portel	Alqueva	Secção H, n.º 164		00071/270188	Herdade do Monte do Outeiro.	11 198	Norte: ribeiro. Sul: EN Portel. Nascente: ribeiro. Poente: ribeiro.	Manuel Luís Godinho Coelho, Rua Nova do Carmo, 14, Moura. Ónus de não fraccionamento: pelo prazo de 10 anos, a partir de 12 de Abril de 2001.

Despacho n.º 376/2003 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., aprovo o mapa, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, com as áreas a expropriar, identificação dos proprietários, descrição predial e inscrição matricial dos prédios dos quais as mesmas são destacadas, abrangidas pela declaração de utilidade pública com carácter de urgência a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º do diploma acima identificado, necessária à implantação da travessia da ribeira do Rosário, Ferreira, e respectivos caminhos de acesso.

O referido mapa e plantas podem ser consultados na sede da EDIA, sita na Rua de Zeca Afonso, 2, em Beja, e nas instalações da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, sita na Estrada das Piscinas, 193, em Évora.

Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., e serão caucionados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

12 de Dezembro de 2002. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

Mapa de expropriações

Prédios abrangidos pelo restabelecimento da rede viária de Alqueva/CM 1109, Rosário, Ferreira

Identificação do prédio								Identificação dos proprietários Nome e morada
Concelho	Freguesia	Matriz rústica	Matriz urbana	Descrição predial	Prédio	Área a expropriar (metros quadrados)	Confrontações	
Alandroal	Capelins, Santo António.	Secção 7, n.º 2		00106/290288	Herdade da Defesa de Cima.	21 220	Norte: Herdade da Boieira. Sul: Defesa de Ferreira e Courelas da Defesa. Nascente: ribeira de Lucefecit. Poente: herdade dos Cordeiros e Nabais.	Carlos Alberto Martins Portas, Rua de Domingos Lavadinho, 30, Piedade, 7350-173 Elvas. Nuno Rodrigo Martins Portas. Maria Manuela Martins Portas.
Alandroal	Nossa Senhora da Conceição.	Secção 008 (2), n.º 93		00457/200591	Pereiros	13 620	Norte: Fundação da Casa de Bragança. Sul: José Vitorino Salvador. Nascente: Luísa Rifas. Poente: Luís Fernando Martins.	Maria de Fátima Jurado Dias Moreira Mestre Falcato, Prolongamento à Rua de Aljubarrota, lote 12, Aires, 2950-029 Palmela. Cármem Jurado Dias, Calados, Ferreira de Capelins. Pilar Jurado Dias Moreira, Lisboa.
Alandroal	Nossa Senhora da Conceição.	Secção 008 (2), n.º 77		00660/280695	Monte das Nogueiras	5 650	Norte: Angélica Rosado Coelho. Sul: Inácio Correia. Nascente: ribeiro. Poente: Santa Casa da Misericórdia de Borba.	Angélica Rosado Coelho, Rua de O Século, 17, Rosário, 7250-203 Alandroal.
Alandroal	Nossa Senhora da Conceição.	Secção 008 (2), n.º 78		00745/270297	Águas Frias	3 166	Norte: Domingos António Gomes. Sul: herdeiros de João Nabais. Nascente: ribeira, João Lourenço e Joaquim Almeida. Poente: Manuel Inácio Coelho.	Manuel João Ribeiro Fialho, Bairro da Churreira, caixa postal n.º 72, Rosário, 7250-203 Alandroal.

Identificação do prédio								Identificação dos proprietários — Nome e morada
Concelho	Freguesia	Matriz rústica	Matriz urbana	Descrição predial	Prédio	Área a expropriar (metros quadrados)	Confrontações	
Alandroal	Nossa Senhora da Conceição.	Secção 008 (2), n.º 170		00742/200197	Courela da Churreira	1 141	Norte: herdeiros de Joaquim António Almeida. Sul: Manuel António Gomes. Nascente: José Claréu. Poente: ribeiro.	José António Tique Gomes, Rua de Victor Hugo, 9, 2.º esquerdo, 1000-293 Lisboa. Antónia Rosa Tique Gomes.

Despacho n.º 377/2003 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., aprovo a planta do local da situação das áreas a expropriar, com a delimitação precisa dos respectivos limites, e o mapa com a identificação dos proprietários e dos prédios dos quais são destacadas as referidas áreas, anexos ao presente despacho e do qual ficam a fazer parte integrante, abrangidas pela declaração de utilidade pública com carácter de urgência, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do diploma acima mencionado, necessárias à implantação do canal de ligação Álamos-Loureiro.

Os referidos mapa e planta podem ser consultados na sede da EDIA, sita na Rua de Zeca Afonso, 2, em Beja, e nas instalações da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, sita na Estrada das Piscinas, 193, em Évora.

Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., e serão caucionados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

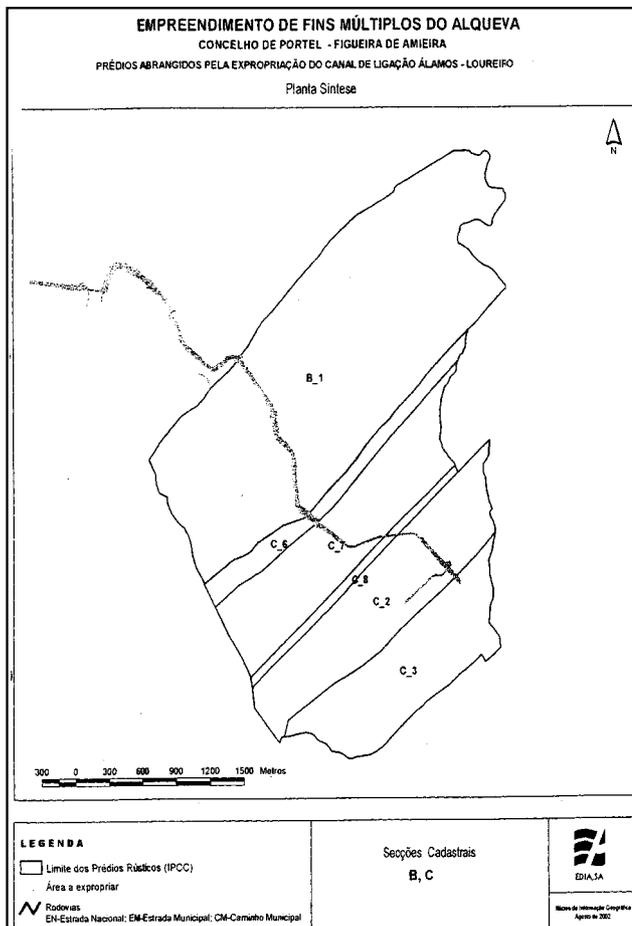
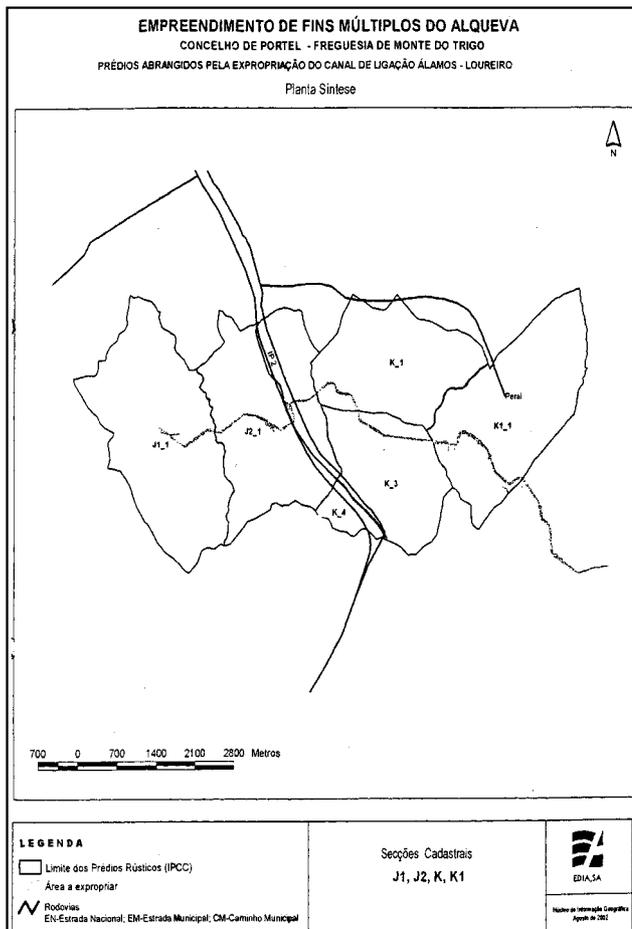
12 de Dezembro de 2002. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Morais*.

Mapa de expropriações

Prédios abrangidos pela expropriação do canal de ligação Álamos-Loureiro

Identificação do prédio								Nome e morada dos expropriados	
Concelho	Freguesia	Secção	Artigo	Descrição predial	Prédio	Área (hectares)	Área a expropriar (hectares)	Proprietário	Morada
Portel	Monte do Trigo	KK1K2	1, rústico	00486 Monte do Trigo	Herdade do Peral	1112,34	12,1646	Sociedade Agrícola do Peral, S. A. ...	Meladas, Mozelos, Santa Maria da Feira, Lourosa Codex.
Portel	Monte do Trigo	K	3	00488 Monte do Trigo	Herdade do Rebolar ...	310,8850	4,2956	Sociedade Agrícola do Peral, S. A..	Meladas, Mozelos, Santa Maria da Feira, Lourosa Codex.
Portel	Monte do Trigo	JJ1J2	1	179 Fl. 91 Livro B1	Herdade da Corte, Herdade da Lameira e Courela das Sesmarias.	1224,1250	13,6668	Companhia Agrícola da Apariça, S. A. R. L.	Rua dos Sapateiros, 128, 4.º, Lisboa.
Portel	Amieira	B	1	00279 Amieira	Herdade dos Filipes ...	439,25	5,1699	Sociedade Agrícola do Peral, S. A. ...	Meladas, Mozelos, Santa Maria da Feira, Lourosa Codex.
Portel	Amieira	CC1	2	00278 Amieira	Herdade da Nogueira ...	206,90	2,4241	Sociedade Agrícola do Peral, S. A. ...	Meladas, Mozelos, Santa Maria da Feira, Lourosa Codex.

Identificação do prédio		Nome e morada dos expropriados							
Concelho	Freguesia	Secção	Artigo	Descrição predial	Prédio	Área (hectares)	Área a expropriar (hectares)	Proprietário	Morada
Portel	Amieira	CC1	3	00277 Amieira	Herdade dos Álamos	352,95	0,2107	Sociedade Agrícola do Peral, S. A . . .	Meladas, Mozelos, Santa Maria da Feira, Lourosa Codex.
Portel	Amieira	CC1 CC1	6 8	00281 Amieira	Herdade do Zambujeiro de Cima e Courela da Nogueira.	68,5750	0,6753	Sociedade Agrícola do Peral, S. A . . .	Meladas, Mozelos, Santa Maria da Feira, Lourosa Codex.
Portel	Amieira	CC1	7	00280 Amieira	Herdade do Zambujeiro de Cima e anexa e Courela da Nogueira.	193,2750	1,48	Sociedade Agrícola do Peral, S. A . . .	Meladas, Mozelos, Santa Maria da Feira, Lourosa Codex.



Despacho n.º 378/2003 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/A/98, de 6 de Fevereiro, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., aprovo o mapa anexo ao presente despacho e do qual fica a fazer parte integrante, com as áreas, a identificação dos proprietários, a descrição predial e a inscrição matricial dos prédios dos quais são destacadas as áreas a expropriar, abrangidas pela declaração de utilidade pública com carácter de urgência a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do diploma acima identificado, necessárias à implantação da rede de drenagem da infra-estrutura 12.

Os referidos mapa e plantas podem ser consultados na sede da EDIA, sita na Rua de Zeca Afonso, 2, em Beja, e nas instalações da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, sita na Estrada das Piscinas, 193, em Évora.

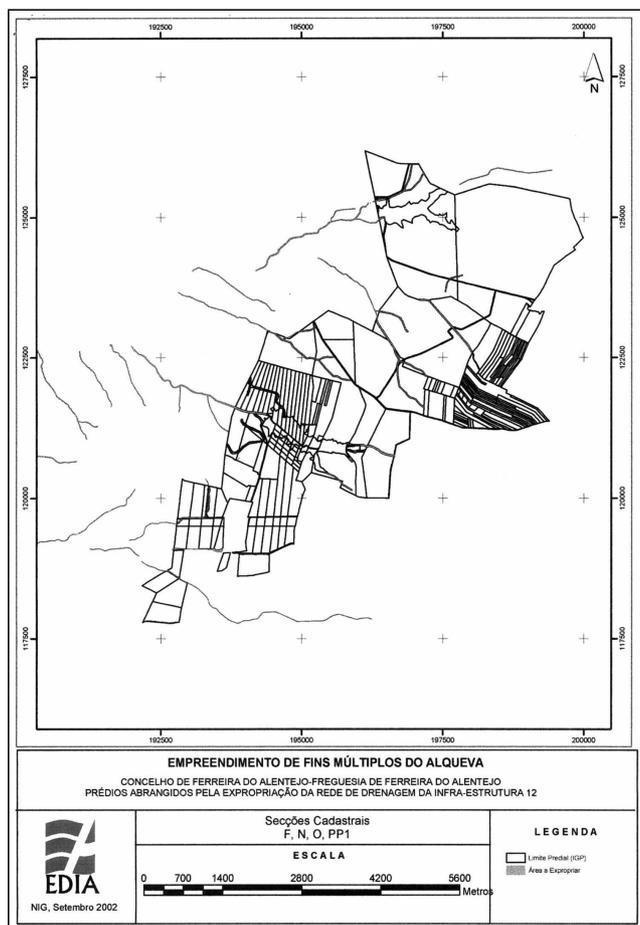
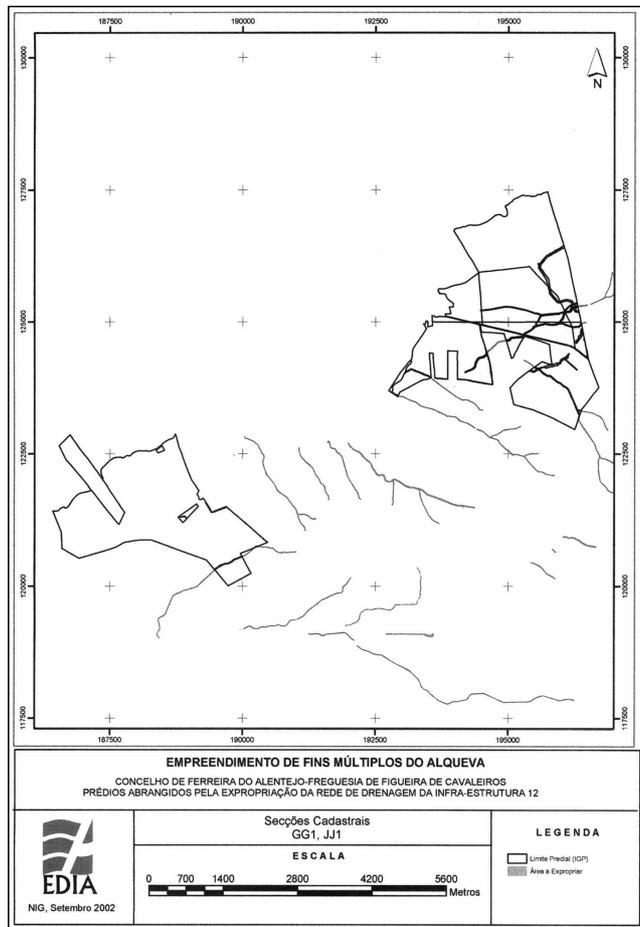
Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S. A., e serão caucionados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

12 de Dezembro de 2002. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

Mapa de Expropriações

Prédios abrangidos pela rede de drenagem da infra-estrutura 12

Identificação do prédio								Nome e morada dos expropriados	
Concelho	Freguesia	Secção	Artigo	Descrição predial	Prédio	Área (hectares)	Área a expropriar (hectares)	Proprietário	Morada
Ferreira do Alentejo	Ferreira do Alentejo	O	Parte do n.º 13	03160 Ferreira do Alentejo	Rio Seco	36,1250	1,6981	Augusto José Verde dos Santos	Aldeia de Ruins, 7900 Ferreira do Alentejo.
Ferreira do Alentejo	Ferreira do Alentejo	N	61	1043 Ferreira do Alentejo	Cónego	127,05	1,7180	Ana Moreira da Costa Rodrigues Pereira. Usufrutuária: Maria do Sameiro Moreira da Costa Rodrigues Pereira.	Rua de Pêro de Alenquer, 123, 6.º, direito, frente, Porto.
Ferreira do Alentejo	Ferreira do Alentejo	O	1	2788 Ferreira do Alentejo	Fomeira	60,05	1,5430	Maria Rita Embaixador Pascoal de Carvalho e Vilhena Bonito. Maria José Páscoa	Rua de Maria Veleda, 4, rés-do-chão, direito, Lisboa. Rua do Dr. João do Couto, 7, 5.º, direito, 1500 Benfica.
Ferreira do Alentejo	Ferreira do Alentejo	O	15	2408 Ferreira do Alentejo	Rio Seco	155,4250	3,7568	Maria Rita Embaixador Pascoal de Carvalho e Vilhena Bonito. Maria José Páscoa Entidade hipotecária: Augusto José Verde dos Santos.	Rua de Maria Veleda, 4, rés-do-chão, direito, Lisboa. Rua do Dr. João do Couto, 7, 5.º, direito, Benfica, 1500 Lisboa.
Ferreira do Alentejo	Figueira do Alentejo	F	1	477 Ferreira do Alentejo	Herdade do Marmelo	291,2250	0,4020	SAVO — Sociedade Agrícola Vale Ouro.	Monte do Marmelo, 7900 Ferreira do Alentejo.
Ferreira do Alentejo	Figueira de Cavaleiros	GG1	1	120 Figueira de Cavaleiros	Herdade do Marmelo	208,3250	0,3781	SAVO — Sociedade Agrícola Vale Ouro.	Monte do Marmelo, 7900 Ferreira do Alentejo.
Ferreira do Alentejo	Figueira de Cavaleiros	JJ1	1	1351 Fl. 89 Livro B4	Herdade da Broeira	1 140,20	0,7872	Jorge Manuel Caiado Ribeiro de Sousa.	Avenida de António Augusto de Aguiar, 124, 2.º, direito, 1050 Lisboa.



Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 379/2003 (2.ª série). — No âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000-2006 (QCA III), foi aprovado o Programa Operacional do Centro, através da Decisão C (2000) 1779, de 28 de Julho de 2000, que compreende no eixo II as acções integradas de base territorial (AIBT).

A medida n.º 2.3 «Acções inovadoras de dinamização das aldeias», nas linhas de acção «Aldeias históricas» e «Vilas teletrabalho», prevê a concessão de incentivos a iniciativas privadas que contribuam para a dinamização e animação do tecido económico, particularmente nas vertentes do lazer, alojamento turístico, valorização de produtos tradicionais e de utilização de novas tecnologias, visando esta última proporcionar a deslocalização de algumas actividades, tradicionalmente concentradas nos principais centros urbanos.

Importa definir as condições de aplicação deste sistema de incentivos, ao abrigo dos auxílios de *minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia.

Assim, no uso das competências delegadas pelo n.º 2, alínea a), do despacho n.º 15 790/2002 (2.ª série), do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 2002, determino:

E aprovado o Regulamento do Sistema de Auxílios à Dinamização das Aldeias e Vilas, que consta do anexo a este despacho e dele faz parte integrante.

4 de Dezembro de 2002. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, *José Mário Ferreira de Almeida*.

ANEXO

Regulamento do Sistema de Auxílios à Dinamização das Aldeias e Vilas

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O sistema de auxílios à dinamização das aldeias e vilas aplica-se aos projectos de investimento a desenvolver pela iniciativa privada nas aldeias históricas e vilas de teletrabalho que visem a criação ou o desenvolvimento de microempresas e se insiram nas seguintes áreas:

- Alojamento nas modalidades de turismo em espaço rural e turismo de natureza;
- Lojas de artesanato e divulgação de produtos tradicionais, no que respeita ao comércio ou indústria artesanal;
- Serviços orientados para o turismo e lazer, incluindo actividades de animação turística e ambiental, recreativas e desportivas;
- Estabelecimentos de restauração que salvaguardem e promovam a gastronomia tradicional da região;
- Promoção e divulgação de iniciativas empresariais instaladas nas aldeias históricas e vilas de teletrabalho.

2 — Os projectos de investimento referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior devem limitar-se à área dos centros históricos de Almeida, Castelo Mendo, Castelo Novo, Castelo Rodrigo, Idanha-a-Velha, Linhares, Marialva, Monsanto, Piódão, Sortelha e outras que venham a ser seleccionadas no âmbito do QCA III.

3 — Os projectos de investimento referidos nas alíneas c) e e) do n.º 1 do presente artigo limitam-se às aldeias históricas referidas no número anterior, sem prejuízo de outras que venham a ser seleccionadas, e às vilas de teletrabalho a identificar por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 2.º

Beneficiários e condições de acesso

1 — Podem candidatar-se ao sistema de auxílios as pessoas singulares ou colectivas regularmente constituídas, promotoras de projectos, que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Adequarem-se aos objectivos de desenvolvimento das aldeias históricas e vilas de teletrabalho, tal como se encontram identificados no artigo 1.º do presente Regulamento;
- Cumprirem as condições legais de exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- Deterem a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras do incentivo;
- Disporem de contabilidade organizada e de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;

- e) No caso de empresas existentes há pelo menos três anos apresentarem resultados líquidos positivos na actividade desenvolvida nos dois últimos exercícios fiscais;
- f) Cumprirem os critérios de microempresa, de acordo com a Recomendação n.º 96/80/CE, da Comissão Europeia (empresas com menos de 10 trabalhadores, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica e não serem detidas em 25 % ou mais do seu capital por empresas que não sejam consideradas pequenas ou médias empresas);
- g) Possuírem capacidade técnica de gestão.

2 — No caso de os candidatos terem sido beneficiários do sistema de auxílios, é ainda condição de acesso a comprovação de que se encontram concluídos os projectos apoiados.

Artigo 3.º

Requisitos de elegibilidade do projecto

1 — Constituem requisitos de elegibilidade:

- a) A aprovação do projecto técnico pelas entidades competentes;
- b) Nos casos previstos na alínea a) do artigo 1.º do presente Regulamento, a aprovação dos projectos de arquitectura e respectivas memórias descritivas, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, no Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 17 de Fevereiro;
- c) A prévia declaração de interesse para o turismo, nos termos da legislação aplicável, nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento;
- d) O projecto não se encontrar concluído à data da apresentação da candidatura e verificar-se a viabilidade de conclusão no prazo máximo de dois anos após a celebração do contrato de concessão de incentivos;
- e) Comprovação de que se encontram garantidas as fontes de financiamento para a parte do investimento não apoiada, bem como garantir a sua cobertura através de, pelo menos, 25 % de capitais próprios.

2 — Constitui condição de preferência na selecção das candidaturas a promoção de auto-emprego e de novos postos de trabalho.

Artigo 4.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis as realizadas em investimentos em capital fixo, corpóreo e incorpóreo, até seis meses antes da apresentação da candidatura, relativas a:

- a) Recuperação, adaptação ou remodelação de imóveis, desde que directamente ligados ao exercício das actividades referidas no artigo 1.º do presente Regulamento;
- b) Apresentação de equipamentos e mobiliário essenciais ao desenvolvimento da actividade e outras despesas em activo fixo corpóreo, indispensáveis ao desenvolvimento da actividade proposta;
- c) Elaboração dos projectos de arquitectura e ou de engenharia associados ao investimento, até ao limite de € 2494;
- d) Acções de publicidade e promoção, tendo como limite € 4998 por projecto.

2 — O montante total de despesas elegíveis não poderá ultrapassar € 149 639.

3 — Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

4 — Para efeito do disposto no número anterior apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo as entidades gestoras, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 5.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas despesas elegíveis as directa ou indirectamente relacionadas com:

- a) Aquisição de terrenos e outros imóveis;
- b) Trespases, arrendamentos ou outros direitos de utilização de espaços;
- c) Aquisição ou locação de veículos automóveis, excepto no caso de actividades previstas na alínea c) do artigo 1.º quando se demonstrar inequivocamente que constitui meio de pro-

dução inerente ao desempenho da actividade prevista no projecto de investimento;

- d) Aquisição ou locação de bens em estado de uso;
- e) Juros, fundos de maneio e custos internos.

Artigo 6.º

Limites

1 — O apoio financeiro a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a um máximo de 50 % das despesas elegíveis, atentos os limites especificamente aplicáveis aos casos previstos no artigo 4.º, alíneas c) e d), do presente Regulamento.

2 — O apoio financeiro não pode ultrapassar € 100 000 por promotor, durante um período de três anos contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo.

3 — No montante definido no número anterior englobam-se os incentivos concedidos no âmbito de outros sistemas, ao abrigo dos auxílios de *minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia, de acordo com os quais o apoio máximo naquele período não pode ultrapassar, no seu conjunto, € 100 000.

Artigo 7.º

Acumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas nas instalações da Comissão de Coordenação da Região do Centro, em Coimbra, mediante preenchimento de formulário adequado, acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projecto;
- b) Pareceres e títulos dos licenciamentos necessários à prossecução do investimento;
- c) Orçamentos detalhados, identificando as diferentes componentes de custo da candidatura;
- d) Declarações de situação regularizada perante o Estado e a segurança social;
- e) Sendo o caso, documentação comprovativa da natureza da empresa e da respectiva forma jurídica.

Artigo 9.º

Decisão

1 — Compete ao gestor do Programa Operacional do Centro, uma vez obtido o parecer favorável da unidade de gestão, submeter as candidaturas seleccionadas à homologação do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — O prazo entre a apresentação de uma candidatura e a notificação da homologação da decisão ao promotor não deverá exceder 90 dias.

3 — O prazo referido no número anterior suspende-se sempre que forem solicitados elementos adicionais.

Artigo 10.º

Formalização da concessão do incentivo

A concessão de incentivos é titulada por contrato celebrado entre a entidade gestora e o promotor, de acordo com minuta tipo homologada pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 11.º

Cessão da posição contratual

1 — A posição contratual do promotor poderá ser objecto de transmissão a terceiro desde que este reúna as condições de acesso previstas no artigo 2.º

2 — A cessão da posição contratual só se opera após autorização do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 12.º

Caducidade

1 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

2 — O promotor fica obrigado a apresentar o primeiro pedido de pagamento contendo os documentos de despesa relativos ao reembolso

de despesas efectuadas e pagas, num prazo máximo de quatro meses após a data de celebração do contrato, sob pena da caducidade do direito aos incentivos.

3 — Em caso de rescisão de contrato por incumprimento das obrigações assumidas pelo promotor, os incentivos caducam, sendo o beneficiário obrigado à devolução das importâncias recebidas no prazo que lhe foi fixado em pertinente notificação.

Artigo 13.º

Pagamentos de incentivos

1 — Os incentivos serão libertados mediante apresentação de comprovativo da despesa efectuada e paga.

2 — A parcela final, correspondente a 20% do incentivo, só será libertada após comprovação da conclusão do investimento.

Artigo 14.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — O acompanhamento e controlo da execução do projecto são efectuados:

- A verificação financeira com base em documentos de despesa e de quitação, bem como nos documentos contabilísticos que comprovem a correcta contabilização das despesas realizadas, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- A verificação física tendo por base o relatório de execução do projecto, por forma a confirmar que o investimento foi realizado em conformidade com a candidatura.

2 — As entidades que venham a beneficiar dos incentivos previstos no presente Regulamento ficam sujeitas à verificação da sua utilização e serão civil e criminalmente responsáveis pelo eventual desvio dos fins que justificaram a sua concessão.

Artigo 15.º

Dúvidas e lacunas

O esclarecimento de dúvidas de interpretação ou a integração de lacunas emergentes da aplicação do presente Regulamento serão objecto de despacho do membro do Governo competente.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 — As candidaturas poderão ser apresentadas em qualquer período e a sua aprovação conformar-se-á com a programação anual da medida.

2 — O gestor do Programa Operacional do Centro suspenderá, até ao início do ano seguinte, a recepção de novas candidaturas logo que a dotação anual da medida se revele insuficiente para aprovar novos projectos, publicitando tal decisão na imprensa regional e local.

3 — Havendo candidaturas recepcionadas e não aprovadas por falta de dotação correspondente ao ano em que se candidatam, serão inscritas em lista de espera, ordenada cronologicamente em função da sua data de entrada, sendo incluídas na dotação orçamental correspondente ao ano seguinte.

4 — No último ano de execução do Programa Operacional só serão comparticipadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental prevista para a medida.

5 — O gestor do programa operacional actuará, para todos os actos e efeitos, como mandatário do Estado.

6 — O presente Regulamento produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2003.

Despacho n.º 380/2003 (2.ª série). — No âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000-2006 (III QCA), foi aprovado o Programa Operacional do Centro, através da Decisão C (2000) 1779, de 28 de Julho de 2000, que compreende, no eixo II, as acções integradas de base territorial (AIBT).

A medida n.º 2.6, «Acção integrada de base territorial do pinhal interior — FEDER», prevê a concessão de incentivos a iniciativas privadas que contribuam para a dinamização e animação do tecido económico, particularmente nas vertentes do alojamento turístico e animação turística.

Importa definir as condições de aplicação deste sistema de incentivos, ao abrigo dos auxílios de *minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia.

Assim, no uso das competências delegadas pelo n.º 2, alínea a), do despacho n.º 15 790/2002 (2.ª série), do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 2002, determino que seja aprovado o Regulamento do Sistema de Incentivos Específicos para

o Pinhal Interior, que consta do anexo a este despacho e dele faz parte integrante.

4 de Dezembro de 2002. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, *José Mário Ferreira de Almeida*.

ANEXO

Regulamento do Sistema de Incentivos Específicos para o Pinhal Interior

Artigo 1.º

Âmbito

O sistema de incentivos específicos para o pinhal interior aplica-se aos projectos de investimento a desenvolver pela iniciativa privada, na área da AIBT do Pinhal Interior, que visem a criação ou o desenvolvimento de microempresas e se insiram nas seguintes áreas:

- Alojamento nas modalidades de turismo em espaço rural e turismo de natureza;
- Lojas de artesanato e divulgação de produtos tradicionais, no que respeita ao comércio ou indústria artesanal;
- Serviços orientados para o turismo e lazer, incluindo actividades de animação turística e ambiental, recreativas e desportivas;
- Estabelecimentos de restauração que promovam a gastronomia tradicional da região.

Artigo 2.º

Beneficiários e condições de acesso

1 — Podem candidatar-se ao sistema de auxílios as pessoas singulares ou colectivas regularmente constituídas, promotoras de projectos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Adequarem-se aos objectivos de desenvolvimento tal como se encontram identificados no artigo 1.º do presente Regulamento;
- Cumprirem as condições legais de exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- Deterem a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras do incentivo;
- Disporem de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- No caso de empresas existentes há, pelo menos, três anos apresentarem resultados líquidos positivos na actividade desenvolvida nos dois últimos exercícios fiscais;
- Cumprirem os critérios de microempresa, de acordo com a Recomendação n.º 96/80/CE, da Comissão Europeia (empresas com menos de 10 trabalhadores, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica e não serem detidas em 25% ou mais do seu capital por empresas que não sejam consideradas pequenas ou médias empresas);
- Possuírem capacidade técnica de gestão.

2 — No caso de os candidatos terem sido beneficiários do sistema de auxílios, é ainda condição de acesso a comprovação de que se encontram concluídos os projectos apoiados.

Artigo 3.º

Requisitos de elegibilidade do projecto

1 — Constituem requisitos de elegibilidade:

- A aprovação do projecto técnico pelas entidades competentes;
- Nos casos previstos na alínea a) do artigo 1.º do presente Regulamento, a aprovação dos projectos de arquitectura e respectivas memórias descritivas, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, no Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 17 de Fevereiro;
- A prévia declaração de interesse para o turismo, nos termos da legislação aplicável, nos casos previstos na alínea c) do artigo 1.º do presente Regulamento;
- O projecto não se encontrar concluído à data da apresentação da candidatura e verificar-se a viabilidade de conclusão no prazo máximo de dois anos após a celebração do contrato de concessão de incentivos;
- Comprovação de que se encontram garantidas as fontes de financiamento para a parte do investimento não apoiada, bem como garantir a sua cobertura através de, pelo menos, 25% de capitais próprios.

2 — Constitui condição de preferência na selecção das candidaturas a promoção de auto-emprego e de novos postos de trabalho.

Artigo 4.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis as realizadas em investimentos em capital fixo, corpóreo e incorpóreo, até seis meses antes da apresentação da candidatura, relativas a:

- Recuperação, adaptação ou remodelação de imóveis desde que directamente ligados ao exercício das actividades referidas no artigo 1.º do presente Regulamento;
- Apresentação de equipamentos e mobiliário essenciais ao desenvolvimento da actividade e outras despesas em activo fixo corpóreo, indispensáveis ao desenvolvimento da actividade proposta;
- Elaboração dos projectos de arquitectura e ou de engenharia associados ao investimento, até ao limite de € 2494;
- Acções de publicidade e promoção, tendo como limite € 4998 por projecto;

2 — O montante total de despesas elegíveis não poderá ultrapassar € 149 639.

3 — Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

4 — Para efeito do disposto no número anterior apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo as entidades gestoras, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 5.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas despesas elegíveis as directa ou indirectamente relacionadas com:

- Aquisição de terrenos e outros imóveis;
- Trespases, arrendamentos ou outros direitos de utilização de espaços;
- Aquisição ou locação de veículos automóveis, excepto no caso de actividades previstas na alínea c) do artigo 1.º quando se demonstrar inequivocamente que constitui meio de produção inerente ao desempenho da actividade prevista no projecto de investimento;
- Aquisição ou locação de bens em estado de uso;
- Juros, fundos de maneo e custos internos.

Artigo 6.º

Limites

1 — O apoio financeiro a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a um máximo de 50 % das despesas elegíveis, atentos os limites especificamente aplicáveis aos casos previstos no artigo 4.º, alíneas c) e d), do presente Regulamento.

2 — O apoio financeiro não pode ultrapassar € 100 000 por promotor, durante um período de três anos contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo.

3 — No montante definido no número anterior englobam-se os incentivos concedidos no âmbito de outros sistemas, ao abrigo dos auxílios de *minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia, de acordo com os quais o apoio máximo naquele período não pode ultrapassar, no seu conjunto, € 100 000.

Artigo 7.º

Acumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas nas instalações da Comissão de Coordenação da Região do Centro, em Coimbra, mediante preenchimento de formulário adequado, acompanhado pelos seguintes elementos:

- Memória descritiva do projecto;
- Pareceres e títulos dos licenciamentos necessários à prossecução do investimento;

- Orçamentos detalhados, identificando as diferentes componentes de custo da candidatura;
- Declarações de situação regularizada perante o Estado e a segurança social;
- Sendo o caso, documentação comprovativa da natureza da empresa e da respectiva forma jurídica.

Artigo 9.º

Decisão

1 — Compete ao gestor do Programa Operacional do Centro, uma vez obtido o parecer favorável da unidade de gestão, submeter as candidaturas seleccionadas à homologação do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — O prazo entre a apresentação de uma candidatura e a notificação da homologação da decisão ao promotor não deverá exceder 90 dias.

3 — O prazo referido no número anterior suspende-se sempre que forem solicitados elementos adicionais.

Artigo 10.º

Formalização da concessão do incentivo

A concessão de incentivos é titulada por contrato celebrado entre a entidade gestora e o promotor, de acordo com minuta tipo homologada pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 11.º

Cessão da posição contratual

1 — A posição contratual do promotor poderá ser objecto de transmissão a terceiro, desde que este reúna as condições de acesso previstas no artigo 2.º

2 — A cessão da posição contratual só opera após autorização do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 12.º

Caducidade

1 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

2 — O promotor fica obrigado a apresentar o primeiro pedido de pagamento contendo os documentos de despesa relativos ao reembolso de despesas efectuadas e pagas, num prazo máximo de quatro meses após a data de celebração do contrato, sob pena da caducidade do direito aos incentivos.

3 — Em caso de rescisão de contrato por incumprimento das obrigações assumidas pelo promotor, os incentivos caducam, sendo o beneficiário obrigado à devolução das importâncias recebidas no prazo que lhe for fixado em pertinente notificação.

Artigo 13.º

Pagamentos de incentivos

1 — Os incentivos serão libertados mediante apresentação de comprovativo da despesa efectuada e paga.

2 — A parcela final, correspondente a 20 % do incentivo, só será libertada após comprovação da conclusão do investimento.

Artigo 14.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — O acompanhamento e controlo da execução do projecto são efectuados:

- A verificação financeira, com base em documentos de despesa e de quitação, bem como nos documentos contabilísticos que comprovem a correcta contabilização das despesas realizadas, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- A verificação física, tendo por base o relatório de execução do projecto, por forma a confirmar que o investimento foi realizado em conformidade com a candidatura.

2 — As entidades que venham a beneficiar dos incentivos previstos no presente Regulamento ficam sujeitas à verificação da sua utilização e serão civil e criminalmente responsáveis pelo eventual desvio dos fins que justificaram a sua concessão.

Artigo 15.º

Dúvidas e lacunas

O esclarecimento de dúvidas de interpretação ou a integração de lacunas emergentes da aplicação do presente Regulamento serão objecto de despacho do membro do Governo competente.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 — As candidaturas poderão ser apresentadas em qualquer período, e a sua aprovação conformar-se-á com a programação anual da medida.

2 — O gestor do Programa Operacional do Centro suspenderá, até ao início do ano seguinte, a recepção de novas candidaturas, logo que a dotação anual da medida se revele insuficiente para aprovar novos projectos, publicitando tal decisão na imprensa regional e local.

3 — Havendo candidaturas recepcionadas e não aprovadas por falta de dotação correspondente ao ano em que se candidatam, serão inscritas em lista de espera, ordenada cronologicamente em função da sua data de entrada, sendo incluídas na dotação orçamental correspondente ao ano seguinte.

4 — No último ano de execução do Programa Operacional só serão participadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental prevista para a medida.

5 — O gestor do Programa Operacional actuará, para todos os actos e efeitos, como mandatário do Estado.

6 — O presente Regulamento produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2003.

Despacho n.º 381/2003 (2.ª série). — No âmbito do 3.º quadro comunitário de apoio para o período de 2000-2006 (QCA III), foi aprovado o Programa Operacional do Centro, através da Decisão C (2000) 1779, de 28 de Julho de 2000, que compreende, no eixo II, as acções integradas de base territorial (AIBT).

A medida n.º 2.5, «Acção integrada de desenvolvimento da serra da Estrela», inclui as linhas de acção «Reforço do potencial turístico e ambiental» e «Valorização e animação turística ambiental», onde se prevê a concessão de incentivos a iniciativas privadas que contribuam para a dinamização e animação do tecido económico, particularmente na criação de alojamento turístico e de microempresas de animação turística e ambiental e de produção e comercialização de produtos tradicionais locais.

Importa definir as condições de aplicação deste sistema de incentivos, ao abrigo dos auxílios de *minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia.

Assim, no uso das competências delegadas pelo n.º 2, alínea a), do despacho n.º 15 790/2002 (2.ª série), do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 2002, determino que seja aprovado o Regulamento do Sistema de Auxílios à Dinamização e Animação do Tecido Económico, enquadrado na acção integrada de desenvolvimento da serra da Estrela, que consta do anexo a este despacho e dele faz parte integrante.

4 de Dezembro de 2002. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, *José Mário Ferreira de Almeida*.

ANEXO

Regulamento do Sistema de Incentivos à Acção Integrada de Desenvolvimento da Serra da Estrela

Artigo 1.º

Âmbito

O sistema de auxílios à dinamização e animação do tecido económico aplica-se aos projectos de investimento a desenvolver pela iniciativa privada, na área da AIBT — Serra da Estrela, que visem a criação ou o desenvolvimento de microempresas e se insiram nas seguintes áreas:

- Alojamento nas modalidades de turismo em espaço rural e turismo de natureza;
- Lojas de artesanato e divulgação de produtos tradicionais, no que respeita ao comércio ou indústria artesanal;
- Serviços orientados para o turismo e lazer, incluindo actividades de animação turística e ambiental, recreativas e desportivas;
- Estabelecimentos de restauração que promovam a gastronomia tradicional da região.

Artigo 2.º

Beneficiários e condições de acesso

1 — Podem candidatar-se ao sistema de auxílios as pessoas singulares ou colectivas regularmente constituídas, promotoras de projectos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Adequarem-se aos objectivos de desenvolvimento, tal como se encontram identificados no artigo 1.º do presente Regulamento;

- Cumprirem as condições legais de exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- Deterem a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras do incentivo;
- Disporem de contabilidade organizada, de acordo com o plano oficial de contabilidade;
- No caso de empresas existentes há, pelo menos, três anos apresentarem resultados líquidos positivos na actividade desenvolvida, nos dois últimos exercícios fiscais;
- Cumprirem os critérios de microempresa, de acordo com a Recomendação n.º 96/80/CE, da Comissão Europeia (empresas com menos de 10 trabalhadores, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, e não serem detidas em 25 % ou mais do seu capital, por empresas que não sejam consideradas pequenas ou médias empresas);
- Possuírem capacidade técnica de gestão.

2 — No caso de os candidatos terem sido beneficiários do sistema de auxílios, é ainda condição de acesso a comprovação de que se encontram concluídos os projectos apoiados.

Artigo 3.º

Requisitos de elegibilidade do projecto

1 — Constituem requisitos de elegibilidade:

- A aprovação do projecto técnico pelas entidades competentes;
- Nos casos previstos na alínea a) do artigo 1.º do presente Regulamento, a aprovação dos projectos de arquitectura e respectivas memórias descritivas, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, no Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 17 de Fevereiro;
- A prévia declaração de interesse para o turismo, nos termos da legislação aplicável, nos casos previstos na alínea c) do artigo 1.º do presente Regulamento;
- O projecto não se encontrar concluído à data da apresentação da candidatura e verificar-se a viabilidade de conclusão no prazo máximo de dois anos após a celebração do contrato de concessão de incentivos;
- Comprovação de que se encontram garantidas as fontes de financiamento para a parte do investimento não apoiada, bem como garantir a sua cobertura através de, pelo menos, 25% de capitais próprios.

2 — Constitui condição de preferência na selecção das candidaturas a promoção de auto-emprego e de novos postos de trabalho.

Artigo 4.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis as realizadas em investimentos em capital fixo, corpóreo e incorpóreo, até seis meses antes da apresentação da candidatura, relativas a:

- Recuperação, adaptação ou remodelação de imóveis, desde que directamente ligados ao exercício das actividades referidas no artigo 1.º do presente Regulamento;
- Apresentação de equipamentos e mobiliário essenciais ao desenvolvimento da actividade e outras despesas em activo fixo corpóreo, indispensáveis ao desenvolvimento da actividade proposta;
- Elaboração dos projectos de arquitectura e ou de engenharia associados ao investimento, até ao limite de € 2494;
- Acções de publicidade e promoção, tendo como limite € 4998 por projecto.

2 — O montante total de despesas elegíveis não poderá ultrapassar € 149 639.

3 — Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

4 — Para efeito do disposto no número anterior apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo as entidades gestoras, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 5.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas despesas elegíveis as directa ou indirectamente relacionadas com:

- a) Aquisição de terrenos e outros imóveis;
- b) Trespases, arrendamentos ou outros direitos de utilização de espaço;
- c) Aquisição ou locação de veículos automóveis, excepto no caso de actividades previstas na alínea c) do artigo 1.º, quando se demonstrar inequivocamente que constitui meio de produção inerente ao desempenho da actividade prevista no projecto de investimento;
- d) Aquisição ou locação de bens em estado de uso;
- e) Juros, fundos de maneo e custos internos.

Artigo 6.º

Limites

1 — O apoio financeiro a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a um máximo de 50 % das despesas elegíveis, atentos os limites especificamente aplicáveis aos casos previstos no artigo 4.º, alíneas c) e d), do presente Regulamento.

2 — O apoio financeiro não pode ultrapassar € 100 000 por promotor durante um período de três anos contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo.

3 — No montante definido no número anterior englobam-se os incentivos concedidos no âmbito de outros sistemas, ao abrigo dos auxílios de *minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia, de acordo com os quais o apoio máximo naquele período não pode ultrapassar, no seu conjunto, € 100 000.

Artigo 7.º

Acumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas nas instalações da AIBT — Serra da Estrela, em Gouveia, mediante preenchimento de formulário adequado, acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projecto;
- b) Pareceres e títulos dos licenciamentos necessários à prossecução do investimento;
- c) Orçamentos detalhados, identificando as diferentes componentes de custo da candidatura;
- d) Declarações de situação regularizada perante o Estado e a segurança social;
- e) Sendo o caso, documentação comprovativa da natureza da empresa e da respectiva forma jurídica.

Artigo 9.º

Decisão

1 — Compete ao gestor do Programa Operacional do Centro, uma vez obtido o parecer favorável da unidade de gestão, submeter as candidaturas seleccionadas à homologação do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — O prazo entre a apresentação de uma candidatura e a notificação da homologação da decisão ao promotor não deverá exceder 90 dias.

3 — O prazo referido no número anterior suspende-se sempre que forem solicitados elementos adicionais.

Artigo 10.º

Formalização da concessão do incentivo

A concessão de incentivos é titulada por contrato celebrado entre a entidade gestora e o promotor, de acordo com minuta-tipo homologada pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 11.º

Cessão da posição contratual

1 — A posição contratual do promotor poderá ser objecto de transmissão a terceiro, desde que este reúna as condições de acesso previstas no artigo 2.º

2 — A cessão da posição contratual só opera após autorização do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 12.º

Caducidade

1 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

2 — O promotor fica obrigado a apresentar o primeiro pedido de pagamento contendo os documentos de despesa relativos ao reembolso de despesas efectuadas e pagas, num prazo máximo de quatro meses após a data de celebração do contrato, sob pena da caducidade do direito aos incentivos.

3 — Em caso de rescisão de contrato por incumprimento das obrigações assumidas pelo promotor, os incentivos caducam, sendo o beneficiário obrigado à devolução das importâncias recebidas no prazo que lhe foi fixado em pertinente notificação.

Artigo 13.º

Pagamentos de incentivos

1 — Os incentivos serão libertados mediante apresentação de comprovativo da despesa efectuada e paga.

2 — A parcela final, correspondente a 20 % do incentivo, só será libertada após comprovação da conclusão do investimento.

Artigo 14.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — O acompanhamento e controlo da execução do projecto são efectuados:

- a) A verificação financeira, com base em documentos de despesa e de quitação, bem como nos documentos contabilísticos que comprovem a correcta contabilização das despesas realizadas, de acordo com o plano oficial de contabilidade;
- b) A verificação física, tendo por base o relatório de execução do projecto, por forma a confirmar que o investimento foi realizado em conformidade com a candidatura.

2 — As entidades que venham a beneficiar dos incentivos previstos no presente Regulamento ficam sujeitas à verificação da sua utilização e serão civil e criminalmente responsáveis pelo eventual desvio dos fins que justificaram a sua concessão.

Artigo 15.º

Dúvidas e lacunas

O esclarecimento de dúvidas de interpretação ou a integração de lacunas emergentes da aplicação do presente Regulamento serão objecto de despacho do membro do Governo competente.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 — As candidaturas poderão ser apresentadas em qualquer período e a sua aprovação conformar-se-á com a programação anual da medida.

2 — O Gestor do Programa Operacional do Centro suspenderá, até ao início do ano seguinte, a recepção de novas candidaturas, logo que a dotação anual da medida se revele insuficiente para aprovar novos projectos, publicitando tal decisão na imprensa regional e local.

3 — Havendo candidaturas recepcionadas e não aprovadas por falta de dotação correspondente ao ano em que se candidatam, serão inscritas em lista de espera, ordenada cronologicamente em função da sua data de entrada, sendo incluídas na dotação orçamental correspondente ao ano seguinte.

4 — No último ano de execução do Programa Operacional só serão participadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental prevista para a medida.

5 — O gestor do Programa Operacional actuará, para todos os actos e efeitos, como mandatário do Estado.

6 — O presente Regulamento produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2003.

Despacho n.º 382/2003 (2.ª série). — No âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000-2006 (III QCA), foi aprovado o Programa Operacional do Centro, através da Decisão C (2000) 1779, de 28 de Julho de 2000, que compreende, no eixo II, as acções integradas de base territorial (AIBT).

A medida n.º 2.4, «Acção integrada de turismo e património no vale do Côa», prevê para a prossecução dos seus objectivos um con-

junto de acções, com destaque para a dinamização económica e social. Uma das vias para concretizar esta acção é conceder incentivos à iniciativa privada, promotora de projectos que contribuam para a criação de microempresas, melhoria da qualidade da oferta e promoção dos produtos locais.

Importa definir as condições de aplicação deste sistema de incentivos, ao abrigo dos auxílios de *minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia.

Assim, no uso das competências delegadas pelo n.º 2, alínea a), do despacho n.º 15 790/2002 (2.ª série), do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 2002, determino que seja aprovado o Regulamento do Sistema de Incentivos de Auxílios à Dinamização Económica e Social à Acção Integrada Turismo e Património no Vale do Côa, que consta do anexo a este despacho e dele faz parte integrante.

4 de Dezembro de 2002. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, *José Mário Ferreira de Almeida*.

ANEXO

Regulamento do Sistema de Incentivos de Auxílios à Dinamização Económica e Social à Acção Integrada de Turismo e Património no Vale do Côa.

Artigo 1.º

Âmbito

O sistema de auxílios à dinamização e animação do tecido económico aplica-se aos projectos de investimento a desenvolver, pela iniciativa privada, na área da AIBT — Turismo e Património no Vale do Côa, que visem a criação ou o desenvolvimento de microempresas e se insiram nas seguintes áreas:

- Alojamento nas modalidades de turismo em espaço rural e turismo de natureza;
- Lojas de artesanato e divulgação de produtos tradicionais, no que respeita ao comércio ou indústria artesanal;
- Serviços orientados para o turismo e lazer, incluindo actividades de animação turística e ambiental, recreativas e desportivas;
- Estabelecimentos de restauração que promovam a gastronomia tradicional da região.

Artigo 2.º

Beneficiários e condições de acesso

1 — Podem candidatar-se ao sistema de auxílios as pessoas singulares ou colectivas regularmente constituídas, promotoras de projectos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Adequarem-se aos objectivos de desenvolvimento, tal como se encontram identificados no artigo 1.º do presente Regulamento;
- Cumprirem as condições legais de exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- Deterem a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras do incentivo;
- Disporem de contabilidade organizada e de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- No caso de empresas existentes há, pelo menos, três anos apresentarem resultados líquidos positivos na actividade desenvolvida nos dois últimos exercícios fiscais;
- Cumprirem os critérios de microempresa, de acordo com a Recomendação n.º 96/80/CE, da Comissão Europeia (empresas com menos de 10 trabalhadores, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica e não serem detidas em 25 % ou mais do seu capital por empresas que não sejam consideradas pequenas ou médias empresas);
- Possuírem capacidade técnica de gestão.

2 — No caso de os candidatos terem sido beneficiários do sistema de auxílios, é ainda condição de acesso a comprovação de que se encontram concluídos os projectos apoiados.

Artigo 3.º

Requisitos de elegibilidade do projecto

1 — Constituem requisitos de elegibilidade:

- A aprovação do projecto técnico pelas entidades competentes;
- Nos casos previstos na alínea a) do artigo 1.º do presente Regulamento, a aprovação dos projectos de arquitectura e respectivas memórias descritivas, em conformidade com o dis-

posto no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, no Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 17 de Fevereiro;

- A prévia declaração de interesse para o turismo, nos termos da legislação aplicável, nos casos previstos na alínea c) do artigo 1.º do presente Regulamento;
- O projecto não se encontrar concluído à data da apresentação da candidatura e verificar-se a viabilidade da conclusão no prazo máximo de dois anos após a celebração do contrato de concessão de incentivos;
- Comprovação de que se encontram garantidas as fontes de financiamento para a parte do investimento não apoiada, bem como garantir a sua cobertura através de, pelo menos, 25 % de capitais próprios.

2 — Constitui condição de preferência na selecção das candidaturas a promoção de auto-emprego e de novos postos de trabalho.

Artigo 4.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis as realizadas em investimentos em capital fixo, corpóreo e incorpóreo, até seis meses antes da apresentação da candidatura, relativas a:

- Recuperação, adaptação ou remodelação de imóveis, desde que directamente ligados ao exercício das actividades referidas no artigo 1.º do presente Regulamento;
- Aquisição de equipamentos e mobiliário essenciais ao desenvolvimento da actividade e outras despesas em activo fixo corpóreo, indispensáveis ao desenvolvimento da actividade proposta;
- Elaboração dos projectos de arquitectura e ou de engenharia associados ao investimento, até ao limite de € 2494;
- Acções de publicidade e promoção, tendo como limite € 4998 por projecto;

2 — O montante total de despesas elegíveis não poderá ultrapassar € 149 639.

3 — Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

4 — Para efeito do disposto no número anterior apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo as entidades gestoras, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 5.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas despesas elegíveis as directa ou indirectamente relacionados com:

- Aquisição de terrenos e outros imóveis;
- Trespases, arrendamentos ou outros direitos de utilização de espaços;
- Aquisição ou locação de veículos automóveis, excepto no caso de actividades previstas na alínea c) do artigo 1.º quando se demonstrar inequivocamente que constitui meio de produção inerente ao desempenho da actividade prevista no projecto de investimento;
- Aquisição ou locação de bens em estado de uso;
- Juros, fundos de maneo e custos internos.

Artigo 6.º

Limites

1 — O apoio financeiro a conceder, assume a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a um máximo de 50% das despesas elegíveis, atentos os limites especificamente aplicáveis aos casos previstos no artigo 4.º, alíneas c) e d), do presente Regulamento.

2 — O apoio financeiro pode ultrapassar € 100 000 por promotor durante um período de três anos contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo.

3 — No montante definido no número anterior englobam-se os incentivos concedidos no âmbito de outros sistemas, ao abrigo dos auxílios de *minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia, de acordo com os quais o apoio máximo naquele período não pode ultrapassar, no seu conjunto, € 100 000.

Artigo 7.º

Acumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas nas instalações da AIBT — Vale do Côa, em Vila Nova de Foz Côa, mediante preenchimento de formulário adequado, acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projecto;
- b) Pareceres e títulos dos licenciamentos necessários à prossecução do investimento;
- c) Orçamentos detalhados, identificando as diferentes componentes de custo da candidatura;
- d) Declarações de situação regularizada perante o Estado e a segurança social;
- e) Sendo o caso, documentação comprovativa da natureza da empresa e da respectiva forma jurídica.

Artigo 9.º

Decisão

1 — Compete ao gestor do Programa Operacional do Centro, uma vez obtido o parecer favorável da unidade de gestão, submeter as candidaturas seleccionadas à homologação do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — O prazo entre a apresentação de uma candidatura e a notificação da homologação da decisão ao promotor não deverá exceder 90 dias.

3 — O prazo referido no número anterior suspende-se sempre que forem solicitados elementos adicionais.

Artigo 10.º

Formalização da concessão do incentivo

A concessão de incentivos é titulada por contrato celebrado entre a entidade gestora e o promotor, de acordo com minuta tipo homologada pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 11.º

Cessão da posição contratual

1 — A posição contratual do promotor poderá ser objecto de transmissão a terceiro, desde que este reúna as condições de acesso previstas no artigo 2.º

2 — A cessão da posição contratual só opera após autorização do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 12.º

Caducidade

1 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

2 — O promotor fica obrigado a apresentar o primeiro pedido de pagamento contendo os documentos de despesa relativos ao reembolso de despesas efectuadas e pagas, num prazo máximo de quatro meses após a data de celebração do contrato, sob pena da caducidade do direito aos incentivos.

3 — Em caso de rescisão de contrato por incumprimento das obrigações assumidas pelo promotor, os incentivos caducam, sendo o beneficiário obrigado à devolução das importâncias recebidas no prazo que lhe for fixado em pertinente notificação.

Artigo 13.º

Pagamentos de incentivos

1 — Os incentivos serão libertados mediante apresentação de comprovativo da despesa efectuada e paga.

2 — A parcela final, correspondente a 20% do incentivo, só será libertada após comprovação da conclusão do investimento.

Artigo 14.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — O acompanhamento e controlo da execução do projecto são efectuados:

- a) A verificação financeira, com base em documentos de despesa e de quitação, bem como nos documentos contabilísticos que

comprovem a correcta contabilização das despesas realizadas, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;

- b) A verificação física, tendo por base o relatório de execução do projecto, por forma a confirmar que o investimento foi realizado em conformidade com a candidatura.

2 — As entidades que venham a beneficiar dos incentivos previstos no presente Regulamento ficam sujeitas à verificação da sua utilização e serão civil e criminalmente responsáveis pelo eventual desvio dos fins que justificaram a sua concessão.

Artigo 15.º

Dúvidas e lacunas

O esclarecimento de dúvidas de interpretação ou a integração de lacunas emergentes da aplicação do presente Regulamento serão objecto de despacho do membro do Governo competente.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 — As candidaturas poderão ser apresentadas em qualquer período e a sua aprovação conformar-se-á com a programação anual da medida.

2 — O gestor do Programa Operacional do Centro suspenderá, até ao início do ano seguinte, a recepção de novas candidaturas, logo que a dotação anual da medida se revele insuficiente para aprovar novos projectos, publicitando tal decisão na imprensa regional e local.

3 — Havendo candidaturas recepcionadas e não aprovadas por falta de dotação correspondente ao ano em que se candidatam, serão inscritas em lista de espera, ordenada cronologicamente em função da sua data de entrada, sendo incluídas na dotação orçamental correspondente ao ano seguinte.

4 — No último ano de execução do Programa Operacional só serão participadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental prevista para a medida.

5 — O gestor do programa operacional actuará, para todos os actos é efeitos, como mandatário do Estado.

6 — O presente Regulamento produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2003.

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Despacho n.º 383/2003 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Dezembro de 2002 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro, com competência delegada:

Engenheira Fernanda Adelaide dos Santos Silva, directora do Gabinete de Apoio Técnico de Arganil — autorizado o exercício de actividade docente, em acumulação, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital para o ano 2002-2003.

16 de Dezembro de 2002. — A Administradora, *Isabel Azevedo*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Contrato n.º 15/2003. — *Contrato-programa — Lagos cidade histórica, cidade única (contrato n.º 23/2002 — processo ALG/006/L5/02 — medida n.º 2 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro).* — Aos 4 dias do mês de Novembro de 2002, entre o Estado, representado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) e pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve (DRAOT-Algarve), e o município de Lagos é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e nos termos do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro, no âmbito da sua medida n.º 2, integrado no contexto do Programa Polis, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, e de acordo com o despacho, do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, n.º 16 268/2001 (2.ª série), de 4 de Agosto.

Face à inexistência de plano director municipal eficaz para o município de Lagos, foram obtidos os elementos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto.

O presente contrato-programa rege-se pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

Constitui objecto do presente contrato a requalificação da frente ribeirinha, a qualificação da zona envolvente às muralhas e a renovação

urbana da cidade, identificada no anexo ao presente contrato, que dele faz parte integrante, cujo investimento elegível ascende a € 5 486 776.

Cláusula 2.^a**Prazo**

O presente contrato produz efeitos desde a data da sua assinatura e pelo prazo de cinco anos.

Cláusula 3.^a**Direitos e obrigações**

1 — Compete aos serviços contraentes da administração central:

- a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, verificar a colocação no local da construção de painel de divulgação do financiamento obtido, visar os autos de medição e verificar as facturas através da DRAOT-Algarve;
- b) Processar, através da DGOTDU, a comparticipação financeira da administração central face aos autos visados pela DRAOT-Algarve, na proporção do financiamento aprovado e nos termos do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro;
- c) Prestar, na medida das suas possibilidades, através da DRAOT-Algarve, apoio técnico à Câmara Municipal outorgante, designadamente no lançamento do concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal contraente exercer os poderes que integram a sua qualidade de dono da obra, nomeadamente:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação da obra ou comunicar atempadamente a intenção de executar a obra por administração directa;
- c) Cumprir as disposições legais, nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de licenciamentos, contratação pública e ambiente;
- d) Organizar o *dossier* do projecto de investimento;
- e) Colocar, no local de realização das obras, painel de divulgação que identifique a obra como estando integrada no Programa Polis, bem como informação sobre o financiamento obtido;
- f) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo para o efeito solicitar o apoio da DRAOT-Algarve, de acordo com o disposto no presente contrato;
- g) Prestar à administração central e ao Gabinete Coordenador do Programa Polis todas as informações necessárias para assegurar a conformidade dos projectos com os objectivos do programa;
- h) Enviar à DRAOT-Algarve os autos de medição dos trabalhos executados, para que sejam visados;
- i) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a**Financiamento**

1 — A participação financeira do Estado, dotação do PIDDAC da DGOTDU, contempla os encargos do município de Lagos com a execução das acções previstas no presente contrato, até ao montante de € 3 740 984, a que corresponde uma comparticipação de cerca de 75 % face ao investimento global, assim distribuída:

Ano de 2002 — € 935 246;
 Ano de 2004 — € 935 246;
 Ano de 2005 — € 935 246;
 Ano de 2006 — € 935 246.

2 — A calendarização financeira constante do número anterior pode ser alterada, a solicitação fundamentada da Câmara Municipal, devidamente autorizada pelo membro da tutela, após parecer favorável das entidades intervenientes, mediante adenda ao contrato-programa.

3 — O processamento da referida comparticipação fica sujeito ao parecer favorável da DRAOT-Algarve e à observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

4 — O apoio financeiro da administração central não abrange os custos resultantes de trabalhos a mais, erros e omissões.

5 — Compete ao município de Lagos assegurar a parte do investimento não financiado pelo presente contrato-programa.

6 — Ao município de Lagos cabe a responsabilidade da execução financeira acordada, pelo que a não utilização no ano económico da dotação prevista determina a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a**Acompanhamento e controlo**

O acompanhamento e controlo das acções previstas no presente contrato-programa fica a cargo da DRAOT-Algarve e da DGOTDU, as quais prestam ao Gabinete Coordenador do Programa Polis todas as informações necessárias para assegurar a conformidade dos projectos com os objectivos do Programa Polis e para permitir o exercício das suas atribuições de coordenação geral do Programa.

Cláusula 6.^a**Dotação orçamental**

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos no presente contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos do município de Lagos e do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, dotação da DGOTDU, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, pelo que, nessa situação, o município de Lagos desde já autoriza a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas recebidas.

4 de Novembro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Lagos, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

Lagos cidade histórica, cidade única:

Requalificação da frente ribeirinha — abrange toda a frente de rio, incluindo intervenções ao nível de equipamentos, revestimentos, coberto vegetal e mobiliário urbano; ordenamento viário e revalorização da área envolvente à estátua do Infante D. Henrique;

Qualificação da zona envolvente às muralhas — parque da cidade, criando uma ligação entre as áreas intra e extramuros, uma zona de concentração de actividades de lazer, incluindo para além da função de parque ajardinado alguns equipamentos colectivos; criação de bolsas de estacionamento junto às três portas de entrada do centro histórico; implementação do projecto de iluminação das muralhas;

Renovação urbana da cidade — 3.^a fase — núcleo primitivo, intervenção nos espaços urbanos, incluindo renovação, das infra-estruturas, pavimentos, mobiliário urbano e sinalética e a reavaliação dos sentidos de trânsito.

Contrato n.º 16/2003. — *Contrato-programa de beneficiação do Mercado Municipal de Alter do Chão (contrato n.º 18/2002 — processo ATJ-002/M3/02 — medida n.º 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro).* — No âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção conferida pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Lei das Finanças Locais), e tendo em conta o regime de celebração de contratos-programas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 157/90 e 319/2001, de 17 de Maio e de 10 de Dezembro, o Governo, através da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, financia, ao abrigo da medida 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 19 de Dezembro, acções que contribuam para a promoção do desenvolvimento económico de um determinado núcleo urbano e que, simultaneamente, contribuam para a melhoria da sua qualidade ambiental.

Considerando que a Câmara Municipal de Alter do Chão apresentou a sua candidatura ao referido apoio financeiro, nos termos do referido despacho normativo, e tendo esta sido seleccionada por despacho de 24 de Julho de 2002 do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território;

Considerando a participação da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Alentejo no âmbito da acção de financiamento;

Entre a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo e a Câmara Municipal de Alter

do Chão, aos 6 dias do mês de Novembro de 2002, é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes, com vista à execução do projecto de beneficiação do Mercado Municipal de Alter do Chão.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, o período de vigência deste contrato tem início no dia imediato ao da sua assinatura e finda em 31 de Dezembro de 2004.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

1 — No âmbito deste contrato, compete aos dois primeiros outorgantes, DGOTDU e DRAOT, o seguinte:

- 1.1 — Esclarecer a Câmara Municipal sobre as questões relacionadas com a comparticipação;
- 1.2 — Accionar, após recepção dos documentos de despesa, os procedimentos tendo em vista a liquidação das quatro prestações da comparticipação da DGOTDU;
- 1.3 — Prestar, dentro das suas possibilidades, à Câmara Municipal o apoio técnico que lhes for solicitado para a boa execução dos trabalhos.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Câmara Municipal o seguinte:

2.1 — Assegurar a responsabilidade pela promoção e execução do empreendimento, na sua qualidade de dono da obra ou de executora do projecto, nomeadamente:

- a) Elaborar e aprovar o respectivo projecto de execução e estudos complementares;
- b) Promover a consulta e emissão de pareceres pelas entidades que sectorialmente se devam pronunciar sobre o projecto, no âmbito das suas competências;
- c) Proceder à abertura de concurso e à adjudicação dos trabalhos;
- d) Quando algum trabalho for executado por administração directa, organizar um registo documental comprovativo dos registos contabilísticos, nos termos do despacho n.º 13 536/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1998;
- e) Efectuar a gestão do contrato de empreitada;
- f) Assegurar a fiscalização da execução dos trabalhos;
- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva dos trabalhos;

2.2 — Prestar à DGOTDU e à DRAOT toda a informação solicitada relacionada com os trabalhos objecto de comparticipação;

2.3 — Afixar, em local público visível, aviso que obedeça ao modelo aprovado pela DGOTDU, contendo a designação do projecto, o montante do investimento, o prazo de execução dos trabalhos, as entidades financiadoras e os montantes das respectivas comparticipações financeiras.

Cláusula 4.^a

Execução da comparticipação financeira da DGOTDU

1 — A liquidação da comparticipação da DGOTDU é efectuada em quatro prestações, da seguinte forma:

- a) A primeira fracção, até 25% do total da comparticipação, sob a forma de adiantamento, com a celebração do contrato-programa;
- b) As segunda e terceira fracções, de 25% cada uma, mediante prova da conclusão de 25% e 50%, respectivamente, dos trabalhos executados;
- c) A quarta fracção, do valor remanescente, após confirmação da conclusão total dos trabalhos.

2 — O faseamento da liquidação das quatro prestações da comparticipação, a definir entre as partes, terá em conta as disponibilidades orçamentais da DGOTDU.

3 — A DGOTDU poderá proceder a alterações ao faseamento que venha a ser definido para a comparticipação, a solicitação da Câmara Municipal, devidamente fundamentada, instruída com parecer favorável da DRAOT.

4 — A Câmara Municipal perde o direito a qualquer saldo de comparticipação que venha existir no final de cada ano face ao escalonamento em vigor, só podendo a DGOTDU considerar pedidos de liquidação de verbas ao abrigo do escalonamento aprovado para um determinado ano, desde que o documento comprovativo de despesa, em condições de imediato processamento, seja recebido na DGOTDU, imprerivelmente, até 30 de Novembro desse ano.

Cláusula 5.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — A comparticipação financeira da DGOTDU tem por base o programa oportunamente apresentado pela Câmara Municipal em conjunto com a sua candidatura e corresponde a 40% do custo total dos trabalhos, tendo como limite o valor de €66 515.

2 — O apoio financeiro da DGOTDU não abrange os custos resultantes de altas de praça, revisões de preço, trabalhos a mais por erros e omissões do projecto, trabalhos imprevistos e respectivas actualizações orçamentais.

3 — Se a intervenção ou acção beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento, a comparticipação financeira a atribuir ao abrigo do contrato-programa terá em conta a obrigatoriedade de a autarquia suportar pelo menos 10% do custo total da mesma.

Cláusula 6.^a

Acompanhamento e controlo

O acompanhamento técnico dos trabalhos em representação da administração central será efectuado pela DRAOT, que verificará da conformidade dos mesmos com o programa aprovado.

Cláusula 7.^a

Revisão dos contratos

1 — A revisão do contrato-programa requer o acordo de todas as partes outorgantes.

2 — A revisão do contrato só pode ter lugar nos casos previstos na lei.

Cláusula 8.^a

Suspensão da comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira da DGOTDU é suspensa nos casos seguintes:

- a) Se as obras ou os trabalhos não forem iniciados no prazo de um mês após a confirmação da consignação da obra;
- b) Se não for dada execução ao volume de trabalhos faseados para aquele período, salvo se tal decorrer de facto não imputável à Câmara Municipal;
- c) Se as obras ou os trabalhos se encontrarem suspensos pelo período de dois meses, salvo se tal decorrer de facto não imputável à Câmara Municipal;
- d) Em caso de alteração do projecto não devidamente aprovada pela DGOTDU, sob proposta fundamentada da DRAOT;
- e) Caso seja verificado o incumprimento da obrigação referida no n.º 2.3 da cláusula 3.^a

2 — Só podem ser aprovadas alterações ao projecto que decorram de alteração imprevisível das circunstâncias.

3 — A suspensão pode ser revogada, sob proposta da DRAOT, caso deixem de se verificar os pressupostos que a determinaram.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato-programa

1 — O presente contrato-programa é resolvido pela DGOTDU nas circunstâncias seguintes:

- a) Em caso de utilização da comparticipação para fins diversos daqueles para os quais foi atribuída;
- b) Caso se verifique a manutenção da suspensão da comparticipação financeira por um período ininterrupto de seis meses.

2 — Caso o contrato-programa seja resolvido nos termos do número anterior, a Câmara Municipal é obrigada a repor a totalidade ou parte das importâncias já recebidas, a apurar em face dos trabalhos já realizados.

3 — Nas situações de resolução do contrato-programa previstas no n.º 1 da presente cláusula, a Câmara Municipal fica ainda inibida

de se candidatar, durante cinco anos, a novos financiamentos no âmbito da medida 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000.

6 de Novembro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível*). — Pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, (*Assinatura ilegível*). — Pela Câmara Municipal de Alter do Chão, (*Assinatura ilegível*).

Contrato n.º 17/2003. — *Contrato-programa para o novo campo da Feira em Alter do Chão — infra-estruturas (contrato n.º 19/2002 — processo ATJ-003/M3/02 — medida n.º 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro).* — No âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção conferida pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Lei das Finanças Locais), e tendo em conta o regime de celebração de contratos-programas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 157/90 e 319/2001, de 17 de Maio e de 10 de Dezembro, o Governo, através da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, financia, ao abrigo da medida 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro, acções que contribuam para a promoção do desenvolvimento económico de um determinado núcleo urbano e que, simultaneamente, contribuam para a melhoria da sua qualidade ambiental.

Considerando que a Câmara Municipal de Alter do Chão apresentou a sua candidatura ao referido apoio financeiro, nos termos do referido despacho normativo, e tendo esta sido seleccionada por despacho de 24 de Julho de 2002 do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território;

Considerando a participação da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo no âmbito da acção de financiamento;

Entre a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo e a Câmara Municipal de Alter do Chão, aos 6 dias do mês de Novembro de 2002, é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes com vista a execução do projecto de novo campo da Feira de Alter do Chão — infra-estruturas.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, o período de vigência deste contrato tem início no dia imediato ao da sua assinatura e finda em 31 de Dezembro de 2004.

Cláusula 3.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

1 — No âmbito deste contrato, compete aos dois primeiros outorgantes, DGOTDU e DRAOT, o seguinte:

1.1 — Esclarecer a Câmara Municipal sobre as questões relacionadas com a participação;

1.2 — Accionar, após recepção dos documentos de despesa, os procedimentos tendo em vista a liquidação das quatro prestações da participação da DGOTDU;

1.3 — Prestar, dentro das suas possibilidades, à Câmara Municipal o apoio técnico que lhes for solicitado para a boa execução dos trabalhos.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Câmara Municipal o seguinte:

2.1 — Assegurar a responsabilidade pela promoção e execução do empreendimento na sua qualidade de dona da obra ou de executora do projecto, nomeadamente:

- Elaborar e aprovar o respectivo projecto de execução e estudos complementares;
- Promover a consulta e emissão de pareceres pelas entidades que sectorialmente se devam pronunciar sobre o projecto, no âmbito das suas competências;
- Proceder à abertura de concurso e à adjudicação dos trabalhos;
- Quando algum trabalho for executado por administração directa, organizar um registo documental comprovativo dos registos contabilísticos, nos termos do despacho n.º 13 536/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1998;

- Efectuar a gestão do contrato de empreitada;
- Assegurar a fiscalização da execução dos trabalhos;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva dos trabalhos;

2.2 — Prestar à DGOTDU e à DRAOT toda a informação solicitada relacionada com os trabalhos objecto de participação;

2.3 — Afixar, em local público visível, aviso que obedeça ao modelo aprovado pela DGOTDU, contendo a designação do projecto, o montante do investimento, o prazo de execução dos trabalhos, as entidades financiadoras e os montantes das respectivas participações financeiras.

Cláusula 4.ª

Execução da participação financeira da DGOTDU

1 — A liquidação da participação da DGOTDU é efectuada em quatro prestações, da seguinte forma:

- A primeira fracção, até 25% do total da participação, sob a forma de adiantamento, com a celebração do contrato-programa;
- As segunda e terceira fracções, de 25% cada uma, mediante prova da conclusão de 25% e 50%, respectivamente, dos trabalhos executados;
- A quarta fracção, do valor remanescente, após confirmação da conclusão total dos trabalhos.

2 — O faseamento da liquidação das quatro prestações da participação, a definir entre as partes, terá em conta as disponibilidades orçamentais da DGOTDU.

3 — A DGOTDU poderá proceder a alterações ao faseamento que venha a ser definido para a participação, a solicitação da Câmara Municipal, devidamente fundamentada, instruída com parecer favorável da DRAOT.

4 — A Câmara Municipal perde o direito a qualquer saldo de participação que venha existir no final de cada ano face ao escalonamento em vigor, só podendo a DGOTDU considerar pedidos de liquidação de verbas ao abrigo do escalonamento aprovado para um determinado ano, desde que o documento comprovativo de despesa, em condições de imediato processamento, seja recebido na DGOTDU, impreterivelmente, até 30 de Novembro desse ano.

Cláusula 5.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — A participação financeira da DGOTDU tem por base o programa oportunamente apresentado pela Câmara Municipal em conjunto com a sua candidatura e corresponde a 40% do custo total dos trabalhos, tendo como limite o valor de € 105 052.

2 — O apoio financeiro da DGOTDU não abrange os custos resultantes de altas de praça, revisões de preço, trabalhos a mais por erros e omissões do projecto, trabalhos imprevistos e respectivas actualizações orçamentais.

3 — Se a intervenção ou acção beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento, a participação financeira a atribuir ao abrigo do contrato-programa terá em conta a obrigatoriedade de a autarquia suportar pelo menos 10% do custo total da mesma.

Cláusula 6.ª

Acompanhamento e controlo

O acompanhamento técnico dos trabalhos em representação da administração central será efectuado pela DRAOT, que verificará da conformidade dos mesmos com o programa aprovado.

Cláusula 7.ª

Revisão dos contratos

1 — A revisão do contrato-programa requer o acordo de todas as partes outorgantes.

2 — A revisão do contrato só pode ter lugar nos casos previstos na lei.

Cláusula 8.ª

Suspensão da participação financeira

1 — A participação financeira da DGOTDU é suspensa nos casos seguintes:

- Se as obras ou os trabalhos não forem iniciados no prazo de um mês após a confirmação da consignação da obra;
- Se não for dada execução ao volume de trabalhos faseados para aquele período, salvo se tal decorrer de facto não imputável à Câmara Municipal;

- c) Se as obras ou os trabalhos se encontrarem suspensos pelo período de dois meses, salvo se tal decorrer de facto não imputável à Câmara Municipal;
- d) Em caso de alteração do projecto não devidamente aprovada pela DGOTDU, sob proposta fundamentada da DRAOT;
- e) Caso seja verificado o incumprimento da obrigação referida no n.º 2.3 da cláusula 3.^a

2 — Só podem ser aprovadas alterações ao projecto que decorram de alteração imprevisível das circunstâncias.

3 — A suspensão pode ser revogada, sob proposta da DRAOT, caso deixem de se verificar os pressupostos que a determinaram.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato-programa

1 — O presente contrato-programa é resolvido pela DGOTDU nas circunstâncias seguintes:

- a) Em caso de utilização da comparticipação para fins diversos daqueles para os quais foi atribuída;
- b) Caso se verifique a manutenção da suspensão da comparticipação financeira por um período ininterrupto de seis meses.

2 — Caso o contrato-programa seja resolvido nos termos do número anterior, a Câmara Municipal é obrigada a repor a totalidade ou parte das importâncias já recebidas, a apurar em face dos trabalhos já realizados.

3 — Nas situações de resolução do contrato-programa previstas no n.º 1 da presente cláusula, a Câmara Municipal fica ainda inibida de se candidatar, durante cinco anos, a novos financiamentos no âmbito da medida 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000.

6 de Novembro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível*). — Pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, (*Assinatura ilegível*). — Pela Câmara Municipal de Alter do Chão, (*Assinatura ilegível*).

Contrato n.º 18/2003. — *Contrato-programa de requalificação da área envolvente ao Mercado Municipal e construção do mercado ao ar livre em Fornos de Algodres (contrato n.º 17/2002 — processo CTR-001/M3/02 — medida n.º 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro).* — No âmbito da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais, prevista no artigo 7.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção conferida pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto (Lei das Finanças Locais), e tendo em conta o regime de celebração de contratos-programas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 157/90 e 319/2001, de 17 de Maio e de 10 de Dezembro, o Governo, através da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, financia, ao abrigo da medida 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro, acções que contribuam para a promoção do desenvolvimento económico de um determinado núcleo urbano e que, simultaneamente, contribuam para a melhoria da sua qualidade ambiental.

Considerando que a Câmara Municipal de Fornos de Algodres apresentou a sua candidatura ao referido apoio financeiro, nos termos do referido despacho normativo, e tendo esta sido seleccionada por despacho de 24 de Julho de 2002 do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território;

Considerando a participação da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro no âmbito da acção de financiamento:

Entre a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro e a Câmara Municipal de Fornos de Algodres, aos 6 dias do mês de Novembro de 2002, é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes com vista a execução do projecto de requalificação da área envolvente ao Mercado Municipal e construção do mercado ao ar livre em Fornos de Algodres.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, o período de vigência deste contrato tem início no dia imediato ao da sua assinatura e finda em 31 de Dezembro de 2004.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

1 — No âmbito deste contrato, compete aos dois primeiros outorgantes, DGOTDU e DRAOT, o seguinte:

1.1 — Esclarecer a Câmara Municipal sobre as questões relacionadas com a comparticipação;

1.2 — Accionar, após recepção dos documentos de despesa, os procedimentos tendo em vista a liquidação das quatro prestações da comparticipação da DGOTDU;

1.3 — Prestar, dentro das suas possibilidades, à Câmara Municipal o apoio técnico que lhes for solicitado para a boa execução dos trabalhos.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Câmara Municipal o seguinte:

2.1 — Assegurar a responsabilidade pela promoção e execução do empreendimento, na sua qualidade de dono da obra ou de executora do projecto, nomeadamente:

- a) Elaborar e aprovar o respectivo projecto de execução e estudos complementares;
- b) Promover a consulta e emissão de pareceres pelas entidades que sectorialmente se devam pronunciar sobre o projecto, no âmbito das suas competências;
- c) Proceder à abertura de concurso e à adjudicação dos trabalhos;
- d) Quando algum trabalho for executado por administração directa, organizar um registo documental comprovativo dos registos contabilísticos, nos termos do despacho n.º 13 536/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1998;
- e) Efectuar a gestão do contrato de empreitada;
- f) Assegurar a fiscalização da execução dos trabalhos;
- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva dos trabalhos;

2.2 — Prestar à DGOTDU e à DRAOT toda a informação solicitada relacionada com os trabalhos objecto de comparticipação;

2.3 — Afixar, em local público visível, aviso que obedeça ao modelo aprovado pela DGOTDU, contendo a designação do projecto, o montante do investimento, o prazo de execução dos trabalhos, as entidades financiadoras e os montantes das respectivas comparticipações financeiras.

Cláusula 4.^a

Execução da comparticipação financeira da DGOTDU

1 — A liquidação da comparticipação da DGOTDU é efectuada em quatro prestações, da seguinte forma:

- a) A primeira fracção, até 25 % do total da comparticipação, sob a forma de adiantamento, com a celebração do contrato-programa;
- b) As segunda e terceira fracções, de 25 % cada uma, mediante prova da conclusão de 25 % e 50 %, respectivamente, dos trabalhos executados;
- c) A quarta fracção, do valor remanescente, após confirmação da conclusão total dos trabalhos.

2 — O faseamento da liquidação das quatro prestações da comparticipação, a definir entre as partes, terá em conta as disponibilidades orçamentais da DGOTDU.

3 — A DGOTDU poderá proceder a alterações ao faseamento que venha a ser definido para a comparticipação, a solicitação da Câmara Municipal, devidamente fundamentada, instruída com parecer favorável da DRAOT.

4 — A Câmara Municipal perde o direito a qualquer saldo de comparticipação que venha existir no final de cada ano face ao escalonamento em vigor, só podendo a DGOTDU considerar pedidos de liquidação de verbas ao abrigo do escalonamento aprovado para um determinado ano, desde que o documento comprovativo de despesa, em condições de imediato processamento, seja recebido na DGOTDU, impreterivelmente, até 30 de Novembro desse ano.

Cláusula 5.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — A comparticipação financeira da DGOTDU tem por base o programa oportunamente apresentado pela Câmara Municipal em conjunto com a sua candidatura e corresponde a 40 % do custo total dos trabalhos, tendo como limite o valor de € 297 919.

2 — O apoio financeiro da DGOTDU não abrange os custos resultantes de altas de praça, revisões de preço, trabalhos a mais por erros e omissões do projecto, trabalhos imprevistos e respectivas actualizações orçamentais.

3 — Se a intervenção ou acção beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento, a comparticipação financeira a atribuir ao abrigo do contrato-programa terá em conta a obrigatoriedade da autarquia suportar pelo menos 10% do custo total da mesma.

Cláusula 6.^a

Acompanhamento e controlo

O acompanhamento técnico dos trabalhos em representação da administração central será efectuado pela DRAOT, que verificará da conformidade dos mesmos com o programa aprovado.

Cláusula 7.^a

Revisão dos contratos

1 — A revisão do contrato-programa requer o acordo de todas as partes outorgantes.

2 — A revisão do contrato só pode ter lugar nos casos previstos na lei.

Cláusula 8.^a

Suspensão da comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira da DGOTDU é suspensa nos casos seguintes:

- Se as obras ou os trabalhos não forem iniciados no prazo de um mês após a confirmação da consignação da obra;
- Se não for dada execução ao volume de trabalhos faseados para aquele período, salvo se tal decorrer de facto não imputável à Câmara Municipal;
- Se as obras ou os trabalhos se encontrarem suspensos pelo período de dois meses, salvo se tal decorrer de facto não imputável à Câmara Municipal;
- Em caso de alteração do projecto não devidamente aprovada pela DGOTDU, sob proposta fundamentada da DRAOT;
- Caso seja verificado o incumprimento da obrigação referida no n.º 2.3 da cláusula 3.^a

2 — Só podem ser aprovadas alterações ao projecto que decorram de alteração imprevisível das circunstâncias.

3 — A suspensão pode ser revogada, sob proposta da DRAOT, caso deixem de se verificar os pressupostos que a determinaram.

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato-programa

1 — O presente contrato-programa é resolvido pela DGOTDU nas circunstâncias seguintes:

- Em caso de utilização da comparticipação para fins diversos daqueles para os quais foi atribuída;
- Caso se verifique a manutenção da suspensão da comparticipação financeira por um período ininterrupto de seis meses.

2 — Caso o contrato-programa seja resolvido nos termos do número anterior, a Câmara Municipal é obrigada a repor a totalidade ou parte das importâncias já recebidas, a apurar em face dos trabalhos já realizados.

3 — Nas situações de resolução do contrato-programa previstas no n.º 1 da presente cláusula, a Câmara Municipal fica ainda inibida de se candidatar, durante cinco anos, a novos financiamentos no âmbito da medida 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000.

6 de Novembro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível*). — Pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, (*Assinatura ilegível*). — Pela Câmara Municipal de Fornos de Algodres, (*Assinatura ilegível*).

Contrato n.º 19/2003. — *Contrato-programa de requalificação paisagística, ambiental e urbana da cidade de Elvas (contrato n.º 21/2002 — processo ATJ- 004/L5/02/2002 — medida n.º 2 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro).* — Aos 26 dias do mês de Novembro de 2002, entre o Estado, representado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) e pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo (DRAOT-Alentejo), e o município de Elvas é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e nos termos do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro, no âmbito da sua medida n.º 2, integrado no contexto do Programa Polis, aprovado pela Resolução

do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, e de acordo com o despacho, do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, n.º 16 268/2001 (2.^a série), de 4 de Agosto, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto

Constitui objecto do presente contrato a requalificação paisagística, ambiental e urbana dos conjuntos de importância histórica da cidade de Elvas, identificada no anexo ao presente contrato, que dele faz parte integrante, cujo investimento elegível ascende a €5 011 390.

Cláusula 2.^a

Prazo

O presente contrato produz efeitos desde a data da sua assinatura e pelo prazo de cinco anos.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações

1 — Compete aos serviços contraentes da administração central:

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, verificar a colocação no local da construção de painel de divulgação do financiamento obtido, visar os autos de medição e verificar as facturas através da DRAOT-Alentejo;
- Processar, através da DGOTDU, a comparticipação financeira da administração central, face aos autos visados pela DRAOT-Alentejo, na proporção do financiamento aprovado e nos termos do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro;
- Prestar, na medida das suas possibilidades, através da DRAOT-Alentejo, apoio técnico à Câmara Municipal outorgante, designadamente no lançamento do concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal contraente exercer os poderes que integram a sua qualidade de dono da obra, nomeadamente:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação da obra ou comunicar atempadamente a intenção de executar a obra por administração directa;
- Cumprir as disposições legais, nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de licenciamentos, contratação pública e ambiente;
- Organizar o *dossier* do projecto de investimento;
- Colocar, no local de realização das obras, painel de divulgação que identifique a obra como estando integrada no Programa Polis, bem como informação sobre o financiamento obtido;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo para o efeito solicitar o apoio da DRAOT-Alentejo, de acordo com o disposto no presente contrato;
- Prestar à administração central e ao Gabinete Coordenador do Programa Polis todas as informações necessárias para assegurar a conformidade dos projectos com os objectivos do programa;
- Enviar à DRAOT-Alentejo os autos de medição dos trabalhos executados, para que sejam visados;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Financiamento

1 — A participação financeira do Estado, dotação do PIDDAC da DGOTDU, contempla os encargos do município de Elvas com a execução das acções previstas no presente contrato, até ao montante de € 3 740 984, a que corresponde uma comparticipação de cerca de 75% face ao investimento global, assim distribuída:

Ano de 2002	— € 935 246;
Ano de 2004	— € 935 246;
Ano de 2005	— € 935 246;
Ano de 2006	— € 935 246.

2 — A calendarização financeira constante do número anterior pode ser alterada, a pedido fundamentado da Câmara Municipal, devidamente autorizada pelo membro da tutela, após parecer favorável das entidades intervenientes, mediante adenda ao contrato-programa.

3 — O processamento da referida comparticipação fica sujeito ao parecer favorável da DRAOT-Alentejo e à observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

4 — O apoio financeiro da administração central não abrange os custos resultantes de trabalhos a mais, erros e omissões.

5 — Compete ao município de Elvas assegurar a parte do investimento não financiado pelo presente contrato-programa.

6 — Ao município de Elvas cabe a responsabilidade da execução financeira acordada, pelo que a não utilização no ano económico da dotação prevista determina a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Acompanhamento e controlo

O acompanhamento e controlo das acções previstas no presente contrato-programa fica a cargo da DRAOT-Alentejo e da DGOTDU, as quais prestam ao Gabinete Coordenador do Programa Polis todas as informações necessárias para assegurar a conformidade dos projectos com os objectivos do Programa Polis e para permitir o exercício das suas atribuições de coordenação geral do Programa.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos no presente contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos do município de Elvas e do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, dotação da DGOTDU, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, pelo que, nessa situação, o município de Elvas desde já autoriza a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas recebidas.

26 de Novembro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Elvas, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

Requalificação, paisagística, ambiental e urbana da cidade de Elvas:

Intervenções nas praças e largos do centro histórico — requalificação da Praça da República e da Parada do Castelo e logradouro das antigas instalações das telecomunicações militares;

Criação de parques e jardins — reabilitação do Jardim Militar ou das Laranjeiras e do Rossio de São Francisco, junto ao aqueduto;

Construção de um estacionamento subterrâneo sob a Praça da República e estudo arqueológico dos quarteirões urbanos demolidos no século XVI naquele local;

Enquadramento e valorização paisagística das muralhas, articulação entre os grandes elementos e conjuntos históricos emblemáticos da cidade, através da criação de percursos e de uma estrutura contínua de espaços verdes.

Contrato n.º 20/2003. — *Contrato-programa de requalificação e valorização ambiental da zona dos Barreiros na cidade do Funchal (contrato n.º 22/2002 — processo RAM-005/L5/02 — medida n.º 2 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro).* — Aos 28 dias do mês de Novembro de 2002, entre o Estado, representado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) e pela Direcção Regional de Ordenamento do Território (DROT), e o município do Funchal é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e nos termos do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro, no âmbito da sua medida n.º 2, integrado no contexto do Programa Polis, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, e de acordo com o despacho, do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, n.º 16 268/2001 (2.ª série), de 4 de Agosto, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto

Constitui objecto do presente contrato a requalificação urbana da zona dos Barreiros na cidade do Funchal a melhoria das acessibilidades ao centro urbano, a implementação do sistema Park & Ride, iden-

tificada no anexo ao presente contrato, que dele faz parte integrante, cujo investimento elegível ascende a € 47 290 000.

Cláusula 2.^a

Prazo

O presente contrato produz efeitos desde a data da sua assinatura e pelo prazo de três anos.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações

1 — Compete à DGOTDU processar a comparticipação financeira da administração central face aos autos visados pela DROT, na proporção do financiamento aprovado e nos termos do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro.

2 — Compete à DROT:

- Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos e verificar a colocação no local da construção de painel de divulgação do financiamento obtido;
- Visar os autos de medição e verificar as facturas das acções objecto de comparticipação financeira através do presente contrato-programa;
- Prestar, na medida das suas possibilidades, apoio técnico à Câmara Municipal outorgante, designadamente no lançamento do concurso e fiscalização da obra.

2 — Compete à Câmara Municipal contraente exercer os poderes que integram a sua qualidade de dono da obra, nomeadamente:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
- Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação da obra ou comunicar atempadamente a intenção de executar a obra por administração directa;
- Cumprir as disposições legais, nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de licenciamentos, contratação pública e ambiente;
- Organizar o *dossier* do projecto de investimento;
- Colocar, no local de realização das obras, painel de divulgação que identifique a obra como estando integrada no Programa Polis, bem como informação sobre o financiamento obtido;
- Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo para o efeito solicitar o apoio da DROT, de acordo com o disposto no presente contrato;
- Prestar à DGOTDU e ao Gabinete Coordenador do Programa Polis todas as informações necessárias para assegurar a conformidade dos projectos com os objectivos do programa;
- Enviar à DROT os autos de medição dos trabalhos executados, para que sejam visados;
- Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Financiamento

1 — A participação financeira do Estado, dotação do PIDDAC da DGOTDU, contempla os encargos do município do Funchal com a execução das acções previstas no presente contrato, até ao montante de € 3 740 984, a que corresponde uma comparticipação de cerca de 8% face ao investimento global, assim distribuída:

Ano de 2002 — € 935 246;

Ano de 2004 — € 2 805 738.

2 — A calendarização financeira constante do número anterior pode ser alterada a pedido fundamentado da Câmara Municipal, devidamente autorizada pelo membro da tutela, após parecer favorável das entidades intervenientes, mediante adenda ao contrato-programa, desde que não ultrapasse o prazo de vigência do presente contrato.

3 — O processamento da referida comparticipação fica sujeito ao parecer favorável da DROT e à observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

4 — O apoio financeiro da administração central não abrange os custos resultantes de trabalhos a mais, erros e omissões.

5 — Compete ao município do Funchal, nos termos do protocolo assinado nesta data entre o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o Governo Regional da Madeira e a Câmara Municipal do Funchal, assegurar a parte do investimento não financiado pelo presente contrato-programa.

6 — Ao município do Funchal cabe a responsabilidade da execução financeira acordada, pelo que a não utilização no ano económico da dotação prevista determina a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a**Acompanhamento e controlo**

O acompanhamento e controlo das acções previstas no presente contrato-programa fica a cargo da DROT e da DGOTDU, as quais prestam ao Gabinete Coordenador do Programa Polis todas as informações necessárias para assegurar a conformidade dos projectos com os objectivos do Programa Polis e para permitir o exercício das suas atribuições de coordenação geral do Programa.

Cláusula 6.^a**Dotação orçamental**

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos no presente contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos do Governo Regional da Madeira, do município do Funchal e do Ministério das Cidades, do Ordenamento do Território e do Ambiente, dotação da DGOTDU, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, pelo que, nessa situação, o município do Funchal desde já autoriza a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas recebidas.

28 de Novembro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção Regional de Ordenamento do Território, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal do Funchal, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

Requalificação urbana e valorização ambiental da zona dos Barreiros na cidade do Funchal:

- Construção de um edifício na zona dos Barreiros, integrando terminal de autocarros, estacionamento de automóveis, áreas comerciais, escritórios, serviços públicos e habitação;
- Implementação de um sistema Park & Ride. Criação de um novo modo de transporte público, menos poluente, para integrar o sistema;
- Construção de ligações viárias ao nó do Pilar, ao nó de São Martinho e deste ao nó dos Piornais;
- Projecto de ligação ao centro da cidade, através da Rua do Dr. Pita, utilizando a nova ligação em túnel até São João.

Instituto da Água

Despacho n.º 384/2003 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Instituto da Água de 16 de Dezembro de 2002:

Licenciado António Manuel Veiga dos Santos Caldeira, especialista de informática do grau 2 do quadro privativo da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais — nomeado na categoria de especialista de informática do grau 3, nível 2, do mesmo quadro, em lugar criado pela portaria n.º 167/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 13 de Novembro de 2002, a extinguir quando vagar, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 2002, data em que cessa, a seu pedido, a comissão de serviço do cargo de chefe de divisão de Informática, deste Instituto, autorizado por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território de 9 de Dezembro de 2002.

20 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Manuel Lacerda.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 458/2002/T. Const. — Processo n.º 299/99. — Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I — **O pedido e os seus fundamentos.** — 1 — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira pede a declaração de *ilegalidade*, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, de 11 de Março, por entender que colidem, por vício de procedimento, com um *princípio fundamental das leis gerais da República*, constante das disposições conjugadas do artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, e do artigo 3.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 83/98, de

3 de Abril. Requer ainda que essa ilegalidade atinja, consequencialmente, as restantes normas do diploma sob sindicância.

2 — Alega, em síntese, o requerente:

O quadro normativo que estabelece e disciplina, no âmbito regional, o estatuto remuneratório dos profissionais de saúde, designadamente do pessoal da carreira médica e do pessoal da carreira de enfermagem, não prevê que a estes seja aplicado um regime específico quanto à concessão de subsídios de risco e penosidade, achando-se, portanto, os mesmos submetidos, neste particular domínio, ao regime geral da função pública; Extrai-se esta inferência não só da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto (Lei de Bases da Saúde), segundo a qual os profissionais de saúde «estão submetidos às regras próprias da Administração Pública» (base xxxi, n.º 1), como também do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira, cujo artigo 16.º, n.º 1, estabelece que «o pessoal do Serviço Regional de Saúde tem estatuto da função pública, com as modificações impostas pela legislação especial, tendo em vista a natureza própria das actividades de saúde e a responsabilidade dos seus profissionais», e ainda do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Agosto (com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 6-B/93/M, de 25 de Março, e 10/95/M, de 4 de Abril), nos termos do qual o «pessoal do Serviço Regional de Saúde participa das carreiras profissionais estabelecidas ao nível nacional, com as adaptações aconselháveis pelo condicionalismo específico regional» (artigo 12.º, n.º 1);

Do mesmo modo, o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março — alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/91, de 11 de Janeiro, 210/91, de 12 de Junho, 114/92, de 4 de Junho, 396/93, de 24 de Novembro, e 198/97, de 2 de Agosto —, que aprova o regime das carreiras médicas, nada estabelece sobre a concessão ao pessoal destas carreiras de um eventual subsídio de risco e penosidade, prescrevendo-se no seu artigo 62.º que, em tudo quanto não esteja expressamente previsto naquele diploma, é aplicável «o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro», no qual se define e estabelece o regime geral da função pública; Paralelamente, o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/98, de 18 de Fevereiro, que aprovou o regime legal da carreira de enfermagem, ao regular nos artigos 57.º a 62.º a matéria dos «incentivos e bonificações» a conceder ao pessoal nela integrado, também não prevê a atribuição de qualquer subsídio com a natureza daquele a que se reporta o decreto em apreciação;

Daqui se conclui que, inexistindo nos diversos diplomas que definem o estatuto dos profissionais de saúde disposições específicas sobre subsídio de risco e de penosidade, deverão ser-lhes aplicáveis as disposições que, nesta matéria, constituem o regime geral da função pública;

Os princípios gerais que disciplinam o emprego público, as remunerações e a gestão de pessoal da Administração Pública constam do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, aprovado ao abrigo de credencial parlamentar, dada a sua natureza de norma respeitante a *bases do regime e âmbito da função pública*, inserta na área da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, diploma este aplicável também às administrações regionais autónomas;

Ora, segundo o artigo 15.º, n.º 1, deste último diploma, o sistema retributivo da função pública é composto por *remuneração de base, prestações sociais e subsídio de refeição e suplementos*, sendo que, como decorre do n.º 2, «não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes referidas no número anterior»;

A matéria dos *suplementos* acha-se regulada no artigo 19.º do mesmo decreto-lei, nos termos do qual, sendo atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, só podem ser considerados os que se fundamentem nas diversas situações ali previstas, entre as quais se inclui o «trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade» [alínea b) do n.º 1], sendo que, como resulta do n.º 3 do mesmo preceito, a fixação das condições de atribuição desses suplementos é estabelecida mediante decreto-lei;

O Decreto-Lei n.º 184/89 veio a ser adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/90/M, de 2 de Março, sem que haja sido introduzida naquele regime qualquer alteração relativamente às remunerações suplementares;

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, que, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, aprovou o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, sendo também

aplicável à administração regional autónoma, «sem prejuízo da possibilidade de os competentes órgãos introduzirem as adaptações necessárias», não definiu qualquer regime específico sobre os fundamentos de atribuição de suplementos remetendo, neste domínio, para o Decreto-Lei n.º 184/89 — nem, tão-pouco, sobre o regime e as condições de atribuição de cada suplemento, que transferiu para um quadro normativo ulterior, a estabelecer por decreto-lei;

As condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade vieram a ser definidas, no desenvolvimento do regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 184/89, pelo Decreto-Lei n.º 53-A/98, diploma este que, aprovado ao abrigo do disposto no artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, se apresenta com a natureza de *lei geral da República*, havendo participado na sua elaboração os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e, como decorre do seu artigo 2.º, é nestas aplicável;

Em complementaridade com este diploma, veio a ser aprovado o Decreto-Lei n.º 83/98, que do mesmo modo se assume como *lei geral da República*, havendo participado também no respectivo procedimento formativo os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, diploma este igualmente aplicável nestas Regiões;

O Decreto-Lei n.º 83/98 criou o Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, em cuja composição figuram dois representantes designados pelos Governos Regionais em matérias de interesse para as Regiões Autónomas, havendo os representantes da Região Autónoma da Madeira sido designados pela Resolução do Governo Regional n.º 482/98, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Abril de 1998;

Entre as competências deste Conselho inscreve-se a obrigatória intervenção no processo de atribuição de suplementos remuneratórios e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade;

Com efeito, como decorre do artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 53-A/98, as propostas de atribuição dos suplementos de risco e penosidade «deverão ser fundamentadas através dos serviços competentes do ministério da tutela e dependem de parecer do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública», parecer esse cuja emissão é obrigatória, como bem resulta do artigo 3.º, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 83/98;

Tem-se por seguro que tais dispositivos encerram princípios fundamentais cuja disciplina não pode deixar de ser observada como parâmetro de limitação e condicionamento da legislação regional, por impositiva decorrência dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição e 29.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho;

Com efeito, com a instituição do regime definido naquelas leis gerais visou-se garantir a uniformidade de um sistema aplicável, em certas das suas regras, a todo o território nacional, nomeadamente no respeitante à concretização das funções que se deve ter por exercidas em condições de risco, penosidade ou insalubridade [artigo 4.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), do Decreto-Lei n.º 53-A/98], à sua graduação [artigo 11.º, n.º 2, alínea *b*), do mesmo diploma], à definição dos tipos de compensação a atribuir e sua concretização [artigos 5.º e 11.º, n.º 2, alínea *c*), ainda do Decreto-Lei n.º 53-A/98] e à obrigatória intervenção em tal processo do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública [artigo 3.º, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 83/98];

Na decorrência do exposto, a audição deste Conselho apresentava-se, desde logo, como acto instrumental constitutivo obrigatório do respectivo procedimento legislativo;

Todavia, a Assembleia Legislativa Regional, não obstante haver criado no diploma em causa «um subsídio de risco e penosidade destinado aos profissionais de saúde que sejam encarregados do acompanhamento de doentes fora da Região para fins de transferência hospitalar, tratamento ou meios complementares de diagnóstico» (artigo 1.º), dispensou-se de concretizar tal audição, que manifestamente se assume como diligência obrigatória imposta por um princípio fundamental de leis gerais da República, omissão essa que resulta claramente da circunstância de não figurar na exposição preambular qualquer menção indicativa a tal respeito, daí se devendo extrair a presunção de incumprimento desse pressuposto essencial à validade do acto legislativo;

Na verdade, a propósito de situações de audição similares, radicadas embora em normas constitucionais, foi firmada pelo Tribunal Constitucional uma orientação jurisprudencial firme e reiterada (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 451/87 e 15/88, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 10.º vol., pp. 161 e segs.,

e 11.º vol., pp. 153 e segs., respectivamente), nos termos da qual, nestes casos, impende sobre o órgão legislativo o ónus da prova, sob pena de invalidade — na situação em apreço, ilegalidade — do respectivo acto normativo;

A não audição do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública traduz-se, assim, na violação de um *princípio fundamental de leis gerais da República*, daí decorrendo para o respectivo acto legislativo o vício de ilegalidade, por força da não verificação de um dos pressupostos essenciais à sua validade;

Com base em fundamentação similar à que vem de se explanar, foi devolvido à Assembleia Legislativa Regional o decreto ali inicialmente aprovado, solicitando-se na respectiva mensagem a sua reapreciação, nos termos do artigo 233.º, n.º 2, da Constituição, havendo, porém, o parlamento regional confirmado o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o que determinou a assinatura e consequente publicação do diploma;

De todo o exposto decorre que as normas dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, independentemente da sua validade substantiva, colidem, por vício de procedimento, com um princípio fundamental de leis gerais da República constante das disposições conjugadas dos artigos 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 53-A/98, e 3.º, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 83/98, daí se gerando a sua ilegalidade, que deverá abarcar todos os demais preceitos do diploma sob sindicância, cuja subsistência no ordenamento passaria a carecer de suporte e razão de ser.

3 — O Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira respondeu, nos termos do disposto no artigo 54.º da Lei do Tribunal Constitucional, reconhecendo que a audição do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública não teve efectivamente lugar, mas alegando, em síntese, que tal audição não constituiu um *princípio fundamental* contido nas leis gerais da República. Apresenta neste sentido os seguintes argumentos:

Essa audição, no tocante à matéria constante dos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, e 3.º, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 83/98, encontra-se apenas prevista para o Estado e para os serviços personalizados e fundos públicos por ele tutelados, conforme resulta quer da alusão a «ministério da tutela», quer do regime de homologação, quer da própria natureza do diploma concretizador — um decreto regulamentar (cf. o artigo 11.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 53-A/98);

Esta interpretação é confirmada pelo disposto no artigo 13.º do mesmo diploma, que respeita à regulamentação das compensações que estabelece no âmbito de funções nos serviços e organismos da administração local, já que seria absurdo que se previsse para as administrações regionais autónomas regime menos autónómico do que o consagrado para o poder local, e que não compreende prévia audição do referido Conselho;

E não se diga que — a ser assim — careceria de sentido a presença no mesmo Conselho de dois representantes designados pelos Governos Regionais, em matérias de interesse para as Regiões Autónomas, pois que as competências do Conselho são múltiplas, e várias delas justificam essa presença [por exemplo, as previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 83/98];

O que não é possível é interpretar o disposto na alínea *h*) do mesmo artigo 3.º senão à luz do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, bem como nos demais preceitos deste diploma, que contém, na verdade, diversos princípios fundamentais, visando uma uniformização substancial, em todo o território nacional, do regime das compensações nele estabelecidas;

Tais princípios fundamentais não abarcam, porém, a audição obrigatória do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública — no tocante à concretização das compensações —, a qual só está prevista para o Estado e para algumas entidades públicas da Administração directa ou indirectamente dependentes do Estado, mas não para a administração autónoma;

Não existindo o princípio fundamental invocado no pedido de fiscalização sucessiva abstracta da legalidade incidindo sobre o decreto em apreciação, é improcedente a conclusão a que esse pedido chega sobre a ilegalidade das normas dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M;

E, como decorrência, carece também de procedência a alegada ilegalidade dos demais preceitos do diploma, baseados ou fundados naqueles antes indicados.

4 — Apresentado memorando pelo Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, por delegação do Presidente (artigos 39.º, n.º 2, e

63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional), nos termos do artigo 63.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, foi estabelecida a orientação que cumpre enunciar.

II — **Fundamentação.** — 5 — As normas cuja ilegalidade é suscitada têm o seguinte teor:

«Artigo 1.º

É criado, ao nível da Região Autónoma da Madeira, um subsídio de risco e penosidade destinado aos profissionais de saúde que sejam encarregados do acompanhamento de doentes fora da Região para fins de transferência hospitalar, tratamento ou meios complementares de diagnóstico.

Artigo 2.º

1 — O subsídio a que se refere o artigo anterior é de valor equivalente a 20 % da remuneração do 1.º escalão da categoria de ingresso da carreira do profissional encarregado do acompanhamento.

2 — O profissional beneficiará ainda, por cada deslocação, de um dia de folga após a chegada ou do acréscimo de um dia de férias.

Artigo 3.º

Compete ao responsável do serviço a que pertence o doente deslocado definir o início e o termo da deslocação, bem como instruir e facultar ao profissional acompanhante os elementos clínicos justificativos da mesma, a apresentar no estabelecimento de destino.

Artigo 4.º

Se o profissional ultrapassar o tempo de ausência previsto, fica constituído na obrigação de justificar a demora, sem o que perderá o direito ao subsídio, podendo, eventualmente, constituir-se na situação de ausência injustificada.

§ único. A justificação deverá ser efectuada mediante documento idóneo da entidade de destino ou de entidade diferente, se for caso disso, podendo o serviço exigir prova complementar ou fazer as diligências que julgar necessárias para apuramento da verdade.

Artigo 5.º

Os procedimentos necessários à preparação do doente e familiares, recrutamento de acompanhantes e diligências necessárias à deslocação serão definidos através de regulamento interno do estabelecimento e correrão a cargo dos serviços idóneos.

Artigo 6.º

Nenhum doente poderá ser deslocado sem que previamente estejam asseguradas as suas condições de recepção, competindo ao responsável pelo serviço a que o doente pertence, ou ao seu substituto, obter tal garantia em tempo oportuno.»

A questão suscitada pelo Sr. Ministro da República configura-se, como resulta do anterior relatório, como a eventual violação de um princípio fundamental das leis da República, constante das disposições conjugadas dos artigos 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 53-A/98, e 3.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 83/98.

6 — Antes de se enfrentar a questão da eventual violação da legalidade, é, porém, pertinente fazer o enquadramento constitucional da mesma.

Com efeito, o artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição estabelece que as Regiões Autónomas dispõem do poder de «legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as Regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania», sendo certo que o artigo 112.º, n.º 5, preceitua que «são leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretarem».

Por outro lado, em conformidade com o disposto no artigo 281.º da Constituição, ao Tribunal Constitucional compete apreciar e declarar «a ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da Região ou de lei geral da República» [n.º 1, alínea c)], a requerimento, designadamente, do respectivo Ministro da República, que, com este fundamento, tem sempre legitimidade para o efeito [n.º 2, alínea g)].

Saliente-se, desde já, que embora este artigo 281.º se refira sempre — quer no n.º 1, alínea c), quer no n.º 2, alínea g) — à *violação de lei geral da República*, ele deve ser lido em conjugação com o artigo 227.º, n.º 1, alínea a), pelo que a fiscalização da legalidade deve ter apenas como parâmetro os *princípios fundamentais das leis gerais da República*, como se assinalou no Acórdão n.º 631/99 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 45.º vol., p. 43).

Escreveu-se no referido acórdão:

«3 — [...] Logo na sua versão originária, a Constituição estabelecia, entre outros, um limite ao poder legislativo das Regiões: a necessária

observância das leis gerais da República [artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da CRP].

Por definir ficava, porém, o conceito de lei geral da República, o que vem a ocorrer na 1.ª revisão constitucional com a norma do artigo 115.º, n.º 4: ‘as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional’; era, aliás, ‘a importação’ do conceito definido no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto — artigo 26.º, n.º 2, alínea a).

Mantendo-se o estabelecido no artigo 227.º, n.º 1, alínea a) [então, artigo 229.º, n.º 1, alínea a)], o n.º 3 do citado artigo 115.º expressava a superioridade das leis gerais da República sobre os decretos legislativos regionais, contra as quais estes não podiam dispor.

Com a revisão de 1989, permanece inalterado o conceito de leis gerais da República, como inalterado ficou o artigo 229.º, n.º 1, alínea a); da conjugação do n.º 3 do artigo 115.º com a nova alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º resultou, ainda, que a prevalência das leis gerais da República cedia nos casos em que a Região Autónoma legislasse, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para a Região não reservadas à competência própria dos órgãos de soberania.

A revisão de 1997 introduz alterações relevantes a este regime. Por um lado, na hierarquia dos actos normativos, a prevalência das leis gerais da República face aos decretos legislativos regionais cinge-se aos *princípios fundamentais* daquelas leis [artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a)].

Por outro, na definição do conceito de leis gerais da República suprime-se a expressão ‘sem reservas’ e adita-se ‘que assim o decretarem’, visando, presumivelmente, com este elemento formal, a resolução de dúvidas acerca da natureza da lei.

Será, pois, neste quadro jurídico-constitucional que o Tribunal deve formular o seu juízo sobre a *legalidade* da norma do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A.

4 — Vários foram os acórdãos do Tribunal Constitucional que caracterizaram as ‘leis gerais da República’, tendo em conta o conceito constitucionalmente definido a partir da revisão de 1982.

Com ressalva das incidências que o aditamento do aludido elemento formal necessariamente tem nessa caracterização, pode, no entanto, afirmar-se que, no essencial, mantém plena validade o que naqueles acórdãos se disse reportado ao *elemento substancial* do conceito — envolver a razão de ser das leis e dos decretos-leis a sua aplicação a todo o território nacional.

Versar matéria de ‘inegável dimensão nacional’, ‘com relevo imediato para a generalidade dos cidadãos’ que ‘por exigências decorrentes do princípio da unidade do Estado e dos laços de solidariedade que devem unir os Portugueses’ ‘são da competência dos órgãos de soberania’ (cf. o Acórdão n.º 133/90, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 15.º vol., p. 455, e outros aí citados) são critérios que o Tribunal tem adoptado para a individualização das leis gerais da República, sem prejuízo da análise caso a caso, pois, como se escreve no citado Acórdão n.º 133/90, ‘só através da identificação nas leis e nos decretos-leis das normas e princípios portadores de eficácia normativa para os cidadãos do todo nacional é que se torna possível saber se, em concreto, uma determinada lei ou um decreto-lei específico revestem a natureza de lei geral da República’.»

E, mais adiante, depois de se assinalar que existem «diversas questões que o novo conceito de lei geral da República pode suscitar, como o revelam as ‘opiniões’ de vários constitucionalistas publicadas in *Legislação — Cadernos de Ciência da Legislação*, n.º 19/20, em particular no que concerne à possibilidade de ‘a justiça constitucional destituir a qualificação feita pelo legislador’ quando se questiona ‘a razão de ser da sua envolvimento’, ou de ‘a justiça, constitucional [se] substituir ao legislador’ quando, faltando o elemento formal, a ‘matéria legislada é nitidamente de lei geral da República’ (Manuel Afonso Vaz, in *ob. cit.*, p. 95, e, ainda, Maria Lúcia Amaral e Paulo Otero, *ob. cit.*, pp. 107 e 124, respectivamente)», acrescentou-se:

«6 — O limite do poder legislativo regional no confronto com as leis gerais da República, que se reportava a todo o conteúdo dispositivo dessas leis, cinge-se, a partir da revisão constitucional de 1997 — disse-se já —, ao respeito pelos ‘princípios fundamentais’ daquelas leis, muito embora o artigo 281.º, n.º 1, alínea c), diversamente do que ocorre com o artigo 227.º, n.º 1, alínea a), não tenha sido consequentemente alterado e deva ser sujeito a interpretação correctiva (cf. Carlos Blanco de Moraes, in *Legislação...*, cit., n.º 19/20, p. 18).

A tarefa, árdua e complexa, de integrar este conceito indeterminado — o dos ‘princípios fundamentais’ — não teve ainda oportunidade o Tribunal Constitucional de se dedicar; na doutrina começa a ensaiar-se a dilucidação do conceito, procurando sintetizá-lo numa fórmula que, qualquer que seja a sua valia, terá sempre um limite: sendo os princípios fundamentais das leis gerais da República ‘princípios referentes às matérias concretamente disciplinadas por estas leis’, eles são ‘insusceptíveis de uma captação apriorística’ (Gomes

Canotilho, in *Legislação...*, cit., n.º 19/20, p. 42; cf., ainda, Carlos Blanco de Morais, 'As competências legislativas das Regiões Autónomas no conceito da revisão constitucional de 1997', in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57.º, Dezembro de 1997, pp. 32 e segs.).

Não obstante a norma em causa da Lei n.º 42/98 não surgir *catalogada* de princípio fundamental do regime instituído pela lei (qualificação insindicável pelo julgador ou mera presunção ilidível?), ela revela, no contexto próprio do diploma, uma *opção legislativa fundamental* que, seja qual for o nível de densificação do conceito, não deixa margem para dúvidas no sentido da sua qualificação como 'princípio fundamental' do regime das finanças locais.»

Independentemente, pois, das dúvidas doutrinárias que o conceito de *princípios fundamentais das leis gerais da República* possa suscitar (cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2002, pp. 800 e segs., Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. v, 2.ª ed., Coimbra, 2000, pp. 403 e segs., e Carlos Blanco de Morais, *As Leis Reforçadas*, Coimbra, 1998, pp. 294 e segs.), a questão que ora nos ocupa consiste, portanto, em saber, desde logo, se a audição do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, previamente à edição de legislação atinente à atribuição de subsídios de risco e penosidade, constitui uma *opção legislativa fundamental* constante de lei geral da República.

7 — Porém, para responder a tal questão, é ainda indispensável referir o enquadramento legal do problema.

Assim, a Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1989, veio autorizar o Governo a legislar sobre o regime geral da função pública, dispondo no seu artigo 15.º, alínea a):

«Artigo 15.º

Regime jurídico da função pública

Prosseguindo na via do aperfeiçoamento e modernização do regime da função pública, fica o Governo autorizado a legislar, durante o período de vigência da presente lei, no sentido de:

- a) Definir os princípios fundamentais de um novo sistema retributivo da função pública, por forma a contribuir para a produtividade dos serviços e eficácia na realização das despesas públicas, para a responsabilidade e dignificação dos funcionários, conferindo ao sistema coerência, equidade e clareza no plano interno e competitividade no plano externo, reconhecendo a existência de corpos especiais no âmbito da função pública, definindo os critérios e componentes do sistema retributivo, assente em estruturas salariais indiciárias, complementos de carácter social e suplementos, em função das especiais condições de prestação de trabalho ou compensação por despesas feitas;»

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pelo artigo 15.º da mencionada Lei n.º 114/88, foi publicado o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que estabeleceu os princípios gerais do sistema retributivo e da gestão do pessoal da função pública, que deve considerar-se como integrando as *bases do regime e âmbito da função pública*, da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [cf. a Constituição, artigo 165.º, n.º 1, alínea t)]. Esse diploma preceitua nos seus artigos 15.º e 19.º:

«Artigo 15.º

Componentes do sistema retributivo

1 — O sistema retributivo da função pública é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Prestações sociais e subsídio de refeição;
- c) Suplementos.

2 — Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes referidas no número anterior.

Artigo 19.º

Suplementos

1 — Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- b) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;

2 —

3 — A fixação das condições de atribuição dos suplementos é estabelecida mediante decreto-lei.»

Em desenvolvimento das *bases* constantes do Decreto-Lei n.º 184/89, editou o Governo, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do então artigo 201.º da Constituição (hoje artigo 198.º), o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, que estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações de base das carreiras e categorias nela contempladas. Os artigos 11.º e 12.º deste diploma são atinentes aos *suplementos*, dispondo-se neste último artigo que «o regime e as condições de atribuição de cada suplemento são fixados mediante decreto-lei».

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, pretendeu dar cumprimento ao previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, regulando as condições de atribuição dos suplementos e outras compensações que se fundamentam na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade. Este diploma, que foi igualmente editado como *desenvolvimento* das bases contidas no mencionado Decreto-Lei n.º 184/89 e que, ao fazer apelo ao preceituado no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, se auto-qualifica como *lei geral da República*, depois de estabelecer o próprio *âmbito pessoal* de aplicação, de definir os conceitos de *condições de risco, de penosidade e de insalubridade*, de enunciar e regular os *tipos de compensação* e de estipular as respectivas *condições de atribuição*, dispõe no seu artigo 11.º:

«Artigo 11.º

Processo de regulamentação

1 — As propostas de atribuição das compensações previstas neste diploma, bem como da respectiva alteração ou supressão, deverão ser fundamentadas através dos serviços competentes do ministério da tutela e dependem de parecer do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública.

2 — O parecer do Conselho referido no número anterior deve conter, designadamente:

- a) A análise e avaliação da proposta dos serviços;
- b) A graduação do risco, penosidade ou insalubridade nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;
- c) Os tipos de compensação e sua caracterização;
- d) O prazo em que deve ser proposta a reapreciação das compensações a atribuir, quando for caso disso.

3 — O parecer do Conselho está sujeito a homologação do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

4 — As compensações previstas no presente diploma são estabelecidas por decreto regulamentar da iniciativa do departamento governamental interessado.»

O Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública foi criado pelo Decreto-Lei n.º 83/98, de 3 de Abril, com objectivos muito amplos no domínio da saúde e segurança no trabalho, podendo a sua intervenção no processo de atribuição de suplementos remuneratórios e outras compensações ser considerada como marginal. Essa intervenção, prevista no citado artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, viria a ser confirmada pelo preceituado no artigo 3.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 83/98, onde se inclui entre as competências daquele órgão a de «emitir obrigatoriamente parecer sobre a atribuição dos suplementos ou outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em situação de risco, penosidade ou insalubridade».

É neste quadro que veio a ser publicado o questionado Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, cujo preâmbulo justificativo é do seguinte teor:

«O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que estabelece os princípios do sistema retributivo da função pública, integra como uma das componentes do referido sistema a atribuição de um suplemento em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, designadamente em condições de riscos, penosidade ou insalubridade.

Por insuficiências de ordem técnica e humana, os hospitais da Região vêm recorrendo à utilização de estabelecimentos similares do continente e até do estrangeiro, o que implica a necessidade de deslocação ou até de transferência de doentes internados ou ao cuidado dos seus serviços.

A deslocação desses doentes, como é do conhecimento geral, faz-se exclusivamente por via aérea e, quando a situação clínica o impõe, tem de ser acompanhada por profissionais de saúde, designadamente da área médica ou de enfermagem.

O recrutamento de tais acompanhantes faz-se preferencialmente em regime de voluntariado e só na falta de profissionais disponíveis segundo aquele regime se recorre à designação de acompanhantes, tarefa a cargo dos responsáveis pelos serviços a que o doente está afecto e a profissional vinculado.

É do domínio público que a deslocação por via aérea implica um risco especial, designadamente em relação àquele que o profissional

corre no seu dia-a-dia, e, do ponto de vista psicológico, impõe sofrimento e ansiedade anormais.

Por outro lado, o doente a acompanhar sofre, em regra, de doença grave e, na medida em que é desafectado da vigilância hospitalar, fica sob exclusivo controlo profissional do acompanhante, que assim se vê sobrecarregado com tarefas que excedem largamente aquelas que desempenha no local de trabalho, além da escassez de meios de que só basicamente poderá dispor durante a viagem. Pelo que ao factor perigosidade acresce uma sobrecarga física e psíquica que corresponde a um trabalho desgastante e a um acréscimo de responsabilidade profissional.

O Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, confirmando o direito a um suplemento em função de particularidades específicas de prestação de trabalho, designadamente das condições de risco, penosidade e insalubridade, define as suas condições remuneratórias em bases percentuais através da classificação de alto, médio e baixo risco, além de outros critérios tendentes a circunscrever os limites da atribuição das compensações.

Ainda que tal diploma apenas defina a base percentual de acréscimo na base do risco, parece estar implícito que abarca todas as situações nele previstas que, no caso concreto e como já se referenciou, correspondem não só ao risco mas também à perigosidade, sendo assim justificado equiparar o acompanhamento de doentes para fora da Região a deslocação de alto risco, a que corresponde uma percentagem remuneratória de 20 %.

É, em suma, este o contexto legislativo da questão que foi suscitada perante o Tribunal Constitucional.

8 — Perante o enquadramento constitucional e legal referido, qual a resposta à questão da ilegalidade suscitada?

O problema de ilegalidade a resolver pressupõe, como já se sublinhou, que se determine se constitui uma *opção legislativa* fundamental, constante de lei geral da República, que a criação de um subsídio de risco e penosidade deva ser necessariamente precedida de audição do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, ainda que tal criação ocorra por via legislativa nas Regiões Autónomas.

Ora, essa determinação implica que se proceda a uma interpretação do preceituado no referido artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, diploma que, por um lado, pretendeu proceder ao *descongelamento do grau hierárquico* (decreto-lei) no que se refere aos diplomas que criam os subsídios em causa, permitindo a sua criação futura através de *regulamento*, e, por outro lado, veio impor, ao abrigo do previsto no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, que tais regulamentos revistam a forma de *decreto regulamentar*.

Assim, ainda que se entenda, ao contrário do que sustenta o órgão autor da norma, que o referenciado Conselho é competente para dar parecer sobre a atribuição de subsídios de risco e penosidade específicos das Regiões Autónomas, se estas pretenderem fazê-lo através da via regulamentar, já não se afigura sustentável que a prevista audição do mesmo Conselho constitua um *princípio fundamental de uma lei geral da República*, a observar pelo órgão regional competente, mesmo quando opte pela via legislativa.

E essa conclusão atinge-se considerando-se, desde logo, que a opção legislativa consistente na audição prévia daquele Conselho dificilmente se compatibiliza com numerosas excepções — de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, este diploma não se aplica ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, ao pessoal integrado no quadro de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, ao pessoal militar integrado nos quadros da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal integrado no corpo da guarda prisional, ao pessoal militarizado da Polícia Marítima, ao pessoal militar das Forças Armadas, ao pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Serviço de Informações e Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares, bem como aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Para além disso, e de modo decisivo para a presente análise, a legalmente exigida prévia audição do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública — que, para além de mais, culmina com a necessária homologação do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública — inscreve-se no *processo de regulamentação* previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, ou seja, no processo de elaboração de um *regulamento* — aliás, o n.º 4 daquele artigo refere-se expressamente a *decreto regulamentar*. Como assinala Paulo Veiga e Moura (*Função Pública — Regime Jurídico, Direitos e Deveres dos Funcionários e Agentes*, 1.º vol., Coimbra, 2001, pp. 326 e segs.), «uma leitura atenta das disposições do Decreto-Lei n.º 53-A/98 permite verificar que a sua aplicabilidade prática se encontra largamente dependente da emanção de um regulamento de execução, que venha, entre outros, definir os termos em que os trabalhadores podem optar entre uma ou outra das compensações enunciadas no artigo 5.º, graduar os níveis de risco, penosidade e insalubridade, determinar o

montante da redução semanal de trabalho, da idade para que se antecipa a reforma, etc.».

Quer isto dizer que a intervenção do referido Conselho só é legalmente obrigatória na preparação de diplomas regulamentares, e não na preparação de diplomas legislativos. Assim, sendo essa a intenção legislativa, a ter sido formulado um princípio fundamental de uma lei geral da República, ele só seria atinente ao próprio poder regulamentar, não deixando a Assembleia Legislativa Regional de poder elaborar um diploma legislativo nesta matéria.

9 — Em todo o caso, ainda se dirá, num outro plano, que não estamos, efectivamente, perante um princípio fundamental de uma lei geral da República nesta matéria, já que a mera natureza procedimental da figura da audição do Conselho de Saúde e Segurança Social revela o seu carácter puramente instrumental (e, na realidade, desformalizador). Trata-se de um modo, de entre outros, de assegurar, caso a caso, a determinação da adequação e da equidade, e não se substitui aos critérios que possam revelar opções fundamentais aplicáveis a todo o território nacional.

Deste modo, poderá afirmar-se, invocando ainda o Acórdão n.º 631/99, atrás citado, que as normas em causa não revelam, no contexto do diploma em que surgem e pela intenção legislativa que exprimem, uma eficácia normativa para os cidadãos de todo o território nacional, que se sobreponha ao poder legislativo regional.

10 — Em suma: o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98 deve ser interpretado no sentido de apenas prescrever um procedimento destinado a disciplinar o uso do poder regulamentar pela Administração, e, conseqüentemente, não contém uma *opção legislativa fundamental* consistente em condicionar o exercício da função legislativa — máxime, nas Regiões Autónomas — em matéria atinente aos subsídios de risco e penosidade à prévia audição do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública.

É bem verdade que, como se viu, o artigo 3.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 83/98 incumbe aquele Conselho de «emitir obrigatoriamente parecer sobre a atribuição ou alteração dos suplementos ou outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em situação de risco, penosidade ou insalubridade». Todavia, esta norma atributiva de competência deve ser interpretada em conjugação com o preceituado no Decreto-Lei n.º 53-A/98.

E, finalmente, como se referiu, não estaremos perante uma figura que, pela sua função instrumental e procedimental, deva ser qualificada como uma opção fundamental de uma lei geral da República.

Conseqüentemente, não pode concluir-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M tenha violado um *princípio fundamental das leis gerais da República*.

III — **Decisão.** — 11 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide não declarar a ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, de 11 de Março.

Lisboa, 5 de Novembro de 2002. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Alberto Tavares da Costa* — *Paulo Mota Pinto* — *Artur Maurício* — *Guilherme da Fonseca* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida* (com declaração de voto) — *Bravo Serra* (com declaração de voto idêntica à do Ex.º Conselhoheiro Luís Nunes de Almeida, para a qual, com vénia, remeto) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (vencida, nos termos da declaração conjunta) — *Maria Helena Brito* (vencida, nos termos da declaração de voto conjunta) — *José Manuel Cardoso da Costa* (não sem dúvidas, votei, no entanto, em sentido convergente com o da declaração de voto das Ex.ºs Conselheiras Maria dos Prazeres Beleza e Maria Helena Brito).

Declaração de voto

Votei o acórdão quer no que se refere à decisão quer no que se refere à sua fundamentação.

Todavia, entendi que o Tribunal poderia ter ido mais longe no sentido de explicitar outras razões que, na minha opinião, conduziriam sempre à inexistência de ilegalidade por violação de um *princípio fundamental das leis gerais da República*.

Desde logo, porque se não apresenta isenta de dificuldades a questão de saber se um decreto-lei pode condicionar o exercício da função legislativa, de modo que a violação do procedimento nele estabelecido venha a conseqüenciar a *ilegalidade* dos diplomas legislativos aprovados com tal violação. Nesta perspectiva, o teor do preceituado no artigo 112.º, n.º 4, ao estabelecer que os decretos legislativos regionais não podem *dispor* contra os princípios fundamentais das leis gerais da República, poderá ser mesmo interpretado no sentido de que ali se impõe uma conformidade de natureza *substancial*, e não de carácter *procedimental*.

Mas, por outro lado, afigurou-se-me decisiva a circunstância de o Decreto-Lei n.º 53-A/98 ser um decreto-lei de desenvolvimento de uma lei de bases, sendo certo que as Regiões Autónomas têm igualmente o poder de «desenvolver, em função do interesse específico das Regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f),

g), h), n), t) e u) do n.º 1 do artigo 165.º» [artigo 227.º, n.º 1, alínea c), da CRP].

Ora, *in casu*, o mencionado Decreto-Lei n.º 53-A/98 procede ao desenvolvimento de uma lei — *recte*, de um decreto-lei (o Decreto-Lei n.º 184/89) emitido ao abrigo de uma autorização legislativa — que fixa «bases do regime e âmbito da função pública» e, portanto, se encontra abrangida pela alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º, pelo que, segundo certa doutrina, o mesmo Decreto-Lei n.º 53-A/98 não poderia ser sequer qualificado como *lei geral da República* (cf. Carlos Blanco de Moraes, *As Leis Reforçadas*, p. 417). Em qualquer caso, porém, mesmo admitindo uma competência concorrential do Governo e das Regiões Autónomas para o desenvolvimento das leis de bases nas matérias mencionadas no artigo 227.º, n.º 1, alínea c), designadamente na matéria prevista na alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º, sempre aquelas Regiões Autónomas poderiam alterar a regulação constante do Decreto-Lei n.º 53-A/98, o que inviabiliza que possa surpreender-se na intervenção do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública um princípio fundamental das leis gerais da República. — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto

Votámos vencidas e pronunciamos-nos no sentido da ilegalidade das normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, de 11 de Março, pelos fundamentos que, em síntese, a seguir se enunciam:

1 — O Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, de 11 de Março, em análise no presente processo, foi adoptado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, ou seja, ao abrigo da disposição que atribui às Regiões Autónomas o poder de «legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões, que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania».

A validade de tal diploma dependeria, pois, da verificação dos requisitos enunciados na mencionada norma constitucional.

2 — Ora, independentemente da questão de saber se o Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M versa sobre matéria de interesse específico para a Região Autónoma da Madeira e independentemente também da verificação de que não está em causa matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania, entendemos, diferentemente do que concluiu o acórdão, que o diploma em apreciação não respeita um princípio fundamental contido em leis gerais da República.

Na verdade, em nossa opinião, a exigência de intervenção do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, no âmbito do «regime de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade», configura uma «opção legislativa fundamental» constante de leis gerais da República, no sentido definido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional (cf., por último, o Acórdão n.º 631/99, citado no n.º 5 do presente acórdão).

Antes de mais, o Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, que fixa as condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade, expressamente se autoqualifica como lei geral da República e envolve, pela sua razão de ser, a sua aplicação a todo o território nacional (artigo 112.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa).

Com efeito, nos termos do artigo 2.º do referido diploma, o regime nele fixado aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, local e regional, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos e ainda aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias.

Tendo sido adoptado na sequência e no desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho — o diploma que estabeleceu os princípios gerais do sistema retributivo e de gestão de pessoal da função pública —, é manifesto que o Decreto-Lei n.º 53-A/98 pretendeu unificar em todo o território nacional o regime de atribuição de suplementos e outras compensações que se fundamentam na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade.

Dentro desta perspectiva, aliás, foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas (cf. o preâmbulo do mencionado Decreto-Lei n.º 53-A/98).

3 — O acórdão assenta em dois fundamentos para concluir no sentido da não ilegalidade do diploma legislativo regional.

Por um lado, parte do princípio de que a «natureza procedimental» da exigência de parecer do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública exclui a possibilidade de tal audição ser considerada como princípio fundamental do Decreto-Lei n.º 53-A/98.

Ora, a intervenção do Conselho na definição do «regime de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade» traduz uma garantia de uniformidade ou de coerência na atribuição de tais subsídios, constituindo assim uma norma central no conjunto do diploma em que se insere — o Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março.

Essa intervenção é reafirmada pelo diploma que define a competência do mesmo Conselho, o Decreto-Lei n.º 83/98, de 3 de Abril, que também reveste a natureza de lei geral da República. O artigo 3.º deste Decreto-Lei n.º 83/98, depois de atribuir, em geral, ao Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública a competência para «emitir parecer sobre medidas legislativas e programas em matéria de segurança e saúde» [alínea b)], estabelece a competência do mesmo Conselho para «emitir obrigatoriamente parecer sobre a atribuição ou alteração dos suplementos ou outras compensações que se fundamentam na prestação do trabalho em situação de risco, penosidade ou insalubridade» [alínea h)].

Esta conclusão não é de modo algum infirmada — como pretende o acórdão no seu n.º 6 — pela circunstância de o próprio Decreto-Lei n.º 53-A/98 estabelecer excepções ao «regime de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade». É que as profissões ou actividades profissionais excepcionadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º são, todas elas, pela «natureza das próprias funções» (para usar os termos do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53-A/98), susceptíveis de envolver condições de risco, penosidade ou insalubridade, estando por isso sujeitas a regimes retributivos próprios. A característica referida, que é comum às diversas profissões ou actividades profissionais mencionadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 53-A/98, constitui a justificação para a respectiva exclusão do âmbito de aplicação deste diploma — diploma que, confessoramente, se destina a abranger profissões que, em si mesmas, não envolvem um risco especial, mas que podem vir a ser desenvolvidas em circunstâncias que, elas próprias, criem tal risco.

Concluimos, portanto, que a audição do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública deve ser considerada «princípio geral» do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 53-A/98.

4 — Por outro lado, o acórdão retira, da remissão para decreto regulamentar constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, que este diploma apenas pode aplicar-se a actos aprovados no exercício do poder regulamentar.

Ora, tal intenção não pode ser atribuída ao preceito em causa, que apenas visa excluir a utilização de formas menos solenes de regulamentos, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição.

A natureza legislativa do Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, de 11 de Março, não é, pois, argumento relevante para concluir pela desnecessidade de audição do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, já que, nos termos do n.º 4 do artigo 112.º da Constituição, os decretos legislativos regionais não podem «dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República».

5 — Tendo em conta o exposto, concluímos que as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, de 11 de Março, colidem com um princípio fundamental contido em leis gerais da República — princípio constante das disposições conjugadas dos artigos 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, e 3.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 83/98, de 3 de Abril — não respeitando, por isso, os limites estabelecidos nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa. — *Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

Despacho n.º 385/2003 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, e após prévia do juiz interessado, nomeio, para exercer funções como assessor do gabinete dos juizes deste Tribunal, o licenciado João Pedro Alves Ventura da Silva Rodrigues, ficando autorizado, nos termos do já citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, e do artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, a exercer funções docentes no ensino superior.

19 de Dezembro de 2002. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *José Manuel Moreira Cardoso da Costa*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 161/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 20 de Dezembro de 2002:

Alexandra Luísa Rocha Pinto — promovida, na sequência de concurso interno de acesso geral, à categoria de técnica superior de arquivo de 1.ª classe, de nomeação definitiva, da carreira de técnico superior

de arquivo do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

23 de Dezembro de 2002. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

Aviso n.º 162/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 20 de Dezembro de 2002:

Adelina Filomena Vera-Cruz Pinto e Fátima Maria Seica Neto Neves — promovidas, na sequência de concurso interno de acesso geral, à categoria de técnico profissional de biblioteca e documentação de 1.ª classe, de nomeação definitiva, da carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

23 de Dezembro de 2002. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

Aviso n.º 163/2003 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho da subdirectora-geral do Tribunal de Contas de 23 de Dezembro de 2002, exarado no uso de competência delegada nos termos do despacho n.º 1705/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 24 de Janeiro de 2000, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contado a partir da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral com vista ao provimento de 18 lugares da categoria de técnico verificador superior principal, da carreira de técnico verificador superior, do corpo especial de fiscalização e controlo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas (sede), aprovado, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, pela Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro.

2 — O concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares referidos, caducando com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher consiste na execução de funções de estudo, concepção, adaptação e aplicação de métodos e processos científico-técnicos no âmbito das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, traduzidas na instrução de processos de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, procedendo, designadamente, à realização de auditorias e demais acções de controlo, do exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal e à execução de tarefas atinentes à preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e as contas das Regiões Autónomas, requerendo especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de licenciatura.

4 — O local de trabalho situa-se na sede da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, noutra dependência existente em Lisboa ou ainda em qualquer local do território nacional no qual se situe a entidade objecto da realização de auditoria, inspecção, inquérito ou averiguação. O exercício das funções correspondentes aos lugares a preencher implica longas permanências fora da cidade de Lisboa.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso, cumulativamente:

Os referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Ser detentor da categoria de técnico verificador superior de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço nesta categoria, com classificação de *Bom*, ou da categoria de técnico verificador especialista principal desde que habilitado com licenciatura adequada, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro.

6 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao director-geral do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos relativamente às comunicações aos serviços ou organismos públicos ou, ainda, em impresso tipo a solicitar pessoalmente à Secção de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio, ou pelo correio, para a Avenida de Barbosa do Bocage, 61, 1069-045 Lisboa. O requerimento e os documentos referidos no n.º 6.2 deverão ser entregues em mão ou enviados em carta registada com aviso de recepção para este último endereço, dentro do prazo referido no n.º 1.

6.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias com indicação da média final de curso;
- Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;

e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito, ou que possam constituir motivo de preferência legal;

f) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas.

6.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão no caso da alínea c):

- Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado pelo candidato;
- Documento comprovativo das habilitações literárias com indicação da média final de curso;
- Declaração emitida pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço na sua expressão quantitativa, reportada aos anos relevantes para efeitos de acesso na carreira;
- Declaração emitida pelo serviço ou organismo onde foram exercidas as funções durante os anos a que se refere a alínea anterior que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração em horas;
- Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

7 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão, nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a avaliação curricular e uma prova de conhecimentos específicos, ambos com carácter eliminatório.

9 — A prova de conhecimentos será oral, terá a duração máxima de quarenta e cinco minutos e incidirá sobre as matérias constantes do programa aprovado por despacho de 4 de Novembro de 2002 do conselheiro presidente do Tribunal de Contas, que se publica em anexo ao presente aviso, conjuntamente com a lista de legislação e bibliografia recomendável à preparação dos candidatos.

10 — A não comparência para prestação das provas de conhecimentos equivale a desistência do concurso.

11 — A classificação final dos concorrentes resultará da média ponderada das classificações parcelares obtidas pelos candidatos nos dois métodos de selecção aplicáveis, numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, em qualquer desses métodos, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

12 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos referidos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

13 — Em cumprimento da alínea *h)* do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, o Tribunal de Contas, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — Os candidatos admitidos ao concurso constarão de relação a afixar na Secção de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

15 — Os candidatos admitidos serão notificados do dia e da hora da realização da prova de conhecimentos, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — A lista de classificação final do concurso será notificada aos candidatos nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Isabel Gaspar Cabaço Antunes, inspectora de finanças superior principal.

Vogais efectivos:

Alvarim Lourenço, auditor-chefe, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
Maria Teresa Fragoso Pombo Garrido, auditora.

Vogais suplentes:

António Manuel Calejo Pinto, assessor principal.
João Eduardo Rodrigues Parente, consultor.

26 de Dezembro de 2002. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

Programa da prova de conhecimentos específicos a utilizar no concurso de acesso geral na categoria de técnico verificador superior principal da carreira de técnico verificador superior do corpo especial do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas — sede.

CAPÍTULO I

O Tribunal de Contas

As formas de controlo externo da actividade financeira — tribunais de contas, auditores gerais e órgãos congéneres.
O Tribunal de Contas Português.
Enquadramento (estatuto, natureza e inserção) do Tribunal de Contas na estrutura do Estado.
Jurisdição, atribuições e competência do Tribunal de Contas.
Organização e funcionamento do Tribunal de Contas e seus serviços de apoio.

CAPÍTULO II

União Europeia

A união económica e monetária.
O Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais.
Órgãos comunitários e estruturas da administração comunitária.
O Tribunal de Contas Europeu.

CAPÍTULO III

Administração Pública

A Administração Pública e o direito administrativo.
A função administrativa, confronto com as outras funções do Estado.
A organização administrativa.
A actividade administrativa:
Princípios fundamentais;
O procedimento administrativo;
O regulamento;
O acto administrativo;
O contrato administrativo.

Formas de responsabilidade e de controlo da Administração Pública.

As garantias dos particulares.
Regime jurídico-laboral da Administração Pública.
Regime jurídico das empreitadas de obras públicas.
Regime jurídico das aquisições de bens e serviços.
Parecerias público-privadas.

CAPÍTULO IV

Finanças Públicas

Actividade financeira — seu enquadramento nas funções do Estado.
A estrutura da Administração Pública financeira portuguesa — sectores e subsectores financeiros.
As instituições financeiras públicas portuguesas.
Orçamentos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e da segurança social:
Noções, funções, estruturas;
Elaboração e execução — seus princípios e regras;
Alterações.

Regime dos serviços e organismos do Estado.
Regime jurídico da realização de despesas públicas.
Os empréstimos públicos e a(s) dívida(s) pública(s).
As contas.
O controlo dos orçamentos e das contas, designadamente no âmbito da nova lei de enquadramento orçamental.
A responsabilidade financeira.

CAPÍTULO V

Auditoria

Conceito, tipos de auditoria e seus objectivos.
Princípios e normas de auditoria.
Métodos e técnicas de auditoria.

Controlo interno (objectivos, princípios gerais, avaliação).
Procedimentos e fases da auditoria.
Erros, fraudes e irregularidades.
Documentos de trabalho.
Auditoria em ambiente informatizado.

CAPÍTULO VI

Contabilidade

Contabilidade geral, pública e patrimonial:

Sistemas contabilísticos dos serviços e organismos do Estado, das autarquias locais e das empresas do sector público.

Contabilidade pública:

Documentos de registos das operações contabilísticas — obrigatórios e facultativos;
Classificação das receitas e despesas públicas;
Operações de tesouraria;
Documentos de prestação de contas.

Contabilidade patrimonial:

Normalização contabilística;
Demonstrações financeiras;
Caracterização e movimentação das contas;
Operações de fim de exercício;
Consolidação de contas;
Documentos de prestação de contas.

Contabilidade analítica:

Classificação e apuramento de custos;
Centros de custos;
Sistemas de contas;
Sistemas de apuramento de custos;
Custos padrão;
Controlo orçamental — análise dos desvios.

Bibliografia

Para além dos manuais universitários sobre as matérias que integram os currículos escolares correspondentes às habilitações exigidas, é ainda aconselhada a seguinte bibliografia:

- Borges, António/Azevedo Rodrigues/Rodrigues Rogério, *Elementos de Contabilidade Geral*, Rei dos Livros, Lisboa, 1995;
Borges, António/Martins Ferrão, *O Novo POC Comentado*, Rei dos Livros; *A Contabilidade e a Prestação de Contas*, Rei dos Livros, 1995;
Cabral, Margarida Olazabal, *O Concurso Público nos Contratos Administrativos*, Almedina, 1997;
Caiado, António Campos Pires, *Contabilidade Analítica: Um Instrumento para a Gestão*, 3.ª ed., Rei dos Livros, Lisboa, 1994;
Carvalho, Joaquim dos Santos, *O Processo Orçamental das Autarquias Locais*, Almedina, Coimbra, 1996;
Costa, A. Carvalho/Torres, Maria do Rosário, *Controlo e Avaliação da Gestão Pública*, edição Rei dos Livros, Lisboa, 1996;
Costa, Carlos Baptista, *Auditoria Financeira — Teoria e Prática*, 5.ª ed., Rei dos Livros, Lisboa, 1995;
Costa, Carlos Baptista/Alves, Gabriel Correia, *Casos Práticos de Auditoria Financeira*, VISLIS Editores;
Ferreira, José Luís de Almeida, *Contabilidade Pública: Serviços Públicos: Regime de Administração*, Secretaria-Geral do MEPAT, Lisboa, 1995;
Ferreira, Rogério Fernandes, *O Plano Oficial de Contabilidade — Ensaios e Estudos Críticos*, 1991;
Franco, António de Sousa, *O Presente e o Futuro das Instituições de Controlo Financeiro com Natureza Jurisdicional — Notas sobre a Jurisdição Financeira Num Mundo em Mudança*, edição Tribunal de Contas, Lisboa, 1993; «Orçamento», in *DJAP*, vol. VII (co-autoria com José Tavares); *Finanças do Sector Público. Introdução aos Subsectores Institucionais*, AAFDL, 1991; «Considerações sobre a problemática das relações financeiras do Estado com as Regiões Autónomas», in *Direito e Justiça*, vol. X, t. I, 1996;
INTOSAI, *Normas de Auditoria*;
Manual de Auditoria e de Procedimentos, vol. I, ed. Tribunal de Contas, Lisboa, 1999;
Moreno, Carlos, *O Sistema Nacional de Controlo Financeiro*, Universidade Autónoma de Lisboa, 1997;

Pereira, Manuel Henrique de Freitas, *Princípios de Auditoria Geralmente Aceites e Tribunal de Contas*, Lisboa, 1999;

Pinto, A. Mendonça, *União Monetária Europeia*, Universidade Católica, 1995;

Raposo, Amável, *A Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas e a Responsabilidade Financeira*, Lisboa, 1999;

Ribeiro, João Pinto, «Controlo financeiro externo da dívida pública», in *Juris et de Jure*, UCP, Porto, 1998; *Controlo Financeiro Externo da Dívida Pública na Perspectiva de Transição para o Euro*, Lisboa, 1999;

Rocha, Armandino Santos e outros, «Contabilidade analítica nos organismos públicos em Portugal», in *Revista da Contabilidade e Comércio*, vol. LIII, n.ºs 209 a 212, Porto Ediconta, 1996;

Silva, António Manuel Barbosa, *Management Público Reforma da Administração Financeira do Estado*, Rei dos Livros, Lisboa, 1994;

Silva, Jorge Andrade, *Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas*, 6.ª ed., Almedina;

Sousa, Alfredo José de, «Controlo externo das finanças públicas. O Tribunal de Contas», separata do *Boletim de Ciências Económicas*, Coimbra, 1997; «Controlo orçamental e instrumentos de gestão financeira», *Revista do Tribunal de Contas*, t. 1, n.º 17/18, 1993; «As garantias de independência dos tribunais de contas», *Revista do Tribunal de Contas*, n.º 26, 1996; *Características do Sistema Português de Controlo Superior das Finanças Públicas*, 1999;

Sousa, Marcelo Rebelo de, *O Concurso Público na Formação do Contrato Administrativo*, Lex Edições Jurídicas;

Tavares, José, «Tribunal de Contas», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VII, Lisboa, 1996, e in *Revista do Tribunal de Contas*, n.º 25, Janeiro a Junho de 1996; *O Tribunal de Contas: Do Visto em Especial, Conceito, Natureza e Enquadramento na Actividade da Administração*, Almedina, 1998;

Tribunal de Contas, *Reforma da Administração Financeira do Estado — Relatório de Acompanhamento*, edição Tribunal de Contas, Lisboa, 1994.

Legislação

Para além de outra legislação relevante, recomenda-se a consulta e análise dos seguintes diplomas legais:

Constituição da República Portuguesa de 1976, com as alterações introduzidas pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, e 1/2001, de 12 de Dezembro;

Tratados comunitários;

Regulamento CE n.º 2223 (SEC95) (estabelece o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais);

Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro (lei de organização e processo do Tribunal de Contas);

Lei n.º 14/96, de 20 de Abril (alarga a fiscalização financeira do Tribunal de Contas);

Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (emolumentos do Tribunal de Contas);

Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de Junho (aprova a lei orgânica dos serviços de apoio do Tribunal de Contas);

Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho (sistema de controlo interno da administração financeira do Estado);

Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março (planos e relatórios de actividades na Administração Pública);

Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e diplomas referidos no seu artigo 57.º, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de Agosto, 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro (regime da administração financeira do Estado);

Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto (regime de instalação da Administração Pública);

Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto (enquadramento do Orçamento do Estado);

Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril (estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo);

Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 2.º supl., rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 5/2002, de 6 de Fevereiro, e pela Declaração de Rectificação n.º 10/2002, de 6 de Março (aprova o Orçamento do Estado para 2002);

Decreto-Lei n.º 23/2002, de 1 de Fevereiro (estabelece normas de execução do Orçamento do Estado e do orçamento da segurança social para 2002);

Lei n.º 12/90, de 7 de Abril (empréstimos a emitir pelo Estado);

Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro (regime geral de emissão e gestão da dívida pública);

Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (aprova o regime da tesouraria do Estado);

Decreto-Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro (regime jurídico de concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público);

Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 11/2000, de 23 de Setembro (bases gerais do sistema de solidariedade e segurança social);

Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13/98, de 25 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto (Lei das Finanças Locais);

Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro (estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais);

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e pela Declaração de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março (estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias);

Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro (revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais);

Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto (lei da tutela do Estado sobre as autarquias locais);

Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 27/2002, de 28 de Agosto (Lei das Finanças Regionais);

Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto (Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais);

Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro (regime jurídico do sector empresarial do Estado);

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (aprova o Código do Procedimento Administrativo);

Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967 (responsabilidade da Administração por actos de gestão pública);

Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (regime jurídico de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, bem como com o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis);

Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março (acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil);

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho (regime jurídico de empreitadas de obras públicas);

Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro (bases de contabilidade pública);

Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro (Plano Oficial de Contabilidade Pública);

Decreto-Lei n.º 171/94, de 24 de Junho (aprova o novo esquema da classificação funcional das despesas públicas);

Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 8-F/2002, 1.ª série, 2.º supl., de 28 de Fevereiro (estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central);

Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de Agosto (define os níveis de responsabilidade e actuação dos serviços e organismos públicos intervenientes no circuito de informação contabilística e administração das receitas do Estado);

Portaria n.º 994/99, de 5 de Novembro (aprova as normas referentes ao registo das operações de movimentação de fundos públicos);

Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro (inventário geral do património do Estado);

Portaria n.º 671/2000 (2.ª série), de 17 de Abril (cadastro e inventário dos bens do Estado — CIBE);

Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, e Portaria n.º 1152-A/94, de 27 de Dezembro (regime de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado);

Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de Abril (aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais — POCAL);

Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 238/91, de 2 de Julho, 29/93, de 12 de Fevereiro, 127/95, de 1 de Junho, 44/99, de 12 de Fevereiro, e 367/99, de 18 de Setembro (aprova o Plano Oficial de Contabilidade).

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação n.º 12/2003. — *Deliberação sobre renovação de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a RADIOPRESS — Comunicação e Radiodifusão, L.^{da} (aprovada em reunião plenária de 18 de Dezembro de 2002).* — 1 — A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, a coberto de ofício do Instituto da Comunicação Social, o processo relativo ao pedido de renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a RADIOPRESS — Comunicação e Radiodifusão, L.^{da}, a exercer a actividade em ondas métricas — FM, para cobertura regional, com sede no concelho do Porto, a emitir com a denominação de TSF/Press, para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, ser emitida a devida deliberação.

2 — A AACS, para cumprimento desta sua competência, analisou os seguintes elementos:

2.1 — Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora;

2.2 — Cópia do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora;

2.3 — Cópia da licença radioelétrica, passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal;

2.4 — Cópia do respectivo pacto social;

2.5 — Declarações da entidade requerente e de cada uma das pessoas singulares que a integram, que atestam a sua não participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

2.6 — Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivo horário;

2.7 — Estatuto editorial da TSF/Press;

2.8 — Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;

2.9 — Informação relativa às contas dos últimos dois anos de exercício.

3 — Da análise dos referidos elementos, conclui-se que a RADIOPRESS — Comunicação e Radiodifusão, L.^{da}:

3.1 — Requereu à AACS a renovação do seu alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, com a denominação de TSF/Press, de acordo com o estabelecido no artigo 17.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro;

3.2 — Detém esse alvará desde 10 de Julho de 1990, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal de validade de 12 anos para uma rádio de cobertura regional;

3.3 — Detém licença radioelétrica passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal;

3.4 — Apresentou cópia do respectivo pacto social;

3.5 — Declarou não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, pelo respeito do estipulado pelo n.º 3 do artigo 7.º da referida lei;

3.6 — Emite uma grelha de programas cujas linhas gerais da programação e respectivo horário se consideram aceitáveis para este tipo de operador;

3.7 — Dispõe de um estatuto editorial elaborado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do mencionado diploma, encontrando-se o mesmo depositado nesta Alta Autoridade, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo referenciado;

3.8 — A actividade desenvolvida nos últimos dois anos tem-se mantido, conforme informação enviada pela própria, fiel ao seu projecto inicial;

3.9 — Analisada a documentação económico-financeira remetida, apresenta resultados de exploração positivos nos últimos exercícios.

4 — Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação do alvará em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a AACS, de acordo com a alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, delibera renovar o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, com a denominação de TSF/Press, de que é titular a RADIOPRESS — Comunicação e Radiodifusão, L.^{da}, a exercer a actividade em ondas métricas — FM, para cobertura regional, com sede no concelho do Porto.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos a favor de Manuela Matos (relatora), Armando Torres Paulo (presidente),

Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (vice-presidente), Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

18 de Dezembro de 2002. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*.

Deliberação n.º 13/2003. — *Deliberação de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular AUDIMAIA — Cooperativa de Serviços Audiovisuais, C. R. L., a favor de MOVIFACE — Meios Publicitários, L.^{da} (aprovada na reunião plenária de 18 de Dezembro de 2002).* — 1 — Em 20 de Setembro de 2001 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um pedido de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a AUDIMAIA — Cooperativa de Serviços Audiovisuais, C. R. L., na frequência de 100,8 MHz, ambos do concelho da Maia, a favor de MOVIFACE — Meios Publicitários, L.^{da}, para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.

2 — A AACS, para cumprimento desta sua atribuição, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, os seguintes documentos:

2.1 — Da entidade transmissente, AUDIMAIA — Cooperativa de Serviços Audiovisuais, C. R. L.:

- Requerimento a solicitar a autorização da transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local;
- Cópia da acta em que consta a autorização de transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- Cópia do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho da Maia de 9 de Maio de 1989;
- Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto das Comunicações de Portugal, para emitir em FM, na frequência de 100,8 MHz.

2.2 — Da entidade adquirente, MOVIFACE — Meios Publicitários, L.^{da}:

- Cópia dos respectivos estatutos;
- Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- Declarações de que a entidade adquirente e cada uma das pessoas singulares que a integram não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
- Estudo de viabilidade económica e financeira;
- Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e do respectivo horário;
- Estatuto editorial.

3 — Da análise dos referidos elementos, conclui-se que:

3.1 — A AUDIMAIA — Cooperativa de Serviços Audiovisuais, C. R. L., deseja transmitir o seu alvará, que detém há mais de três anos para a MOVIFACE — Meios Publicitários, L.^{da}, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio;

3.2 — A MOVIFACE — Meios Publicitários, L.^{da}, é uma pessoa colectiva, satisfazendo, assim, o exigido pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º do decreto-lei acima referido;

3.3 — A MOVIFACE — Meios Publicitários, L.^{da}, e os seus associados não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando, assim, o referido no n.º 1 do artigo 3.º do citado decreto-lei;

3.4 — A Rádio Sete FM, de que é titular a AUDIMAIA — Cooperativa de Serviços Audiovisuais, C. R. L., foi classificada como rádio temática musical pelo despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social n.º 11 023/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1997. De acordo com as linhas gerais de programação divulgadas, a MOVIFACE — Meios Publicitários, L.^{da}, propõe-se emitir uma programação que se considera adequada a este tipo de operador;

3.5 — De acordo com o estatuto editorial, a MOVIFACE — Meios Publicitários, L.^{da}, assume-se como uma emissora independente, temática de carácter musical, pautando-se pelo respeito pelos princípios democráticos e constitucionais, regendo-se por critérios de rigor e isenção, bem como pelos preceitos deontológicos e legais aplicáveis ao sector;

3.6 — Perante o estudo de viabilidade económico-financeiro apresentado, verifica-se que satisfaz as condições mínimas tidas como necessárias à emissão de parecer favorável por esta Alta Autoridade.

4 — Nestes termos, a AACS, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a AUDIMAIA — Cooperativa de Serviços Audiovisuais, C. R. L., a favor de MOVIFACE — Meios Publicitários, L.^{da}, delibera, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º

da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, autorizar a transmissão do referido alvará, do concelho da Maia, que emite em FM, na frequência de 100,8 MHz.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Manuela Matos (relatora), Armando Torres Paulo (presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (vice-presidente), Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

18 de Dezembro de 2002. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*.

Deliberação n.º 14/2003. — *Deliberação sobre renovação de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Regional de Lisboa, S. A. (aprovada em reunião plenária de 18 de Dezembro de 2002).* — 1 — A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, a coberto de ofício do Instituto da Comunicação Social, o processo relativo ao pedido de renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Regional de Lisboa, S. A., a exercer a actividade em ondas métricas — FM, para cobertura regional, com sede no concelho de Lisboa, a emitir com a denominação de Rádio Nostalgia, para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, ser emitida a devida deliberação.

2 — A AACS, para cumprimento desta sua competência, analisou os seguintes elementos:

2.1 — Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora;

2.2 — Cópia do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora;

2.3 — Cópia da licença radioelétrica, passada pelo Instituto das Comunicações de Portugal;

2.4 — Cópia do respectivo pacto social;

2.5 — Declarações da entidade requerente e de cada uma das pessoas singulares que a integram, que atestam a sua não participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

2.6 — Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivo horário;

2.7 — Estatuto editorial da Rádio Nostalgia;

2.8 — Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;

2.9 — Informação relativa às contas dos últimos dois anos de exercício.

3 — Da análise dos referidos elementos, conclui-se que a Rádio Regional de Lisboa, S. A.:

3.1 — Requereu à AACS a renovação do seu alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, com a denominação de Rádio Nostalgia, de acordo com o estabelecido no artigo 17.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro;

3.2 — O alvará atribuído em 10 de Julho de 1990 foi adquirido mediante transmissão, em 14 de Janeiro de 1997, conforme publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, da mesma data, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal de validade de 12 anos para uma rádio de cobertura regional;

3.3 — Detém licença radioelétrica, passada pelo Instituto das Comunicações de Portugal;

3.4 — Apresentou cópia do respectivo pacto social;

3.5 — Declarou não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, pelo que respeita o estipulado pelo n.º 3 do artigo 7.º da referida lei;

3.6 — Emite uma grelha de programas cujas linhas gerais da programação e respectivo horário se consideram aceitáveis para este tipo de operador;

3.7 — Dispõe de um estatuto editorial elaborado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do mencionado diploma, encontrando-se o mesmo depositado nesta Alta Autoridade, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo referenciado;

3.8 — A actividade desenvolvida nos últimos dois anos tem-se mantido, conforme informação enviada pela própria, fiel ao seu projecto inicial;

3.9 — Analisada a documentação económico-financeira remetida, verifica-se que satisfaz as condições necessárias à emissão de parecer favorável por esta Alta Autoridade.

4 — Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação do alvará em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com a alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, delibera renovar o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, com a denominação de Rádio Nostalgia, de que é titular a Rádio Regional de Lisboa, S. A., a exercer a actividade em ondas métricas — FM, para cobertura regional, com sede no concelho de Lisboa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Manuela Matos (relatora), Armando Torres Paulo (presidente),

Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (vice-presidente), Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

18 de Dezembro de 2002. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*.

Deliberação n.º 15/2003. — *Deliberação de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular o Grupo Desportivo e Cultural das Minas da Borralha a favor de Infor Barroso — Informação, L.ª (aprovada em reunião plenária de 18 de Dezembro de 2002).* — 1 — Em 20 de Setembro de 2001 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um pedido de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular o Grupo Desportivo e Cultural das Minas da Borralha, na frequência de 97.5 MHz, ambas do concelho de Montalegre, a favor de Infor Barroso — Informação, L.ª, para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.

2 — A AACS, para cumprimento desta sua atribuição, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, os seguintes documentos:

2.1 — Da entidade transmitente, Grupo Desportivo e Cultural das Minas da Borralha:

- a) Requerimento a solicitar a autorização da transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local;
- b) Cópia da acta em que consta a autorização de transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Montalegre, de 30 de Março de 1989;
- d) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto das Comunicações de Portugal, para emitir em FM, na frequência de 97.5 MHz.

2.2 — Da entidade adquirente, Infor Barroso — Informação, L.ª

- a) Cópia dos respectivos estatutos;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declarações de que a entidade adquirente e cada uma das pessoas singulares que a integram não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Linhas gerais de programação e mapa de programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.

3 — Da análise dos referidos elementos, conclui-se que:

3.1 — O Grupo Desportivo e Cultural das Minas da Borralha deseja transmitir o seu alvará, que detém há mais de três anos, para a Infor Barroso — Informação, L.ª, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio;

3.2 — A Infor Barroso — Informação, L.ª, é uma pessoa colectiva, satisfazendo, assim, o exigido pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º do decreto-lei acima referido;

3.3 — A Infor Barroso — Informação, L.ª, e os seus associados não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando, assim, o referido no n.º 1 do artigo 3.º do citado decreto-lei;

3.4 — A Infor Barroso — Informação, L.ª, propõe-se emitir vinte e quatro horas diárias e, de acordo com as linhas gerais de programação divulgadas, esta inclui informação regional e nacional e espaços musicais, de entretenimento e desportivos;

3.5 — A grelha de programas que se propõe emitir, as linhas gerais de programação e o respectivo horário são ajustados a este tipo de operador;

3.6 — De acordo com o estatuto editorial, a Infor Barroso — Informação, L.ª, assume-se como uma emissora independente, pautando-se pelo rigor, isenção e pluralismo informativos, pelo direito dos cidadãos a informar e serem informados, dentro dos parâmetros estipulados pela ética e deontologia aplicáveis aos meios de comunicação social;

3.7 — Perante o estudo de viabilidade económico-financeiro apresentado, verifica-se que estão satisfeitas as condições tidas como necessárias à emissão de parecer favorável por esta Alta Autoridade.

4 — Nestes termos, a AACS, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular o Grupo Desportivo e Cultural das Minas da Borralha a favor de Infor Barroso — Informação, L.ª, delibera, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, autorizar a transmissão do referido

alvará, do concelho de Montalegre, que emite em FM, na frequência de 97.5 MHz.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Manuela Matos (relatora), Armando Torres Paulo (presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (vice-presidente), Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

18 de Dezembro de 2002. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*.

Deliberação n.º 16/2003. — *Deliberação de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular Rádio Castelo de Lanhoso, C. R. L., a favor de Castelo de Lanhoso 2 — Comunicação Social, Unipessoal, L.ª (aprovada em reunião plenária de 18 de Dezembro de 2002).* — 1 — Em 26 de Setembro de 2001 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um pedido de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a Rádio Castelo de Lanhoso, C. R. L., na frequência de 93.5 MHz, do concelho da Póvoa de Lanhoso, a favor de Castelo de Lanhoso 2 — Comunicação Social, Unipessoal, L.ª, para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.

2 — A AACS, para cumprimento desta sua atribuição, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, os seguintes documentos:

2.1 — Da entidade transmitente, Rádio Castelo de Lanhoso, C. R. L.:

- a) Requerimento a solicitar a autorização da transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local;
- b) Cópia da acta em que consta a autorização de transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho da Póvoa de Lanhoso, de 22 de Maio de 1989;
- d) Cópia da licença radioeléctrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto das Comunicações de Portugal, para emitir em FM, na frequência de 93.5 MHz.

2.2 — Da entidade adquirente, Castelo de Lanhoso 2 — Comunicação Social, Unipessoal, L.ª:

- a) Cópia dos respectivos estatutos;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declarações de que a entidade adquirente e cada uma das pessoas singulares que a integram não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Linhas gerais de programação e mapa de programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.

3 — Da análise dos referidos elementos, conclui-se que:

3.1 — A Rádio Castelo de Lanhoso, C. R. L., deseja transmitir o seu alvará, que detém há mais de três anos, para Castelo de Lanhoso 2 — Comunicação Social, Unipessoal, L.ª, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio;

3.2 — A Castelo de Lanhoso 2 — Comunicação Social, Unipessoal, L.ª, é uma pessoa colectiva, satisfazendo, assim, o exigido pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º do decreto-lei acima referido;

3.3 — A Castelo de Lanhoso 2 — Comunicação Social, Unipessoal, L.ª, e os seus associados não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando, assim, o referido no n.º 1 do artigo 3.º do citado decreto-lei;

3.4 — A Castelo de Lanhoso 2 — Comunicação Social, Unipessoal, L.ª, propõe-se emitir vinte e quatro horas diárias e, de acordo com as linhas gerais de programação divulgadas, esta inclui informação regional e nacional e espaços musicais, culturais, desportivos e de entretenimento;

3.5 — A grelha de programas que se propõe emitir, as linhas gerais de programação e o respectivo horário são ajustados a este tipo de operador;

3.6 — De acordo com o estatuto editorial, a Castelo de Lanhoso 2 — Comunicação Social, Unipessoal, L.ª, assume-se como uma emissora que pauta a sua actividade pelo respeito pelo rigor e pluralismo informativos, pelos princípios de ética e deontologia, visando a defesa e promoção da cultura do concelho em que se insere;

3.7 — Perante o estudo de viabilidade económico-financeiro apresentado, verifica-se que satisfaz as condições mínimas tidas como necessárias à emissão de parecer favorável por esta Alta Autoridade.

4 — Nestes termos, a AACS, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão

sonora local de que é titular a Rádio Castelo de Lanhoso, C. R. L., a favor de Castelo de Lanhoso 2 — Comunicação Social, Unipessoal, L.ª, delibera, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, autorizar a transmissão do referido alvará, do concelho da Póvoa de Lanhoso, que emite em FM, na frequência de 93.5 MHz.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Manuela Matos (relatora), Armando Torres Paulo (presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (vice-presidente), Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

18 de Dezembro de 2002. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*.

Deliberação n.º 17/2003. — *Deliberação de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular Emissora Independente de Águeda — Rádio Botaréu, C. R. L., a favor de Sons de Botaréu — Actividade de Rádio, Unipessoal, L.ª (aprovada em reunião plenária de 18 de Dezembro de 2002).* — 1 — Em 22 de Outubro de 2001 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um pedido de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a Emissora Independente de Águeda — Rádio Botaréu, C. R. L., na frequência de 100,0 MHz, ambas do concelho de Águeda, a favor de Sons de Botaréu — Actividades de Rádio, Unipessoal, L.ª, para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.

2 — A AACS, para cumprimento desta sua atribuição, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, os seguintes documentos:

2.1 — Da entidade transmitente, Emissora Independente de Águeda — Rádio Botaréu, C. R. L.:

- a) Requerimento a solicitar a autorização da transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local;
- b) Cópia da acta em que consta a autorização de transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Águeda de 22 de Maio de 1989;
- d) Cópia da licença radioeléctrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto das Comunicações de Portugal, para emitir em FM, na frequência de 100,0 MHz.

2.2 — Da entidade adquirente, Sons de Botaréu — Actividades de Rádio, Unipessoal, L.ª:

- a) Cópia dos respectivos estatutos;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declarações de que a entidade adquirente e cada uma das pessoas singulares que a integram não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.

3 — Da análise dos referidos elementos, conclui-se que:

3.1 — A Emissora Independente de Águeda — Rádio Botaréu, C. R. L., deseja transmitir o seu alvará, que detém há mais de três anos, para a Sons de Botaréu — Actividades de Rádio, Unipessoal, L.ª, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio;

3.2 — A Sons de Botaréu — Actividades de Rádio, Unipessoal, L.ª, é uma pessoa colectiva, satisfazendo, assim, o exigido pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º do decreto-lei acima referido;

3.3 — A Sons de Botaréu — Actividades de Rádio, Unipessoal, L.ª, e os seus associados não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando, assim, o referido no n.º 1 do artigo 3.º do citado decreto-lei;

3.4 — A Sons de Botaréu — Actividades de Rádio, Unipessoal, L.ª, propõe-se emitir vinte e quatro horas diárias e, de acordo com as linhas gerais de programação divulgadas, esta inclui informação regional e nacional, espaços musicais, recreativo-culturais e desportivos;

3.5 — A grelha de programas que se propõe emitir, as linhas gerais de programação e o respectivo horário são ajustados a este tipo de operador;

3.6 — De acordo com o estatuto editorial, a Sons de Botaréu — Actividades de Rádio, Unipessoal, L.ª, assume-se como uma emissora generalista, pautando-se pelo garante do rigor e pluralismo informativos, regendo-se por princípios éticos e deontológicos e assegurando o respeito pela boa fé dos ouvintes;

3.7 — Perante o estudo de viabilidade económico-financeiro apresentado, verifica-se que satisfaz as condições mínimas tidas como necessárias à emissão de parecer favorável por esta Alta Autoridade.

4 — Nestes termos, a AACS, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a Emissora Independente de Águeda — Rádio Botaréu, C. R. L., a favor de Sons de Botaréu — Actividades de Rádio, Unipessoal, L.^{da}, delibera, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, autorizar a transmissão do referido alvará, do concelho de Águeda, que emite em FM, na frequência de 100,0 MHz.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Manuela Matos (relatora), Armando Torres Paulo (presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (vice-presidente), Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

18 de Dezembro de 2002. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*.

Deliberação n.º 18/2003. — *Deliberação de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a Cooperativa Rádio Graciosa, C. R. L., a favor da Sociedade de Radiodifusão Graciosaense, L.^{da} (aprovada em reunião plenária em 18 de Dezembro de 2002).* — 1 — Em 31 de Outubro de 2001 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um pedido de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a Cooperativa Rádio Graciosa, C. R. L., na frequência de 107,9 MHz, do concelho de Santa Cruz da Graciosa, a favor de Sociedade de Radiodifusão Graciosaense, L.^{da}, para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.

2 — A AACS, para cumprimento desta sua atribuição, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, os seguintes documentos:

2.1 — Da entidade transmitente, Cooperativa Rádio Graciosa, C. R. L.:

- a) Requerimento a solicitar a autorização da transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local;
- b) Cópia da acta em que consta a autorização de transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Santa Cruz da Graciosa de 6 de Março de 1989;
- d) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto das Comunicações de Portugal, para emitir em FM, na frequência de 107,9 MHz.

2.2 — Da entidade adquirente, Sociedade de Radiodifusão Graciosaense, L.^{da}:

- a) Cópia dos respectivos estatutos;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declarações de que a entidade adquirente e cada uma das pessoas singulares que a integram não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.

3 — Da análise dos referidos elementos, conclui-se que:

3.1 — A Cooperativa Rádio Graciosa, C. R. L., deseja transmitir o seu alvará, que detém há mais de três anos, para a Sociedade de Radiodifusão Graciosaense, L.^{da}, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio;

3.2 — A Sociedade de Radiodifusão Graciosaense, L.^{da}, é uma pessoa colectiva, satisfazendo, assim, o exigido pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º do decreto-lei acima referido;

3.3 — A Sociedade de Radiodifusão Graciosaense, L.^{da}, e os seus associados não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando, assim, o referido no n.º 1 do artigo 3.º do citado decreto-lei;

3.4 — A Sociedade de Radiodifusão Graciosaense, L.^{da}, propõe-se emitir vinte e quatro horas diárias e, de acordo com as linhas gerais de programação divulgadas, esta inclui informação local, regional e nacional, espaços musicais, recreativos e desportivos;

3.5 — A grelha de programas que se propõe emitir, as linhas gerais de programação e o respectivo horário são ajustados a este tipo de operador;

3.6 — De acordo com o estatuto editorial, a Sociedade de Radiodifusão Graciosaense, L.^{da}, assume-se como uma emissora que rege a sua actividade pelos princípios da liberdade, rigor e pluralismo informativos, ideologicamente independente e autónoma, com respeito pelos princípios éticos e deontológicos;

3.7 — Perante o estudo de viabilidade económico-financeiro apresentado, verifica-se que satisfaz as condições mínimas tidas como necessárias à emissão de parecer favorável por esta Alta Autoridade.

4 — Nestes termos, a AACS, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a Cooperativa Rádio Graciosa, C. R. L., a favor de Sociedade de Radiodifusão Graciosaense, L.^{da}, delibera, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, autorizar a transmissão do referido alvará do concelho de Santa Cruz da Graciosa, que emite em FM, na frequência de 107,9 MHz.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Manuela Matos (relatora), Armando Torres Paulo (presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (vice-presidente), Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

18 de Dezembro de 2002. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 386/2003 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade dos Açores das datas a seguir indicadas:

De 1 de Setembro de 2002:

Engenheiro Antonino Melchior Pereira de Melo — autorizado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado, a tempo parcial, com 50% do vencimento, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 1 de Setembro de 2002.

De 21 de Setembro de 2002:

Mestre Raquel José de Jesus Vigário Dinis — autorizado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente, por seis anos, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 21 de Setembro de 2002.

De 1 de Outubro de 2002:

Mestre Américo de Sousa Filipe — autorizado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado, a tempo parcial, com 30% do vencimento, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 1 de Outubro de 2002.
Dr. António Gabriel Fraga Martins Maio — autorizado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado, a tempo parcial, com 60% do vencimento, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 1 de Outubro de 2002.

De 20 de Outubro de 2002:

Dr. Jacinto Ferreira Raposo — autorizado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado, a tempo parcial, com 50% do vencimento, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 20 de Outubro de 2002.

De 28 de Outubro de 2002:

Engenheiro Duarte Manuel Berquó de Aguiar Viveiros — autorizado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado, a tempo parcial, com 50% do vencimento, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 28 de Outubro de 2002.

De 29 de Outubro de 2002:

Doutor Carlos Alberto Gomes Ribeiro — autorizado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar, por cinco anos, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 29 de Outubro de 2002.

De 1 de Novembro de 2002:

Rita Lúcio Carmo — autorizado contrato de trabalho a termo certo para exercer as funções de técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, por urgente conveniência de serviço, pelo projecto RETINA, com a duração de um ano, eventualmente renovável, com efeitos desde 1 de Novembro de 2002.

De 3 de Novembro de 2002:

Dr.ª Maria do Rosário Leite Clara Cordeiro Banha — autorizado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado, a tempo parcial, com 50% do vencimento, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 3 de Novembro de 2002.

De 7 de Novembro de 2002:

Maria de Lurdes Ávila Pavão Martins, técnica profissional de laboratório especialista do quadro da Universidade dos Açores — nomeada técnica profissional de laboratório especialista principal do quadro da mesma Universidade, ficando exonerada do cargo de técnica profissional de laboratório especialista na data da aceitação da nova categoria.

De 15 de Novembro de 2002:

Dr.ª Maria da Conceição da Silva Mendes Rodrigues — autorizado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado, a tempo parcial, com 60% do vencimento, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 15 de Novembro de 2002.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *Vagner Cordeiro Silva*.

Despacho n.º 387/2003 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 7 de Novembro de 2002:

Maria José Rodrigues — nomeada assistente administrativa principal do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 19 de Novembro de 2002:

Duarte Manuel da Silva Mendonça — autorizado o contrato de bolsa de investigação, com o montante mensal de € 1495, pelo período de 6 meses, eventualmente renováveis até um máximo de 36 meses, com efeitos desde 1 de Dezembro de 2002, por verbas do centro de custos CITA-A-Bolsas de Investigação em Biotecnologia.

Maria Susana Barbosa Reis Pinto Lopes — autorizado o contrato de bolsa de investigação, com o montante mensal de € 980, pelo período de 6 meses, eventualmente renováveis até um máximo de 36 meses, com efeitos desde 1 de Dezembro de 2002, por verbas do centro de custos CITA-A-Bolsas de Investigação em Biotecnologia.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *Vagner Cordeiro da Silva*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 21/2003. — Por despacho de 12 de Novembro de 2002 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestra Lucília Maria Vieira Gonçalves Chacoto — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidada da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 18 de Novembro de 2002, pelo período de um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, auferindo a remuneração líquida mensal correspondente ao índice 155.

20 de Novembro de 2002. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho n.º 388/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 8 de Novembro de 2002:

Paulo Fernando Espinho Pessoa, Nuno Manuel Espinho Pessoa, Dulce Maria Azevedo Pinheiro dos Santos, José Alípio da Conceição Santos, Maria Fernanda Gomes Afonso Fonseca, Maria Leonor de Brito Salvador Fonseca, Magda Maria Castro Fernandes Cassapo, Joaquim Madeira Vicente e Maria Isabel Rebelo Carrola Batista — contratados, em regime de contrato de trabalho a termo

certo, para desempenhar funções equiparadas a auxiliar administrativo, da carreira auxiliar, por doze meses, renováveis por iguais períodos, até ao limite máximo de três anos com início em 19 de Novembro de 2002. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 389/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 26 de Novembro de 2002:

Luís Carlos Pereira Morgadinho, técnico profissional principal do quadro de pessoal não docente desta Universidade — exonerado do referido cargo a partir de 20 de Novembro de 2002 (inclusive) por ter tomado posse como técnico de administração tributária-adjunto na Direcção-Geral dos Impostos, Tesouraria de Finanças de Belmonte. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

17 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 390/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 23 de Setembro de 2002:

Licenciada Rute Paula dos Santos Tavares — autorizada a sua contratação como assistente convidada, a tempo integral, além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 23 de Setembro de 2002, em regime de substituição do licenciado Vasco Miguel Nina de Almeida, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III e do n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 391/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 14 de Outubro de 2002:

Licenciada Ana Leonor Serra Morais — autorizada a sua contratação como assistente estagiária além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 23 de Outubro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 392/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 14 de Outubro de 2002:

Licenciada Elsa Maria Pinto Ferreira Lima — autorizada a sua contratação como assistente estagiária além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 14 de Outubro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 393/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 20 de Setembro de 2002:

Licenciado Norberto Jesus dos Santos Maricoto — autorizada a sua contratação como assistente estagiário além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 23 de Setembro de 2002, em regime de substituição do mestre Paulo Alexandre Oliveira Duarte, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III e do n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1,

conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 394/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 20 de Setembro de 2002:

Licenciada Joana Maria Costa Martins das Dores — autorizada a sua contratação como assistente estagiária além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 23 de Setembro de 2002, em regime de substituição da mestra Florbela dos Santos Machado, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III e do n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 395/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 20 de Setembro de 2002:

Licenciado Paulo Peneda Saraiva — autorizada a sua contratação como assistente estagiário além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por urgente conveniência de serviço, a partir de 23 de Setembro de 2002, em regime de substituição do mestre Paulo Gonçalves Pinheiro, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III e do n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 396/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 2 de Setembro de 2002:

Mestra Célia Fernandes Pereira Sequeira — autorizada a sua contratação como assistente além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 2 de Setembro de 2002, em regime de substituição do licenciado António João dos Santos Nunes, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III e do n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 397/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 23 de Setembro de 2002:

Licenciado Pedro Mendes Ferrão Simões Patrício — autorizada a sua contratação como assistente estagiário, além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 23 de Setembro de 2002, em regime de substituição da mestra Sandra Maria Bargão Saraiva Ferreira, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III, n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 398/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 23 de Setembro de 2002:

Licenciado Pedro Alexandre Cardoso Baltazar — autorizada a sua contratação como assistente estagiário, além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência

urgente de serviço, a partir de 23 de Setembro de 2002, em regime de substituição do licenciado Rogério Pedro Fernandes Seródio, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III, n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 399/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 23 de Setembro de 2002:

Licenciado Hélder Soares Vilarinho — autorizada a sua contratação como assistente estagiário, além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 23 de Setembro de 2002, em regime de substituição do mestre Dário Jorge da Conceição Ferreira, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III, n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 400/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 23 de Setembro de 2002:

Licenciado Leandro Jorge Caixeiro Martins — autorizada a sua contratação como assistente estagiário, além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 23 de Setembro de 2002, em regime de substituição do mestre Henrique José Freitas da Cruz, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III, n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 401/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 23 de Setembro de 2002:

Licenciado José Carlos Matos Duque — autorizada a sua contratação como assistente estagiário, além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 23 de Setembro de 2002, em regime de substituição do mestre Fernando Manuel Tavares Pereira, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III, n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 402/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 23 de Setembro de 2002:

Licenciada Ana Maria Amaro dos Santos — autorizada a sua contratação como assistente estagiária, além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, por conveniência urgente de serviço, a partir de 23 de Setembro de 2002, em regime de substituição da mestra Célia Maria Pinto Nunes, que se encontra com dispensa de serviço docente a preparar o doutoramento ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP III, n.º 7 do despacho n.º 556/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2002. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

18 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 403/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 13 de Dezembro de 2002:

Maria João Lima Carvalho Silva, técnica de 2.ª classe de anatomia patológica, citológica e tanatológica do quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra — autorizada a sua transferência na mesma categoria para o quadro de pessoal não docente desta Universidade, ficando exonerada do lugar de origem a partir do termo de aceitação. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

19 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços de Acção Social

Rectificação n.º 29/2003. — Por ter saído com inexactidão a publicação da rectificação n.º 2538/2002, referente ao funcionário destes Serviços Rui António Pires Marques, constante do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 291, de 17 de Dezembro de 2002, a p. 20 638, rectifica-se que onde se lê «25 de Novembro de 2002. — O Reitor e Presidente, *Fernando Rebelo*.» deve ler-se «25 de Novembro de 2002. — O Administrador, *António Luzio Vaz*.»

20 de Dezembro de 2002. — O Administrador, *António Luzio Vaz*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Museu Nacional de História Natural

Despacho (extracto) n.º 404/2003 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 18 de Dezembro de 2002, proferido por delegação do reitor:

Mestra Gabriela Perdigão de Almeida Cavaco, técnica superior de 2.ª classe do Museu Nacional de História Natural, área de Mineralogia e Geologia, desta Universidade — nomeada definitivamente técnica superior de 1.ª classe do quadro do mesmo Museu, considerando-se exonerada do lugar anterior com efeitos à data do termo de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Dezembro de 2002. — A Administradora, *Maria Luísa Machado Cerdeira*.

Despacho (extracto) n.º 405/2003 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 29 de Novembro de 2002, proferido por delegação do reitor:

Doutora Paula Alexandra Costa Marçal Correia e Andrade, do Museu Nacional de História Natural, área de Zoologia e Antropologia, desta Universidade — nomeada definitivamente investigadora auxiliar do quadro do mesmo Museu, com efeitos a 1 de Outubro de 2002, nos termos do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Dezembro de 2002. — A Administradora, *Maria Luísa Machado Cerdeira*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 406/2003 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Dezembro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso para professor associado do 1.º grupo (Psicologia) da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 2002:

Presidente — Prof. Doutor Francisco Ribeiro da Silva, vice-reitor da Universidade do Porto.

Vogais:

Prof.ª Doutora Adelina Natércia Cunha Lopes da Silva, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Prof. Doutor Jorge Manuel Vala Salvador, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Prof. Doutor Bárto Paiva Campos, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Prof. Doutor Félix Fernando Monteiro Neto, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Prof. Doutor Amâncio da Costa Pinto, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Prof.ª Doutora Marianne Hélène Lacomblez, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Prof. Doutor Joaquim Belo Bairrão Ruivo, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Prof. Doutor José Henrique Barros Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Prof.ª Doutora Anne Marie Germaine Victorine Fontaine, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

13 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 407/2003 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Novembro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Abílio Óscar da Silva Reis, professor auxiliar convidado além do quadro, com 30 % do vencimento, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor associado convidado além do quadro, com 30 % do vencimento do mesmo Instituto, com efeitos a partir de 27 de Novembro de 2002, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório a que se refere o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico analisou o *curriculum vitae* do candidato, com a finalidade de recrutamento como professor associado convidado, com 30 % do vencimento, da disciplina de Clínica Médica II, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.

Verificou-se que o Dr. Abílio Óscar da Silva Reis possui currículo relevante na especialidade e qualidades científicas que aconselham o seu convite, o qual foi aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções.

14 de Novembro de 2002. — O Presidente do Conselho Científico, *Artur Águas*.

16 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 408/2003 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Outubro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre José Pedro Arteiro Reina — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro, com 60 % do vencimento, do Departamento de Engenharia Mecânica e Gestão Industrial da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir de 29 de Outubro de 2002 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

16 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 409/2003 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Outubro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre António José Miguel Cameira, assistente convidado além do quadro da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 2002, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 410/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Outubro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Catarina Judite Morais Delgado, assistente convidada além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada, além do quadro, com 60 % do vencimento, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 2002, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 411/2003 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Dezembro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Ana Luísa Barão Duarte Lopes — prorrogado o contrato como assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, com efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2003 e até à realização das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 412/2003 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Dezembro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Susana Manuela Rocha Laires Macedo — renovado o contrato de trabalho a termo certo como assistente administrativa da Faculdade de Arquitectura desta Universidade, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2003 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 413/2003 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Dezembro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Pedro Miguel Oliveira Moreira — renovado o contrato de trabalho a termo certo como assistente administrativo da Faculdade de Arquitectura desta Universidade, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2003 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 414/2003 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Dezembro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria Goretti Ribeiro Nogueira Ferraz Carneiro — renovado o contrato de trabalho a termo certo como técnica superior de 2.ª classe da Faculdade de Economia desta Universidade, com efeitos a partir de 19 de Dezembro de 2002 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 415/2003 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Dezembro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Susana Paula da Silva Cruz, técnica profissional de 2.ª classe (gestão) da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — nomeada definitivamente técnica profissional de 1.ª classe da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se

exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 416/2003 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Dezembro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Pedro Manuel Rodrigues da Silva Madeira e Góis — prorrogado o contrato como assistente além do quadro da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade, com efeitos a partir de 22 de Dezembro de 2002 e até à realização das provas de mestrado. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 417/2003 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Novembro de 2002 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Paulo Manuel Pinto de Jesus — contratado como estagiário da carreira técnica superior (área de apoio ao ensino e à investigação científica) da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir da data da entrada em exercício de funções a verificar-se após a publicação no *Diário da República*, do despacho autorizatório. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Dezembro de 2002. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Despacho (extracto) n.º 418/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 16 de Dezembro de 2002:

José Carlos Garcia Pereira, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final de processo de nomeação definitiva de José Carlos Garcia Pereira

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico, reunida em 6 de Novembro de 2002, com base nos pareceres emitidos pelos professores catedráticos deste Instituto Doutores Manuel Maria Barreira Amaral Fortes e Rui Manuel Amaral de Almeida, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor José Carlos Garcia Pereira por se encontrarem preenchidos os requisitos do n.º 4 do mesmo artigo.

6 de Novembro de 2002. — O Vice-Presidente do Conselho Científico, *Amarino Lebre*.

17 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente, *Adelino Galvão*.

Despacho (extracto) n.º 419/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 16 de Dezembro de 2002:

Pedro Manuel Agostinho Resende, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 5 de Janeiro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final de processo de nomeação definitiva de Pedro Manuel Agostinho Resende

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico, reunida em 9 de Outubro de 2002, com base nos pareceres emitidos pelos professores catedráticos deste Instituto Doutores Amílcar dos Santos Costa Sernadas e Maria Cristina Sales Viana Seródio Sernadas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pela Lei n.º 19/80, de

16 de Julho, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor Pedro Manuel Agostinho Resende, por se encontrarem preenchidos os requisitos do n.º 4 do mesmo artigo.

9 de Outubro de 2002. — O Vice-Presidente do Conselho Científico, *Amarino Lebre*.

17 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente, *Adelino Galvão*.

Despacho (extracto) n.º 420/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 16 de Dezembro de 2002:

António José da Silva Costa, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico — nomeado definitivamente na mesma categoria com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2002. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final de processo de nomeação definitiva de António José da Silva Costa

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico, reunida em 23 de Outubro de 2002, com base no parecer emitido pelos professores catedráticos deste Instituto Doutores Júlio António da Silva Appleton e João José Rio Tinto de Azevedo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor António José da Silva Costa por se encontrarem preenchidos os requisitos do n.º 4 do mesmo artigo.

23 de Outubro de 2002. — O Vice-Presidente do Conselho Científico, *Amarino Lebre*.

17 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente, *Adelino Galvão*.

Despacho (extracto) n.º 421/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 16 de Dezembro de 2002:

Fernando Manuel Fernandes Simões, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 12 de Dezembro de 2002. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final de processo de nomeação definitiva de Fernando Manuel Fernandes Simões

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico, reunida em 23 de Outubro de 2002, com base no parecer emitido pelos professores catedráticos deste Instituto Doutores Carlos Alberto Ferreira de Sousa Oliveira e João António Teixeira de Freitas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor Fernando Manuel Fernandes Simões por se encontrarem preenchidos os requisitos do n.º 4 do mesmo artigo.

23 de Outubro de 2002. — O Vice-Presidente do Conselho Científico, *Amarino Lebre*.

17 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente, *Adelino Galvão*.

Despacho (extracto) n.º 422/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 16 de Dezembro de 2002:

Francisco Miguel Alves Campos de Sousa Dionísio, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico — nomeado definitivamente na mesma categoria com efeitos a partir de 9 de Janeiro de 2003. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final de processo de nomeação definitiva de Francisco Miguel Alves Campos de Sousa Dionísio

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico, reunida em 9 de Outubro de 2002, com base no parecer emitido pelos professores catedráticos deste Instituto Doutores Amílcar dos Santos Costa Sernadas e Maria Cristina Sales Viana Seródio Sernadas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovada pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor Francisco Miguel Alves Campos de Sousa Dionísio por se encontrarem preenchidos os requisitos do n.º 4 do mesmo artigo.

9 de Outubro de 2002. — O Vice-Presidente do Conselho Científico, *Amarino Lebre*.

17 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente, *Adelino Galvão*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Engenharia

Edital n.º 28/2003 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 18 de Novembro de 2002, no uso de competência própria, nos termos da alínea b) do artigo 9.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, conjugadas com a alínea h) do n.º 1 do artigo 15.º do Despacho Normativo n.º 181/91, de 2 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 192, de 22 de Agosto de 1991, e de acordo com o disposto nos artigos 7.º, n.º 3, 10.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, 23.º, 24.º, 26.º e 27.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis, a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, concurso de provas públicas para provimento de uma vaga de professor-coordenador do quadro de pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 389/88, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 373/96, de 20 de Agosto, pelo despacho n.º 33/96-IPL, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 27 de Novembro de 1996, e pelo despacho n.º 7/89/IPL, de 3 de Outubro — área científica de Engenharia de Sistemas de Potência e Automação, no grupo de disciplinas de Automação e Robótica.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento dessa vaga, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Ao presente concurso serão admitidos os candidatos licenciados em Engenharia Electrotécnica que se encontrem nas condições previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

4 — Conteúdo funcional — o descrito no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa e entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas, para o Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, Rua do Conselheiro Emídio Navarro, 1949-014 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos: nome, filiação, naturalidade, bilhete de identidade, número, data e arquivo que o emitiu, data de nascimento, residência, telefone, graus académicos e respectivas classificações finais, bem como todos os elementos que sejam susceptíveis de interferir na apreciação do mérito dos candidatos.

6 — Os candidatos deverão fazer acompanhar os seus requerimentos, conforme o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo em como se encontram nas condições previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, se for caso disso;
- Certificado de habilitações;
- Certidão de nascimento;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado do registo criminal;
- Atestado e certificado referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968;
- Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar, se for caso disso;
- Seis exemplares do *curriculum vitae* detalhado, acompanhados dos trabalhos nele mencionados e que os candidatos entendam deverem ser apreciados, e devidamente datado;
- Seis exemplares da lição a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
- Seis exemplares da dissertação ou doutoramento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

6.1 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas c), e), f) e g) aos candidatos que declarem no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma daquelas alíneas.

6.2 — Aos candidatos que venham exercendo funções neste Instituto é dispensada a apresentação dos documentos e da declaração referidos no número anterior, desde que possuam os documentos pedidos no seu processo individual.

6.3 — As provas do concurso e o regime da sua prestação seguirão o estipulado no Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico já referido.

7 — Por decisão do conselho científico, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, serão requisitos mínimos de admissão:

- Doutoramento ou dissertação na área e âmbito em que é aberto o concurso e a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;

- b) Lição na área e âmbito em que é aberto o concurso;
c) Mérito científico na elaboração de trabalhos de investigação na área e âmbito em que é aberto o concurso.

8 — Constitui requisito preferencial na apreciação curricular dos candidatos seleccionados a posse de, pelo menos, cinco anos de docência no ensino superior, sendo três na categoria imediatamente anterior àquela para que é aberta a vaga do concurso.

9 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Professor Luís Manuel Vicente Ferreira Simões, professor-coordenador do quadro do ISEL.

Vogais efectivos:

Professor Victor Manuel Fernandes Mendes, professor-coordenador do quadro do ISEL.

Professor Constantino Vital Sopa Soares, professor-coordenador do quadro do ISEL.

Professor José Carlos Lourenço Quadrado, professor-coordenador do quadro do ISEL.

Professor Carlos Manuel Pereira Cabrita, professor associado da Universidade da Beira Interior.

Professor Armando José Pinheiro Marques Pires, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal.

Vogal suplente:

Professor Victor Manuel Carvalho Fernão Pires, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal.

13 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 29/2003 (2.ª série). — Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 13 de Novembro de 2002, com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do Conselho Geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Teresa Soares Gomes (cédula profissional n.º 13428 L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

29 de Novembro de 2002. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

Edital n.º 30/2003 (2.ª série). — Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 9 de Dezembro de 2002, com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do Conselho Geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Joaquim Bastos (cédula profissional n.º 4125 P), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

16 de Dezembro de 2002. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

Edital n.º 31/2003 (2.ª série). — Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 24 de Julho de 2002, com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do Conselho Geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição

do Dr. Altino Silva Pinto (cédula profissional n.º 13224 L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

16 de Dezembro de 2002. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

Edital n.º 32/2003 (2.ª série). — Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 11 de Dezembro de 2002, com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do Conselho Geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. J. M. Dias da Silva (cédula profissional n.º 2676 L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

16 de Dezembro de 2002. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

Edital n.º 33/2003 (2.ª série). — Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 6 de Dezembro de 2002, com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do Conselho Geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Anjos Fernandes (cédula profissional n.º 8383 P), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

16 de Dezembro de 2002. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

Edital n.º 34/2003 (2.ª série). — Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 12 de Dezembro de 2002, com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do Conselho Geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Anabela Alves (cédula profissional n.º 7674 L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

19 de Dezembro de 2002. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

Edital n.º 35/2003 (2.ª série). — Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 9 de Dezembro de 2002, com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do Conselho Geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição da Dr.ª Licínia Alfaiate (cédula profissional n.º 16670 L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

19 de Dezembro de 2002. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

Edital n.º 36/2003 (2.ª série). — Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 12 de Dezembro de 2002, com efeitos a partir da mesma data, e ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do Conselho Geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. José Vilaça Fernandes (cédula profissional n.º 2201 P), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

19 de Dezembro de 2002. — O Bastonário, *José Miguel Júdice.*

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
<i>Diário da Assembleia da República</i>	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64